



REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Relatório de ponderação dos pareceres emitidos pelas entidades da Comissão de Acompanhamento

maio 2026

ANÁLISE E PONDERAÇÃO DOS PARECERES DAS ENTIDADES DA COMISSÃO CONSULTIVA RELATIVOS À PROPOSTA DE 2ª REVISÃO DO PDM DE PONTA DELGADA

No presente documento procede-se à apresentação do modo como foram tratadas as observações e sugestões apresentadas por 13 entidades da Comissão de Acompanhamento da rPDM_PD e o seu impacto na proposta de plano. Os conteúdos dos pareceres relativos ao relatório ambiental não integram o presente documento pois constam do anexo ao relatório ambiental.

ÍNDICE

1.	Direção Regional da Cooperação com o Poder Local	2
2.	Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial	13
3.	Direção Regional do Ambiente e Ação Climática	36
4.	Direção Regional de Políticas Marítimas	53
5.	Direção Regional do Turismo	63
6.	Direção Regional das Obras Públicas	68
7.	Laboratório Regional de Engenharia Civil	70
8.	IROA	79
9.	Portos dos Açores	80
10.	ANA - Aeroportos de Portugal	81
11.	CM Ribeira Grande	82
12.	QUERCUS	83
13.	Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada	85

1. DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>A. DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) – TÍTULO I (INCLUI ANEXO I); RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULOS 1 E 2, RELATÓRIO COM A INDICAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS EMITIDAS (ANEXO I), FICHA DE DADOS ESTATÍSTICOS (ANEXO II), PLANTAS DE ENQUADRAMENTO REGIONAL E DE COMPROMISSOS URBANÍSTICOS (DO ANEXO III – PEÇAS DESENHADAS) E CARTA EDUCATIVA (ANEXO V)]</p> <p>A.1. NATUREZA – artigo 1.º [relatório – capítulo 1 e subcapítulos 2.1 (parte imediatamente após a análise SWOT e imediatamente anterior aos documentos de referência) e 2.2 (parte anterior aos conteúdos material e documental do plano)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Corrigir as menções (pg. 7) de que o atual PDM tem 13 anos de vigência, pois já ultrapassou os 18 anos. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Por ausência de correspondência com o PDM em vigor, deve ser eliminado todo o texto que se segue à referência ao RJIGT.A na frase adiante transcrita (pg. 9): “Por um lado, terá de [se] ter consideração o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto (RJIGT-A), que apesar de ter sido publicado antes do PDM, excecionou da sua aplicação os planos cujo processo de elaboração se encontrasse em fase de discussão pública ou posterior.” 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Na indicação das alterações ao Decreto-Lei 80/2015, de 14 de maio (RJIGT) (pg. 9, nota de rodapé 3), estão omissas as mais recentes. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>A.2. ÂMBITO TERRITORIAL – artigo 2.º [relatório – capítulo 1 e subcapítulo 2.1 (parte anterior à análise SWOT); planta de enquadramento regional]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Considera-se que a indicação na planta de enquadramento regional dos municípios limítrofes de Ponta Delgada para ser completa deve contemplar também a designação dos mesmos. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Ainda na mesma planta, recomenda-se representar a área de intervenção no concelho do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) da Ilha de São Miguel e do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas (POBH) das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, uma vez que são instrumentos com estatuto equivalente ao POBH da Lagoa das Sete Cidades, representado na citada planta. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>A.4. CONTEÚDO DO PLANO – artigo 4.º [relatório – capítulo 1 e subcapítulos 2.2 (parte sobre os conteúdos material e documental do plano) e 3.1 (parágrafos iniciais)]</p> <p>A.4.1. IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS PEÇAS DO PLANO – 2) [relatório – planta de compromissos urbanísticos e subcapítulo 2.2 (parte sobre os conteúdos material e documental do plano)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A descrição do programa de execução (4.º/2/d)) deverá estar em correspondência com a da alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>A.4.2. PLANTA DE COMPROMISSOS URBANÍSTICOS – 2/i) [relatório – planta de compromissos urbanísticos e relatório com a indicação das autorizações de operações urbanísticas emitidas]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na 3.ª reunião, setorial, da CA, foi apresentada pela DRCPL uma observação sobre este assunto, remetendo-se para o ponto 3.2 da respetiva ata, quanto ao seu conteúdo e desenvolvimentos ocorridos. • No anexo I ao relatório do PDMPD consta, como prevê a legislação, a indicação compromissos urbanísticos existentes no concelho, listados em tabela, que serve de apoio à leitura da planta de compromissos urbanísticos, nestes termos e por forma a 	<p>Realizada atualização até à data e distinguindo os alvarás de loteamento, licenciamentos (que tenham no mínimo a arquitetura aprovada), comunicação prévia, pedidos de informação prévia (viáveis), operações</p>

<p>verificar de forma célere onde se localizam estes compromissos e a fase em que se encontram e os direitos que conferem às entidades proponentes, propõe-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • seja adicionada coluna referindo a freguesia a que correspondem os compromissos; • sejam identificados os compromissos sem título de licença emitido ou comprovativo de comunicação prévia apresentado, mas com projeto de arquitetura ou de loteamento aprovado (neste último caso, a serem também acrescentados aos compromissos mencionados no texto introdutório), acrescentando-os à tabela ou distinguindo-os dos que dispõem de título de licença emitido, caso estejam compreendidos nos já listados. <p>• Estão indicados os compromissos urbanísticos “assumidos pelo município”, mas caso existam operações urbanísticas com eficácia promovidas pela Administração Pública, nomeadamente pela administração regional, devem ser também identificadas.</p>	<p>de loteamento (que tenham no mínimo do desenho urbano aprovado) e operações de urbanização</p>
<p>A.4.4. FICHA DE DADOS ESTATÍSTICOS – 2/m) [ficha de dados estatísticos]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente ao referido no campo 19, relativo à Área desafetada da Reserva Agrícola Regional (RAR), onde se indica o valor de 31,75 ha, deteta-se inexatidão face ao relatório, pois contém a seguinte afirmação: “O balanço da alteração que se propõe a nível da RAR corresponde à desafetação de 32,4 ha” (pg. 28). <p>Deste modo, é de efetuar uma revisão nesta peça, que deve sempre continuar com o avançar dos trabalhos de revisão, atendendo a que alguns dos valores poderão ainda ser alterados.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>A.5. PROGRAMAS E PLANOS TERRITORIAIS A OBSERVAR – artigo 5.º [relatório – subcapítulo 2.1 (parte relativa aos documentos de referência)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Corrigir (1/h)) o período (de 2011-2027 para 2022-2027) a que respeita o Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Indicar (1/i)) o período (2022-2027) a que respeita o Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>A.6. DEFINIÇÕES – artigo 6.º [relatório – subcapítulo 3.1 (parte relativa aos conceitos)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A sigla FMSAU (2/a)) deve ser retirada, porque corresponde a um conceito não é utilizada ao longo do regulamento (nem do Plano). 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>B. SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) – TÍTULO II (INCLUI ANEXO II); PLANTAS DE CONDICIONANTES I E II; RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULO 3, SUBCAPÍTULO 3.1, PONTOS 3.1.1 A 3.1.3, PLANTAS DAS PROPOSTAS DE RE E DE RAR (DO ANEXO III – PEÇAS DESENHADAS) E DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA BRUTA]</p> <p>B.1. IDENTIFICAÇÃO – artigo 7.º [plantas de condicionantes I e II; relatório – pontos 3.1.1 a 3.1.3 e 3.4.2, plantas das propostas de RE e de RAR e delimitação da Reserva Ecológica bruta]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Solicita-se que seja demarcada na planta de condicionantes a zona de proteção aos edifícios escolares existentes, definida na alínea f) do artigo 3.º, em conjugação com o artigo 20.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Por serem exclusivamente marítimas, recomenda-se retirar a menção (7.º/4/c)/viii)-ix)) às Áreas Protegidas de Gestão de Recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas e da Ponta da Ferraria – Ponta da Bretanha, as quais, aliás, nem estão representadas na planta de condicionantes (embora a última dela conste da sua versão vetorial). 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • A indicação no relatório (pg. 16) de que a Reserva Ecológica (RE) “é apresentada em termos globais na planta de condicionantes I, sendo representada por sistemas e subsistemas na planta de condicionantes II” não é inteiramente correta, porque não 	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>se verifica a referida representação na planta de condicionantes I, em consonância com o indicado no artigo 4.º/b/i), que exclui a RE da planta de condicionantes I. Esta situação deverá ser harmonizada, por alteração do relatório ou do regulamento e planta de condicionantes I.</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • Crê-se que a reafetação de áreas da RAR usa como uma das bases não uma sua delimitação de 1999 (pgs. 27 e seguintes), mas sim de 1992, ano da delimitação inicial da RAR. 	<p>Confirma-se que se utilizou a RAR de 1999 disponibilizada pela CMPD, pelo facto de ter sido esta a utilizada para as desafetações no âmbito da revisão do PDM aprovada em 2007</p>
<p>C. USO DO SOLO – ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO E CONDIÇÕES GERAIS</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) – TÍTULO III, CAPÍTULOS I E II; PLANTA DE ORDENAMENTO I; RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULOS 1 E 3, SUBCAPÍTULO 3.1, PONTOS 3.1.4 A 3.1.6]</p> <p>C.1. CAPÍTULO ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO – artigos 9.º a 11.º</p> <p>C.1.1. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO – artigo 9.º [relatório – capítulo 1 e pontos 3.1.4 e 3.1.5 (partes gerais)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recomenda-se clarificar, no contexto da explicitação dos efeitos na definição/delimitação de solo urbano e de solo rústico da legislação sobre classificação do solo, posterior ao PDM em vigor, que a “consequente afetação às categorias do solo rústico das áreas anteriormente afetadas ao solo urbano” (p. 36) respeita apenas às áreas deste que não foram, entretanto, urbanizadas. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>C.1.1.1. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO RÚSTICO – artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 [relatório – pontos 3.1.4 (parte relativa ao solo rústico), 3.1.5 e 3.2.1 (parte final)]</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ É de acrescentar à <i>Tabela 3.8_ Exercício de conjugação das orientações regionais de qualificação do solo rústico</i> a indicação de que o RJGT.A, no âmbito dos espaços agrícola e florestais, admite, para além dos de produção ou conservação, os de uso múltiplo agrícola e florestal. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> ○ A última linha do ponto 3.2.1 refere que, relativamente ao solo rústico, se procedeu à “inclusão em espaços de equipamentos de áreas isoladas anteriormente inseridas em solo urbano” (pg. 49). Certamente é um lapso, porque nem a planta de ordenamento nem o regulamento preveem em solo rústico a categoria de espaços de equipamentos; todavia, fica a dúvida sobre onde foram incluídas essas áreas isoladas. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>C.1.1.2. CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO URBANO – artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 [relatório – pontos 3.1.4 (parte relativa ao solo urbano) e 3.1.6 (parte relativas ao solo urbano); planta de ordenamento I]</p> <p>Na 3.ª reunião, setorial, da CA, foram apresentadas pela DRCPL questões sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ - O modelo de solo urbano, remetendo-se para o ponto 3.1 da respetiva ata, quanto ao seu conteúdo e desenvolvimentos ocorridos. ○ - Situações específicas relativas à delimitação do solo urbano, remetendo-se para o ponto 3.5 da respetiva ata, quanto ao seu conteúdo e desenvolvimentos ocorridos. 	<p>Nada a acrescentar ao que foi referido na reunião setorial</p> <p>Nada a acrescentar ao que foi referido na reunião setorial</p>
<p>Seguem-se outras observações.</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Atendendo a que o saneamento básico é uma competência municipal, solicita-se esclarecimento sobre o significado da frase “a cobertura relativa à 	<p>Clarificado</p>

<p>drenagem de águas residuais não é total, tratando-se de um problema que extravasa o Município de Ponta Delgada” (pg. 37).</p>	
<ul style="list-style-type: none"> o Deve ser indicado o que significa a sigla “PAMUS” (pg. 38). 	<p>Esclarecido no capítulo 2.1</p>
<p>C.1.3. REDE RODOVIÁRIA – artigo 11.º [relatório – ponto 3.1.6; planta de ordenamento I]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A comparação das estradas propostas, na POI, em formato “pdf” e vetorial, com o programa <i>Google Earth</i>, devolve como resultado de pesquisa a constatação de vias em construção, exemplo desta afirmação, atente-se a via a norte da UOPG 3 Belém Norte. Por conseguinte, esta via específica, surge na tabela alfanumérica do formato vetorial com a designação de “via A –executada”, a mesma designação não se deteta no Programa de Execução, na <i>Tabela 2.1_Projetos</i>, apenas se verificam vias com numeração associada. <p>Neste seguimento, seria necessário rever a descrição destas na referida tabela, uma vez que se trata de investimento já executado. Assim a informação respeitante a estradas propostas necessitaria de uma atualização na próxima fase tanto do programa de execução como da PO, pois tratando-se de vias em fase final de execução ou já executadas deverão constar da PO como vias existentes.</p>	<p>Os eixos da rede viária construída após conclusão da cartografia homologada, foram desenhados pela CM, encontrando-se em validação pela DRAAC. Estes eixos são representados como propostos enquanto não ocorrer tal validação.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • O Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores² permite no artigo 10.º, n.º 2: “Por regulamento, poderão os municípios introduzir subcategorias em cada uma das categorias constantes do número anterior.” Esta hipótese cinge-se à rede municipal, mas não à rede regional. É permitido introduzir categorias, mas não efetuar uma classificação como apontado no articulado, no n.º 2. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Sobre os corredores <i>non aedificandi</i> previstas no n.º 3 em relação a vias propostas, recomenda-se que seja fixado um prazo máximo para a sua validade, que há de ser o definido no programa de execução para cada uma delas, sob pena de tais corredores caducarem ao fim de cinco anos de vigência do Plano, conforme o n.º 2 do artigo 18.º (Reserva de solo) da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBSOTU)³. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>C.2. CAPÍTULO CONDIÇÕES GERAIS – artigos 12.º a 16.º [relatório – subcapítulo 3.1 (partes iniciais)]</p> <p>C.2.1. OBRAS DE DEMOLIÇÃO – artigo 12.º</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relativamente à alínea d) do n.º 1, que dispõe sobre edifícios dissonantes em solo rústico, ela subsume-se na alínea c), que é válida para qualquer edifício dissonante, independentemente do solo. Eventualmente a existência da alínea d) deve-se a haver uma norma específica para os edifícios por ela abrangidos; a ser assim, falta explicar em relatório a respetiva razão. 	<p>Opta-se por eliminar a referida alínea.</p>
<p>C.2.2. PREEXISTÊNCIAS E SUA TRANSFORMAÇÃO – artigo 13.º</p> <ul style="list-style-type: none"> • A norma definida no n.º 4 dispõe assim: “O uso de edificações preexistentes situadas em solo rústico pode ser alterado exclusivamente para habitação unifamiliar, desde que se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições: a) Nos casos previstos na alínea a) do número 1, seja feita prova documental, com base no registo predial ou na inscrição matricial, de que a edificação está legalmente construída e é anterior à data do início da discussão pública do presente PDM; b) (...).” Este articulado suscita algumas observações: <p>- As edificações da alínea a) do n.º 1 são aquelas sem “carecerem de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei.” Assim sendo, não se entende que haja que provar que estão “legalmente construídas”; eventualmente deverá ser provado que cumprem a condição dessa alínea a).</p>	<p>Eliminada a alínea a) do n.º 4</p>
<p>- Sendo edificações que não careceram de “licença, aprovação ou autorização”, não haverá alteração de uso, pois nunca lhes foi atribuído um uso; o uso que lhes for dado é o primeiro autorizado.</p>	<p>Eliminada a alínea a) do n.º 4</p>

<p>- As edificações anteriores ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas certamente que se enquadram naquela alínea a), mas solicita-se esclarecimento sobre que outras edificações a mesma alínea a) abrange e que se admite que tenham sido construídas até à data do início da discussão pública do PDM.</p>	<p>Obras de escassa relevância urbanísticas nos termos do RJUE e do RMUET</p>
<p>- Por último, por que razão a toda e qualquer edificação nas condições da referida alínea a) apenas lhe pode ser atribuído o uso habitacional? Por exemplo, a uma edificação que esteja a ter funções e características de armazém agrícola, porque lhe é negado esse?</p> <p>Em resumo, deverá haver uma melhor clarificação das condições para atribuição de uso a preexistências.</p>	<p>É uma opção municipal. Contudo, foi retirada o “exclusivamente”.</p>
<p>C.2.4. EXIGÊNCIAS DE INFRAESTRUTURAÇÃO – artigo 15.º</p> <p>Recomenda-se que o relatório explique e justifique os diversos valores a cumprir estabelecidos neste artigo, designadamente os que não constituem continuidade do atual PDM (n.os 6/a) e 10).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>D. USO DO SOLO – SOLO RÚSTICO [REGULAMENTO (VOLUME I) – TÍTULO III, CAPÍTULO III; PLANTA DE ORDENAMENTO I; RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULOS 1 E 3, SUBCAPÍTULO 3.2]</p> <p>D.1. SECÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS – artigos 17.º e 18.º [planta de ordenamento I; relatório – ponto 3.2.1 (partes até às disposições gerais, inclusive)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A execução das operações urbanísticas relativas a equipamentos militares é promovida pelo Estado e, como tal, está isenta de controlo prévio, ainda que “sujeita a parecer prévio não vinculativo da câmara municipal”⁴. A redação do n.º 5 do artigo 18.º (Regime geral de edificabilidade), ao determinar que “(A)s disposições referidas no número anterior aplicam-se aos equipamentos militares existentes no solo rústico desde que o município reconheça que tal não acarreta prejuízos (...),” está na prática a conceder à Câmara Municipal de Ponta Delgada um parecer vinculativo. Assim, sugere-se modificar a redação para: “As disposições referidas no número anterior aplicam-se aos equipamentos militares existentes no solo rústico desde que tal não acarrete prejuízos (...).” 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>D.2. SECÇÃO ESPAÇOS AGRÍCOLAS – artigos 19.º e 20.º [planta de ordenamento I; relatório – pontos 3.2.1 (parágrafo final – delimitação das categorias de solo rústico) e 3.2.2]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em termos de regime de edificabilidade, o relatório reproduz as regras que são estabelecidas no regulamento, no artigo 20.º (Regime de edificabilidade), mas praticamente não as explica e justifica, recomendando-se que o faça, sobretudo quanto aos diversos valores a cumprir, designadamente os que respeitam a novos parâmetros ou que não constituem continuidade do atual PDM (n.os 2/a/i)-b)/ii), 6/a)-c)/i)-ii)-d), 7/c) e 8). 	<p>O relatório justifica as alterações decorrentes do REOT e da prática decorrente da gestão; acolhe ainda algumas sugestões dos diversos setores, nomeadamente do IROA. Articula o regime proposta com o regime da RAR</p>
<ul style="list-style-type: none"> • No artigo 20.º, por vezes falta indicar que os valores estabelecidos para os parâmetros são os máximos. 	<p>Esclarecido no artigo relativo à determinação da edificabilidade</p>
<p>D.3. SECÇÃO ESPAÇOS FLORESTAIS – artigos 21.º e 22.º [planta de ordenamento I; relatório – pontos 3.2.1 (parágrafo final – delimitação das categorias de solo rústico) e 3.2.3]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em termos de regime de edificabilidade, o relatório reproduz as regras que são estabelecidas no regulamento, no artigo 22.º (Regime de edificabilidade), mas praticamente não as explica e justifica, recomendando-se que o faça, sobretudo quanto aos diversos valores a cumprir, designadamente em caso de novo parâmetro face ao atual PDM (n.º 5, índice de ocupação do solo). 	<p>Reforçada justificação</p>

<ul style="list-style-type: none"> • No artigo 22.º, por vezes falta indicar que os valores estabelecidos para os parâmetros são os máximos. 	<p>Esclarecido no artigo relativo à determinação da edificabilidade</p>
<p>D.4. SECÇÃO ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS – artigos 23.º a 25.º [planta de ordenamento I; relatório – pontos 3.2.1 (parágrafo final – delimitação das categorias de solo rústico) e 3.2.4]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em termos de regime de edificabilidade, o relatório reproduz as regras que são estabelecidas no regulamento, no artigo 25.º (Regime de edificabilidade), mas praticamente não as explica e justifica, recomendando-se que o faça, sobretudo para clarificação das finalidades de: <ul style="list-style-type: none"> ○ ampliação até 16m2, eventualmente para integração de instalações sanitárias quando inexistentes; ○ construções de suporte a atividades agrícolas e/ou florestais, o que parece passível de conflitar com o conceito de espaços naturais. 	<p>Alterado em conformidade</p> <p>Resulta do POOC</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Para a maioria das obras permitidas não são contemplados parâmetros, que se consideram essenciais para assegurar a correta aplicação do disposto. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>D.5. SECÇÃO ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS – artigos 26.º e 27.º [planta de ordenamento I; relatório – pontos 3.2.1 (parágrafo final – delimitação das categorias de solo rústico) e ponto 3.2.5]</p> <ul style="list-style-type: none"> • É pouco compreensível a inclusão de um conjunto de normas, ao longo do artigo 27.º (Regime), relativas a áreas fora dos espaços de exploração de recursos geológicos, incluídas nas Áreas de Gestão e nas Áreas de Integração Ambiental e Paisagística do PAE ou até fora delas. <p>Sugere-se que tais normas sejam deslocadas para a secção “Disposições Gerais” do capítulo “Solo Rústico”, a qual, aliás, já contém algumas normas nesse âmbito, havendo até situações de conflito entre normas das duas secções, a solucionar: n.ºs 4 e 12 do artigo 27.º (Regime) vs, respetivamente, n.ºs 8 e 9 do artigo 17.º (Normas gerais).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Para além disso, e no que respeita propriamente às Áreas de Gestão do PAE, deve ser alterada a indicação, no regulamento (17.º/8-10) e no relatório (pg. 58) de que se localizam em espaços agrícolas, espaços florestais e espaços naturais e culturais, pois não corresponde ao presente na planta de ordenamento, onde estão em sobreposição com espaços agrícolas e espaços florestais, em solo rústico, e com espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística e áreas verdes de proteção e enquadramento, em solo urbano. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>F. USO DO SOLO – SOLO URBANO</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) – TÍTULO III, CAPÍTULO IV; PLANTA DE ORDENAMENTO I; RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULOS 1 E 3, SUBCAPÍTULO 3.2 E PLANTA DE PORMENOR DA DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS (DO ANEXO III – PEÇAS DESENHADAS)]</p> <p>F.1. SECÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS – artigos 32.º a 36.º [planta de ordenamento I; relatório – ponto 3.3.1 (partes finais)]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recomenda-se que o relatório explique e justifique os diversos valores a cumprir estabelecidos nesta secção, designadamente os que não constituem continuidade do atual PDM (32.º/2, 33.º/3). 	<p>Artigo 32º - inserida fundamentação</p> <p>Artigo 33º - já constava do artigo 50º do PDM em vigor (alínea c)/n.º)</p>
<p>F.3. SECÇÃO ESPAÇOS URBANOS A CONSOLIDAR – artigos 39.º a 41.º [planta de ordenamento I; relatório – ponto 3.3.3]</p> <ul style="list-style-type: none"> • No artigo 42.º (Áreas urbanas a consolidar do tipo 3), falta indicar que os valores estabelecidos para os parâmetros são os máximos. 	<p>Esclarecido no artigo relativo à determinação da edificabilidade</p>

<p>F.4. SECÇÃO ESPAÇOS DE EQUIPAMENTOS URBANOS – artigos 43.º a 45.º [planta de ordenamento I; relatório – ponto 3.3.4]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recomenda-se que sejam definidos parâmetros urbanísticos para as construções admitidas pelo artigo 46.º (Áreas verdes urbanas). 	<p>Foi adotada a formulação do PDM de Vila Franca do Campo recentemente aprovado, tendo sido considerada uma solução adequada para este regime.</p>
<p>F.5. SECÇÃO ESPAÇOS POLIVALENTES INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E DE LOGÍSTICA – artigos 47.º e 48.º [planta de ordenamento I; relatório – ponto 3.3.5]</p> <ul style="list-style-type: none"> • No artigo 48.º (Regime de edificabilidade), por vezes falta indicar que os valores estabelecidos para os parâmetros são os máximos. 	<p>Esclarecido no artigo relativo à determinação da edificabilidade</p>
<p>F.6. SECÇÃO ESPAÇOS DE USO ESPECIAL – artigos 49.º e 50.º [planta de ordenamento I; relatório – ponto 3.3.6]</p> <ul style="list-style-type: none"> • No decorrer da 3.ª reunião, setorial, da CA foi abordada a delimitação destes espaços relativamente a equipamentos de génese militar e a sua área de influência e a atual delimitação (ver ponto 3.9.1 da respetiva ata), pelo que se aguarda que na próxima reunião sejam esclarecidos por parte da CMPD os critérios utilizados. 	<p>Esclarecido</p>
<p>G. DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E PROTEÇÃO</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) –TÍTULO IV (INCLUI ANEXOS III E IV); PLANTA DE ORDENAMENTO II; RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULOS 1 E 3, SUBCAPÍTULO 3.4, PLANTA DA ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL (DO ANEXO III – PEÇAS DESENHADAS) E MAPA DE RUÍDO (ANEXO VI)]</p> <p>G.2. QUINTAS E SOLARES DE INTERESSE PATRIMONIAL e NÚCLEOS HISTÓRICOS E IMÓVEIS COM VALOR PATRIMONIAL – artigos 52.º (e anexo III) e 53.º (e anexo IV) [planta de ordenamento II; relatório – ponto 3.4.2]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Observa-se que o procedimento para classificação de um imóvel deve ser concluído num prazo máximo de 1 ano, prorrogável, de acordo com o n.º 2 do artigo 24º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro. • Como tal, e para ser visível o cumprimento do n.º 5 do artigo 25.º da referida Lei 107/2001, será de constar no anexo II a referência à publicação do aviso de início de procedimento para os imóveis referenciados como em vias de classificação. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Na tabela de atributos agregada à planta de condicionantes (PC I) e no sentido de facilitar a localização de cada imóvel, recomenda-se que conste a designação dos imóveis classificados em vez do diploma de classificação. 	<p>A tabela já contém a designação dos imóveis</p>
<ul style="list-style-type: none"> • O anexo III inclui imóveis classificados, como tal, faz-se notar que estão sujeitos às regras que constam na legislação sobre imóveis classificados, pelo que independentemente da hipótese de serem reconvertidos para turismo, como admite o n.º 5 do artigo 52.º, e a observância em geral das regras dos n.os 3 a 5 do artigo terá de se compaginar com as daquela legislação. 	<p>Nada a referir</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Considera-se que deve haver incorporação no Plano de matéria relativa à carta de risco arqueológico, em atenção ao que dispõem os artigos 21.º e 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto5, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A, de 16 de maio. 	<p>Conforme decidido em reunião da CA, a carta não será integrada dado ainda estar em elaboração</p>
<p>G.3. ÁREAS DE RISCO NATURAL – artigo 54.º [planta de ordenamento II; relatório – ponto 3.4.3]</p> <ul style="list-style-type: none"> • Da redação da alínea c) do n.º 3 resulta que em qualquer área do concelho as ampliações que a norma estabelece só poderão ocorrer se não tiver havido ampliação durante a vigência do anterior POOC. Considera-se que essa exigência só deve ser válida na área de intervenção do POOC. Nas outras áreas, o que é recomendável é 	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>que a norma nessas áreas seja aplicável apenas a partir da vigência da revisão em curso do PDM de Ponta Delgada.</p>	
<p>G.4. ZONAMENTO ACÚSTICO – artigo 55.º [planta de ordenamento II; relatório – capítulo 1 e ponto 3.4.4; mapa de ruído]</p> <ul style="list-style-type: none"> • O mapa de ruído só se considera efetivamente integrado na Proposta de Plano se estiver aprovado pela entidade competente para esse efeito, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, situação que não está evidenciada nos documentos da Proposta de Plano e que deverá ser clarificada. 	<p>O relatório do MR foi corrigido, tratou-se de um lapso.</p> <p>A formalidade referida será garantida.</p>
<p>H. PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) – TÍTULO V; RELATÓRIO (VOLUME II) – CAPÍTULOS 1 E 4; PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO (VOLUME III) – CAPÍTULOS 1, 2 E 3]</p> <p>H.1. CAPÍTULO ORIENTAÇÕES PROGRAMÁTICAS – artigos 56.º a 60.º [programa de execução, plano de financiamento e plano de monitorização – capítulos 1, 2 e 3; relatório – capítulos 1 e 4]</p> <p>H.1.1. PROGRAMAÇÃO DAS UNIDADES OPERATIVAS DE PLANEAMENTO E GESTÃO (UOPG)</p> <ul style="list-style-type: none"> • A programação avançada neste ponto do relatório efetua uma descrição dos objetivos das UOPG delimitadas de forma transversal, no entanto seria pertinente uma caracterização destas áreas indicando as suas atuais especificidades associadas à estratégia pretendida pela CMPD e os compromissos urbanísticos que lhes estejam associados, acrescentando ainda uma priorização da execução das mesmas, conforme já havia sido solicitado no decorrer da 3.ª reunião setorial da CA e, tendo também em conta as explicações e desenvolvimentos ocorridos, está exarado na respetiva ata, bem como outras questões mais específicas sobre as UOPG, tudo ao longo do ponto 3.4. 	<p>Alterado em conformidade nas várias peças do plano</p>
<p>H.1.2. PROGRAMA DE EXECUÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na indicação das alterações ao RJGT (pg. 1, 2§), estão omissas as mais recentes. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • A soma dos valores da Tabela 2.2 _Descrição dos projetos (148 870 000,00€), devolve um valor diferente do apresentado na tabela, 151.870.000,00€ 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Os prazos descritos neste documento de “Prioridade elevada (E) - primeiros 5 anos e Prioridade média (M) - do 6.º ao 10.º ano”, e associados a cada uma das ações da tabela 2.2, não estão a prever qualquer ação para curto prazo, nem preveem que qualquer ação decorra entre os 10 anos e o prazo de vigência do PDM, estabelecido no ponto 2 do artigo 56.º, de 15 anos conforme já havia sido solicitado no decorrer da 3.ª reunião setorial da CA e está exarado na ata, no ponto 3.8. 	<p>Alterado em conformidade, sendo o prazo de 10 anos</p>
<p>H.2. CAPÍTULO NORMAS DE PROJETO – artigos 61.º a 68.º [relatório – capítulo 4]</p> <ul style="list-style-type: none"> • A epígrafe do artigo 61.º (Dimensionamento dos espaços de utilização coletiva), é pouco abrangente, pois menciona apenas uma das áreas cujo dimensionamento o artigo estabelece. Sugere-se alterar, eventualmente para “Dimensionamento de áreas exigíveis em operações de loteamento ou de impacte semelhante”. 	<p>Alterado para “Dimensionamento de áreas destinadas à utilização coletiva”, pois inclui espaços e equipamentos</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Considera-se, ainda, que no n.º 1, na listagem das áreas em causa, deve ser usada entre elas apenas a conjunção “e”, em vez de “e/ou”, em linha com o n.º 1 do artigo 43.º do RJUE. 	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>I. DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>[REGULAMENTO (VOLUME I) –TÍTULO VI; PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO (VOLUME III) – CAPÍTULOS 1 E 4]</p> <p>I.2. Avaliação do PDM – artigo 75.º [programa de execução, plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira e plano de monitorização – capítulos 1 e 4]</p> <ul style="list-style-type: none"> Os números deste artigo devem ser renumerados (de 3 e 4 para 1 e 2, respetivamente). 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> Sugere-se que no relatório do Plano seja explicado porque se estabelece, no n.º 1 deste artigo, que a elaboração pelo município do relatório do estado do ordenamento do território tem uma frequência, de dois anos, superior à requerida pelo RJGT.A, de três anos. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>I.3. Disposições revogatórias – artigo 76.º</p> <ul style="list-style-type: none"> Recomenda-se que no relatório do Plano seja explicado porque se revoga o Plano de Pormenor da Canada dos Valados. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>K. CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO</p> <p>[CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO (VOLUME V); PLANTA DA SITUAÇÃO EXISTENTE (PEÇA DESENHADA DO ANEXO III); RELATÓRIO (VOLUME II), SUBCAPÍTULO 2.1 (PARTE DA ANÁLISE SWOT)]</p> <p>K.1. CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO (VOLUME V); RELATÓRIO (VOLUME II), subcapítulo 2.1 (parte da análise SWOT)</p> <ul style="list-style-type: none"> Na pg. 88, na <i>Figura 3.1.1_ Evolução da população total residente entre 1991 e 2021 em Ponta Delgada</i>, encontra-se em falta a legenda da figura, o que dificulta a sua leitura. No ponto 5.2. Nível de ocupação e infraestruturização do solo urbano, pg. 172, 1.º §, é mantida a referência à “reclassificação” do solo rústico para urbano no contexto da 2ª PDMPD, a qual, embora não transposta para os outros documentos da Proposta de Plano, se considera que deve aqui ser abandonada, visto que, no âmbito da revisão dos PDM, o solo é classificado como urbano se cumprir com os critérios definidos no artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, e não por um procedimento de reclassificação que só é operável no futuro, após o solo urbano estar classificado no PDM segundo os citados critérios. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> O capítulo 3.3. Equipamentos coletivos, em comparação com os restantes da caracterização socioeconómica, continua a apresentar um menor grau de pormenor, sendo efetuado um balanço da execução do PDM e elencadas as redes de equipamentos existentes no município (indicação do total de equipamentos por rede e sua distribuição em mapa), sem caracterização dessas redes nem o respetivo tratamento a nível estatístico. É referido na ata da 1.ª reunião da CA que “foi acordado que a caracterização dos equipamentos será um pouco mais desenvolvida”, o que não se verificou, nem sequer uma atualização do total de equipamentos e do correspondente mapa, que deverá ser legendado. 	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> No gráfico da pg.116, <i>Figura 3.4.2_ Evolução dos consumos mensais de água no concelho de Ponta Delgada</i>, não se visualiza no eixo Y a unidade de medida a que se reportam os valores apresentados. 	<p>Alterado em conformidade</p>

- De acordo com o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, aplicável na RAA, conforme o n.º 1 do art.º 111.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho, é de entender como condicionante legal os edifícios SEVESO, ou seja, os estabelecimentos onde estão presentes matérias perigosas e, como tal, sujeitos a um regime legal de prevenção de acidentes graves.
- A sua identificação nas plantas de condicionantes dos PDM faz-se representando apenas o edifício, enquanto não estiverem definidas as suas zonas de perigosidade, cuja existência depende da portaria prevista no n.º 3 do art.º 7.º do referido DL 150/2015, ainda por aprovar.
- No município de Ponta delgada estão identificados o terminal de combustíveis da Nordela, o terminal de armazenagem de fuelóleo da Nordela e o parque de armazenagem de GPL da Nordela.
- Pelo que será de adicionar esta informação na *Tabela 4.5.1_ Servidões administrativas e restrições de utilidade pública*, constante da pg. 165, bem como na planta de condicionantes, no regulamento e no relatório do Plano, conforme já acordado na 3.ª reunião setorial da CA (ver ponto 3.9.2 da respetiva ata).

Alterado em conformidade


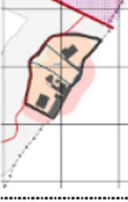

- No capítulo 6. Diagnóstico é apresentado, sob a forma de uma matriz SWOT, o diagnóstico estratégico do concelho de Ponta Delgada. Alguns pontos não se encontram completamente harmonizados com a caracterização apresentada, caso do ponto fraco “71% dos resíduos urbanos recolhidos no município são encaminhados para aterro”, pois na caracterização, página 122, é referido o encaminhamento para aterro de 73% dos resíduos urbanos.

Alterado em conformidade

K.2. PLANTA DA SITUAÇÃO EXISTENTE (PSE)

Alterado em conformidade

- As áreas assinaladas na tabela seguinte reportam-se a situações já analisadas em sede da 3.ª reunião, sectorial, da CA.
 - A primeira linha respeita a uma área onde se verifica que na PSE está atribuída a classificação de prados e pastagens, tendo sido sugerido (e aceite) que esta área se enquadrasse nos territórios artificializados, tecido urbano descontínuo.

Freguesia	Planta de Ordenamento de PSE	Perímetros Urbanos	Google maps
Fenais da Luz			
	Espaço Urbano Consolidado	Prados e Pastagens	Espaço com edificações

- A segunda linha da tabela reporta-se a uma área identificada na PSE como tecido urbano descontínuo, no entanto na observação da ferramenta *Google Maps*, verifica-se apenas a existência de pastagens e de uma edificação em cada uma das extremidades da área, pelo que se propõe que esta área seja revista na PSE como prados e pastagens.

Alterado em conformidade

Fenais da Luz			
	Espaços Agrícolas	Tecido urbano descontínuo	

- A terceira linha é relativa a uma área considerada como tecido urbano contínuo, a sul da imagem, no entanto a norte, constata-se edificações no interior do quarteirão, mas que resultam na PSE em áreas agrícolas

Alterado em conformidade

heterogêneas. Entende-se que a área indicada não originou a classificação como solo urbano na sua totalidade, mas constata-se antes uma dicotomia na PSE entre a área a norte e a sul.



L. - LAPSOS/GRALHAS

Alguns lapsos/gralhas encontrados são adiante indicados.

Alterado em conformidade

Posição	Onde se lê	Deve ler-se
Volume I – Regulamento		
54.º/6	Nas áreas (...) com suscetibilidade elevada a desgaseificação difusa <u>para as quais</u> as obras (...) só são admitidas nos seguintes termos:	Nas áreas (...) com suscetibilidade elevada a desgaseificação difusa, as obras (...) só são admitidas nos seguintes termos:
Volume II – Relatório		
pg. 7, 1.º § após a Tabela 2.1	Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007 de 13 de agosto	Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto
pg. 36, 7.º §	ter em consideração <u>do</u> disposto no Decreto	ter em consideração <u>o</u> disposto no Decreto
pg. 48, 2.º §	possibilidade <u>que</u> se condicionarem	possibilidade <u>de</u> se condicionarem
pg. 50, figura 3.8	Elementos <u>infor</u> mativos	Elementos informativos
pg. 5, 1.º §	Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007 de 13 de agosto	Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 13 de agosto

M. CONCLUSÃO

A presente versão da Proposta de Plano da 2rPDMPD revela em geral articulação interna e concretização nas opções e disposições contidas, bem como, por norma, consistência e fundamentação apropriadas.

Uma vez efetuados desenvolvimentos ou consolidações de alguns temas, bem como outros ajustamentos ou alterações, tudo enunciado ao longo deste parecer, afigura-se que o procedimento estará em condições de avançar para a fase discussão pública.

Das observações reportadas neste parecer, sublinham-se as relativas aos seguintes assuntos ou questões (são indicados, para cada caso, os respetivos pontos deste parecer a que respeitam essas observações):

→ Identificação dos projetos de arquitetura ou de loteamento aprovados, mas sem título de licença emitido ou comprovativo de comunicação prévia apresentado (A.4.2. Planta de Compromissos Urbanísticos).

→ Vias indicadas como propostas, mas já existentes (C.1.3. Rede Rodoviária).

→ Norma sobre edifícios dissonantes em solo rústico (C.2.1. Obras de Demolição).

Esclarecido nos pontos anteriores

→ Condições para atribuição de uso a preexistências (C.2.2. Preexistências e Sua Transformação).
→ Explicação e justificação dos diversos valores a cumprir a nível construtivo (vários pontos).
→ Inclusão de normas, ao longo do artigo sobre o regime dos espaços de exploração de recursos geológicos relativas a áreas fora desses espaços (D.5. Secção Espaços de Exploração de Recursos Geológicos).
→ Áreas de Gestão do PAE sobrepostas com solo urbano (D.5. Secção Espaços de Exploração de Recursos Geológicos).
→ Incorporar no Plano de matéria relativa à carta de risco arqueológico (G.2).
→→ UOPG: prazo(s) para a sua concretização e consequência para o seu incumprimento (H.1.1. Programação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, e sua remissão para o ponto 3.4 da ata da 3.ª reunião da CA).
→ Esclarecimentos específicos sobre as UOPG 3 – Belém Norte e UOPG 11 - Fajã de Cima (H.1.1. Programação das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, e sua remissão para o ponto 3.4 da ata da 3.ª reunião da CA, casos concretos dos subpontos 3.4.1 e 3.4.5, respetivamente).
→ Prioridades do programa de execução – (H.1.2. Programa de Execução, e sua remissão para o ponto 3.8 da ata da 3.ª reunião da CA).
→ Atualização da informação sobre equipamentos coletivos (K.1. Caracterização e Diagnóstico (Volume V)).
Considera-se que é condição para a emissão de parecer final pela Comissão de Acompanhamento na sua próxima reunião, que seja assumida pela Câmara Municipal de Ponta Delgada e respetiva Equipa Técnica do Plano que as questões que ficam pendentes serão solucionadas em subseqüente fase de concertação ou que, ficando claramente esclarecidas na reunião, terão correspondente e devida execução a anteceder a fase de discussão pública.

2. DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO</p> <p>Considerando a fundamentação apresentada (Plantas dos Perímetros Urbanos), para efeitos de cumprimento dos critérios de classificação do solo como urbano, previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, nada há a opor à proposta de Solo Urbano, desde que se confirme que as Unidades de Execução apresentadas têm contrato de urbanização.</p>	Ver comentário na parte do anexo respetivo
<p>RECURSOS FLORESTAIS</p> <p>Conclui-se que o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, do ponto de vista ecológico e social, deve contribuir para a manutenção e, sempre que possível, para o aumento dos espaços florestais, uma vez que estes desempenham um papel crescente na conservação do solo e no ciclo hidrológico, especialmente face a fenómenos climáticos extremos. Os espaços florestais são também fundamentais para armazenar e sequestrar carbono, mitigar os efeitos da poluição atmosférica na saúde humana e prevenir a perda de ecossistemas e espécies.</p> <p>A intervenção humana nesses espaços, nomeadamente através da sua exploração, deve ser realizada de forma sustentável, cumprindo as Boas Práticas Florestais, para</p>	Ver comentário na parte do anexo respetivo

<p>que estes possam proporcionar recursos e desempenhar as suas funções socioeconómicas.</p>	
<p>ARTICULAÇÃO COM PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS</p> <p>Verificaram-se situações de sobreposição de Solo Urbano da proposta de 2rPDMPD em áreas não artificializadas da Zona A do POOC São Miguel, pelo que deverão ser revistas, para efeitos de compatibilização entre os dois planos, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do RJIGT.A, atendendo aos condicionalismos impostos por aquele plano especial às novas construções.</p> <p>Constata-se também a necessidade de melhorar a redação e organização da proposta de Regulamento, relativamente à aplicação das normas do PAE.</p>	<p>Ver comentário na parte do anexo respetivo</p>
<p>CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL</p> <p>Necessidade de extensão dos elementos identificados na Planta de Enquadramento Regional, para além dos limites do concelho (atendendo que esta planta é elaborada a escala inferior à do plano diretor municipal, cujo propósito corresponde a demonstrar as interdependências com os municípios na envolvente), bem como de atualização dos compromissos urbanísticos válidos no respetivo Relatório e Planta, até à conclusão do plano, nos termos das alíneas e) e g) do n.º 2 do artigo 99.º do RJIGT.A.</p>	<p>Ver comentário na parte do anexo respetivo</p>
<p>No que diz respeito ao Programa de Execução, e considerando o prazo proposto de vigência do plano (15 anos), verifica-se a ausência de intervenções previstas a longo prazo (entre o 11.º e o 15.º ano), nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT.</p>	<p>Ver comentário na parte do anexo respetivo</p>
<p>PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA (RE)</p> <p>Relativamente à RE Bruta, informa-se que é necessário efetuar pequenos ajustes na cartografia de forma a ser possível a sua aprovação. No que diz respeito às propostas de desafetação da RE submetidas, destacam-se as questões relacionadas com a articulação com o POOC São Miguel e outras questões abordadas individualmente ao longo da análise.</p>	<p>Ver comentário na parte do anexo respetivo</p>
<p>Anexo I – ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO</p>	
<p>VOLUME I - REGULAMENTO</p> <p>Sugere-se a atualização do título para "<i>2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada</i>"</p>	<p>Não se concorda com tal alteração.</p>
<p>Importa rever o regulamento adotando as definições previstas no artigo 2.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, atendendo que a referência a "nova construção" poderá ser dúbia, podendo ser entendido como apenas "obras de construção", em sentido estrito, ou como "obras de construção" (nova construção independente) e "obras de ampliação" (nova construção dependente), em sentido lato.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Sugere-se a correção da redação "POBHL" em todo o documento.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p><u>Artigo 4.º Conteúdo do Plano</u></p> <p>Na alínea h) do n.º 2, propõe-se a seguinte redação, uma vez que as autorizações já não constam do RJUE em vigor: «Planta e relatório com a indicação das autorizações licenças ou comunicações prévias de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor [...]».</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p><u>Artigo 5.º - Programas e Planos Territoriais a Observar</u></p> <p>Na alínea h) do n.º 1, devera ser corrigido o ciclo de planeamento "204422-2027".</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>Na alínea i) do n.º 1, deveser adicionado o ciclo de planeamento "2022-2027".</p>	<p>Alterado em conformidade</p>																										
<p>Artigo 6.º - Definições</p> <p>Nos termos do artigo 5.º do RJIGT.A, os conceitos a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial são os constantes do referido diploma, sendo de utilização obrigatória e dispensando a respetiva definição nos instrumentos de gestão territorial.</p> <p>Não obstante, nos casos em que se revele necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo RJIGT.A, devem ser utilizados os conceitos técnicos definidos na legislação aplicável e, na ausência destes, os conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades legalmente competentes em razão da matéria.</p> <p>Assim, o n.º 1 deverá ter a seguinte redação: «Para efeitos do presente regulamento são adotadas as definições estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 35/2015/A, de 16 de agosto, bem como outras, previstas na lei ou em normativos técnicos que se encontram descritas no anexo I.».</p>	<p>Alterado mas mantida a remissão para anexo pois trata-se de uma opção municipal.</p>																										
<p>TÍTULO III - USO DO SOLO</p> <p>CAPÍTULO III - SOLO RÚSTICO</p> <p>Secção I - Disposições Gerais</p> <p>Artigo 17.º - Normas Gerais</p> <p>Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do PAE, e considerando as áreas de extração identificadas no concelho de Ponta Delgada, no âmbito do projeto GEOAVALIA (2011), a redação dos n.ºs 8 e 9 deveser reformulada, para efeitos de completa remissão as normas gerais e especificas aplicáveis:</p> <table border="1" data-bbox="220 1122 1134 1489"> <thead> <tr> <th>Áreas de Extração</th> <th>Áreas de Gestão (AG_SMG_01)</th> <th>Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP_SMG_01; AIAP_SMG_02)</th> <th>Espaços Não Interditos à Atividade Extrativa</th> <th>Espaços Interditos à Atividade Extrativa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="2">Ativas</td> <td>Licenciadas</td> <td>NG17 (SMG 044; SMG 052)</td> <td>-</td> <td>NG32 a NG37 (SMG 004; SMG 031; SMG 052)</td> <td>NG59 (SMG 004; SMG 031)</td> </tr> <tr> <td>Não Licenciadas</td> <td>NG18 (SMG 048)</td> <td>NG27 (SMG 002)</td> <td>NG38 a NG42 (SMG 034)</td> <td>NG60 (SMG 030; SMG 033; SMG 034; SMG 035; SMG 037; SMG 045; SMG 048)</td> </tr> <tr> <td>Abandonadas</td> <td>NG19 e NG20 (SMG 041; SMG 051; SMG 055)</td> <td>NG28 e NG29 (SMG 001; SMG 015; SMG 017; SMG 018)</td> <td>NG43 a NG48 (SMG 007; SMG 020; SMG 042)</td> <td>NG61, NG62 e NE9 (SMG 005; SMG 007; SMG 009; SMG 020; SMG 012; SMG 012; SMG 020; SMG 024; SMG 025; SMG 027; SMG 028; SMG 029; SMG 030; SMG 030; SMG 042; SMG 051)</td> </tr> <tr> <td>Novas</td> <td>NG21</td> <td>NG30</td> <td>NG49 a NG55 e NE10</td> <td>NG63</td> </tr> </tbody> </table> <p>Considerando que a «classificação e qualificação do solo a atribuir em sede de plano municipal de ordenamento do território deve garantir o cumprimento dos objetivos e das ações previstas no PAE para [as Áreas de Gestão], assumindo-as como áreas preferenciais para a atividade extrativa, podendo coexistir outros usos compatíveis» (alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do PAE), importa definir como uso compatível com o uso dominante nos Espaços Florestais e Espaços Agrícolas, inseridos em Áreas de Gestão, a extração de massas minerais não metálicas.</p>	Áreas de Extração	Áreas de Gestão (AG_SMG_01)	Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP_SMG_01; AIAP_SMG_02)	Espaços Não Interditos à Atividade Extrativa	Espaços Interditos à Atividade Extrativa	Ativas	Licenciadas	NG17 (SMG 044; SMG 052)	-	NG32 a NG37 (SMG 004; SMG 031; SMG 052)	NG59 (SMG 004; SMG 031)	Não Licenciadas	NG18 (SMG 048)	NG27 (SMG 002)	NG38 a NG42 (SMG 034)	NG60 (SMG 030; SMG 033; SMG 034; SMG 035; SMG 037; SMG 045; SMG 048)	Abandonadas	NG19 e NG20 (SMG 041; SMG 051; SMG 055)	NG28 e NG29 (SMG 001; SMG 015; SMG 017; SMG 018)	NG43 a NG48 (SMG 007; SMG 020; SMG 042)	NG61, NG62 e NE9 (SMG 005; SMG 007; SMG 009; SMG 020; SMG 012; SMG 012; SMG 020; SMG 024; SMG 025; SMG 027; SMG 028; SMG 029; SMG 030; SMG 030; SMG 042; SMG 051)	Novas	NG21	NG30	NG49 a NG55 e NE10	NG63	<p>Alterado em conformidade</p>
Áreas de Extração	Áreas de Gestão (AG_SMG_01)	Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP_SMG_01; AIAP_SMG_02)	Espaços Não Interditos à Atividade Extrativa	Espaços Interditos à Atividade Extrativa																							
Ativas	Licenciadas	NG17 (SMG 044; SMG 052)	-	NG32 a NG37 (SMG 004; SMG 031; SMG 052)	NG59 (SMG 004; SMG 031)																						
	Não Licenciadas	NG18 (SMG 048)	NG27 (SMG 002)	NG38 a NG42 (SMG 034)	NG60 (SMG 030; SMG 033; SMG 034; SMG 035; SMG 037; SMG 045; SMG 048)																						
Abandonadas	NG19 e NG20 (SMG 041; SMG 051; SMG 055)	NG28 e NG29 (SMG 001; SMG 015; SMG 017; SMG 018)	NG43 a NG48 (SMG 007; SMG 020; SMG 042)	NG61, NG62 e NE9 (SMG 005; SMG 007; SMG 009; SMG 020; SMG 012; SMG 012; SMG 020; SMG 024; SMG 025; SMG 027; SMG 028; SMG 029; SMG 030; SMG 030; SMG 042; SMG 051)																							
Novas	NG21	NG30	NG49 a NG55 e NE10	NG63																							
<p>Secção V - Espaços de Exploração de Recursos Geológicos</p> <p>Artigo 27.º - Regime</p> <p>Informa-se que o regime do PAE e aplicável a todo o território abrangido pela 2rPDMPD, e não apenas aos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos, pelo que os n.ºs 7 a 12 deveser migrar para o artigo 17.º, devendo se promover uma profunda revisão da redação para efeitos de coerência do regime.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>																										

<p>Nos n.ºs 8 e 10, informa-se que as Áreas de Gestão não se sobrepõem a Espaços Naturais e Culturais, pelo que é dispensável a menção a essa categoria de solo.</p>	
<p>TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E PROTEÇÃO</p> <p><u>Artigo 54.º - Áreas de Risco Natural</u></p> <p>Na alínea c) do n.º 3, devesa ser corrigida a seguinte redação: «[...] durante o período de vigência dos anteriores POOC.»</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Na alínea d) do n.º 3, alerta-se que no POOC São Miguel consta o «aumento do número de pisos», enquanto na proposta de 2rPDMPD consta o «aumento da altura da edificação», limitando a capacidade de eventual conformidade de edificações com o artigo 65.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), publicado pelo Decreto-Lei n.º 38382/51, de 7 de agosto, na sua redação atual.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Na alínea g) do n.º 3, importa incluir também a menção ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras/ Fenais da Luz/ Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/A, de 17 de fevereiro.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>TÍTULO V - PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO</p> <p>CAPÍTULO I - ORIENTAÇÕES PROGRMÁTICAS</p> <p><u>Artigo 57.º - Princípios Gerais</u></p> <p>No n.º 3, questiona-se se se pretende a existência de exceções ao disposto, atendendo à referência “[...], sempre juízo do disposto no número seguinte”, uma vez que não foi apresentado.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p><u>Artigo 75.º - Avaliação do PDM</u></p> <p>Nos termos do n.º 3 do artigo 177.º do RJGT.A, a camara municipal elabora, de três em três anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território ao nível local, pelo que deverá ser corrigido o período mencionado no n.º 3 (cuja numeração deverá ser corrigida para n.º 1).</p> <p>Sugere-se a eliminação da alínea g), atendendo que corresponde ao mesmo conteúdo da alínea h).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p><u>Artigo 76.º - Disposições Revogatórias</u></p> <p>Atendendo à prolongada vigência (25 anos) do Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2000/A, de 14 de dezembro, que publicou o Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes, questiona-se a pertinência da sua manutenção.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ANEXO I – DEFINIÇÕES</p> <p>Nos termos do artigo 5.º do RJGT.A, os conceitos a utilizar pelos instrumentos de gestão territorial são os constantes do referido diploma, sendo de utilização obrigatória e dispensando a respetiva definição nos instrumentos de gestão territorial.</p> <p>Não obstante, nos casos em que se revele necessário o recurso a conceitos técnicos não abrangidos pelo RJGT.A, devem ser utilizados os conceitos técnicos definidos na legislação aplicável e, na ausência destes, os conceitos técnicos constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades legalmente competentes em razão da matéria. Assim, este anexo devesa ser eliminado.</p>	<p>Ver resposta acima sobre o mesmo tema</p>
<p>VOLUME II - RELATÓRIO</p> <p>Devesa ser atualizado após aprovação dos restantes elementos pela CA, em conformidade.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>ANEXO I - RELATÓRIO COM A INDICAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÕES URBANÍSTICAS EMITIDAS</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>Pág. 80- Título Sugere-se a renomeação do documento para "Anexo II- Relatório de Compromissos Urbanísticos", uma vez que as autorizações já não constam do RJUE em vigor.</p>	
<p>Pág. 80 - 1. ° Parágrafo Sugere-se que seja indicada a fonte da definição de compromissos urbanísticos apresentada.</p>	<p>Considera-se que esta solicitação não faz sentido uma vez que a fonte é a CM e que esta é também responsável pelo próprio documento</p>
<p>Pág. 80 - Tabela Considerando a dimensão da tabela apresentada, e para efeitos de facilitação da leitura, sugere-se que seja dividida em 3, relativas a "Licenciamentos" (esclarecendo quais correspondem apenas ao deferimento de projetos de arquitetura), "Comunicações Prévias" e "Informações Prévias Favoráveis", propondo-se que, em cada uma, a coluna "Tipo de Compromisso" seja substituída por "Tipo de Operação Urbanística" e que sejam apresentados por tipologia (operações de urbanização/loteamento, obras de construção, ampliação, etc.), cronologicamente, através da apresentação da data da sua constituição (pagamento das taxas legalmente devidas). Importa ainda proceder à verificação da validade dos compromissos urbanísticos apresentados, nomeadamente, informações prévias favoráveis, uma vez que se verificaram que algumas poderão já ter caducado, bem como exclusão daqueles que já foram executados, devendo a respetiva Planta ser atualizada em conformidade.</p> <p>A apresentação dos compromissos urbanísticos deverá ainda ser permanentemente atualizada até à conclusão da proposta de plano (Discussão Pública).</p>	<p>Realizada atualização até à data e distinguindo os alvarás de loteamento, licenciamentos (que tenham no mínimo a arquitetura aprovada), comunicação prévia, pedidos de informação prévia (viáveis), operações de loteamento (que tenham no mínimo do desenho urbano aprovado) e operações de urbanização</p>
<p>ANEXO II - FICHA DE DADOS ESTATÍSTICOS DA SEGUNDA REVISAO DO PDM DE PONTA DELGADA</p> <p>O preenchimento deverá ser atualizado após conclusão da proposta de plano e respetiva discussão pública.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>VOLUME IV - PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO</p> <p>Carece de paginação.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>E referido que o prazo de execução do plano e de 10 anos, enquanto o regulamento refere um prazo de 15 anos, pelo que deverá ser corrigido.</p> <p>Considerando ainda que o programa de execução deveria conter as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções previstas a longo prazo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT, este documento carece de apresentação de projetos entre o 11.º e o 15.º ano.</p>	<p>O prazo são 10 anos. A referência a 15 anos foi um lapso.</p>
<p>Tabela 2.2 Devera se proceder ao reforço da fundamentação dos valores nulos apresentados, relativamente ao orçamento.</p>	<p>Já se encontravam fundamentados. Trata-se de gestão corrente.</p>
<p>VOLUME V - CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO</p> <p>2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL E ESTRATÉGICO</p> <p>2.2. O PDM EM VIGOR E OS DESAFIOS DA SUA REVISAO</p> <p>Pág. 5 - 1. ° Parágrafo Sugere-se a inclusão: «O PDM_PD em vigor foi publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007 de 13 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5/2007, de 17 de agosto. [...]». Propõe-se ainda a atualização dos anos de implementação de 13 para 19.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

2.3. QUADRO ESTRATÉGICO DE REFERÊNCIA

Pág. 15 - Tabela 2.3.1 | Importa proceder às seguintes correções:

- Associar o diploma "Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2025, de 17 de abril" (revisão) à dinâmica do PROTA;
- Associar o diploma "Resolução do Conselho do Governo n.º 167/2024, de 4 de novembro" (revisão e alteração) à dinâmica do PRAC;
- Eliminar a primeira referência ao diploma "Resolução do Conselho do Governo n.º 61/2010, de 13 de maio" que se encontra em duplicado no diploma regulador do POTRAA.

Alterado em conformidade

2.3.4. Plano Regional da Água dos Açores

Pág. 32 - 2.º Parágrafo | Conforme referido no ofício registado com a referência SAI-SRAAC/2021/4370, de 8 de julho, a referência de que este plano «[...] reveste a forma de programa sectorial no âmbito do RJGT-A [...]» deve ser corrigida, atendendo que a referida designação decorre do RJGT e não do RJGT.A.

Alterado em conformidade

2.3.10. Plano Sectorial de Ordenamento Turístico para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores

Pág. 48 - Tabela 2.3.10 | Considerando o relatório e regulamento do PAE, importa proceder às seguintes correções:

Alterado em conformidade

Áreas de Extração	Áreas de Gestão (AG_SMG_01)	Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP_SMG_01; AIAP_SMG_02)	Espaços Não Interditos à Atividade Extrativa	Espaços Interditos à Atividade Extrativa	
Ativas	Licenciadas	Manter em atividade, com possibilidade de renovar e ampliar (NG17) (SMG 044; SMG 052)	-	Manter em atividade, com possibilidade de novo licenciamento e licenciamento de áreas adjacentes com requisitos adicionais do PAE (NG32 a NG37) (SMG 004; SMG 031; SMG 052)	Fechar e recuperar após o término da licença (de acordo com PARP) (NG59) (SMG 004; SMG 031)
	Não Licenciadas	Encerramento com recuperação (PRAPAE_NLA) ou possibilidade de licenciar (NG18) (SMG 048)	Encerramento com plano de recuperação (PRAPAE_NLA) em AIAP (NG27) (SMG 002)	Encerramento com recuperação (PRAPAE_NLA) ou possibilidade de licenciar, com requisitos adicionais do PAE (NG38 a NG42) (SMG 034)	Encerramento com plano de recuperação (PRAPAE_NLA) (NG60) (SMG 030; SMG 033; SMG 034; SMG 035; SMG 037; SMG 045; SMG 048)
Abandonadas	Recuperação (PRAPAE_NLA) ou possibilidade de reativar e licenciar (NG19 e NG20)	Recuperar com plano de recuperação (PRAPAE_NLA) (NG28 e NG29)	Recuperar (PRAPAE_NLA), ou possibilidade de reativar e licenciar, com requisitos	Recuperar com plano de recuperação (PRAPAE_NLA)	
	(SMG 041; SMG 061; SMG 053)	(SMG 001; SMG 013; SMG 017; SMG 018)	adicionais do PAE (NG43 a NG48) (SMG 007; SMG 020; SMG 042)	(NG61 e NG62) (SMG 000; SMG 007; SMG 008; SMG 009; SMG 010; SMG 012; SMG 020; SMG 024; SMG 025; SMG 027; SMG 028; SMG 029; SMG 030; SMG 032; SMG 042; SMG 051) SMG 028 e SMG 039 não necessitam de PRAPAE-NLA (NE9)	
Novas	Permitido licenciar novas unidades extrativas (NG21)	Não permitido licenciar novas unidades extrativas (NG30)	Permitido licenciar novas unidades extrativas, com requisitos adicionais do PAE (NG49 a NG55 e NE10)	Não permitido licenciar novas unidades extrativas (NG63)	

2.3.11. Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Miguel

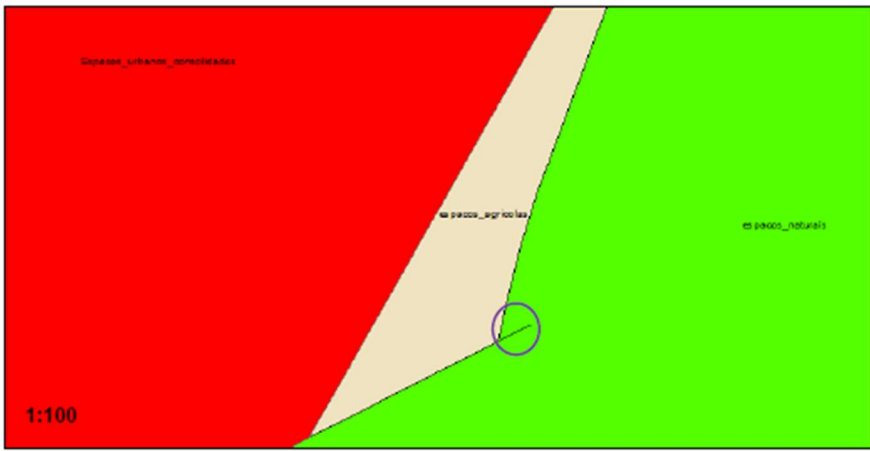
Pág. 49 - Figura 2.3.11 | O título deverá ser atualizado para «Extrato da Planta de Síntese da proposta de alteração do POOC São Miguel (aproximação ao concelho de Ponta Delgada)» bem como a respetiva representação.

Alterado em conformidade

4. CARACTERIZAÇÃO BIOFÍSICA

4.2. USO DO SOLO

Alterado em conformidade

<p>Pág. 144 - 1.º Parágrafo Deverá ser mantida a anterior referência à Direção Regional do Ambiente, substituindo a referência a DROTRH, uma vez que foi a entidade que desenvolveu a Carta de Ocupação do Solo dos Açores (COS.A/2018).</p>	
<p>Pág. 149 - Tabela 4.2.5 Sugere-se a revisão dos valores apresentados para as áreas (ha) de cada classe, atendendo que algumas se encontram dispares dos calculados através das ferramentas do ArcMap 10.3.1, devendo ser considerada como área total o polígono associado a linha de costa da cartografia vetorial de base homologada.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>4.4. PAISAGEM, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E PATRIMONIO NATURAL E CULTURAL</p> <p>Pág.159 - Tabela 4.4.1 Deverá ser corrigido o seguinte: «ESSM63 - Ponta da Ferraria».</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PEÇAS DESENHADAS</p> <p>Importa proceder à verificação das designações, nas tabelas de atributos das respetivas shapefiles, relativas às legendas de cada planta, uma vez que se detetaram incongruências, não correspondendo à versão em formato .pdf.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PLANTA DE ORDENAMENTO I</p> <p>Considerando a Planta de Compromissos Urbanísticos, verifica-se que algumas operações de loteamento se localizam na proposta de Solo Rustico (ex. n.º 386). Alerta-se que, localizando-se em Solo Rustico, não poderão ser realizadas alterações as respetivas licenças, nos termos dos artigos 21.º, 27.º e 41.º do RJUE.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Propõe-se a eliminação de polígonos excessivamente reduzidos, através da sua aglutinação na categoria de solo adjacente mais adequada, bem como a correção de extremas de polígonos, conforme destacado a roxo (X: 604753,3995; Y: 4194037,4291), na figura seguinte.</p> 	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Devera ainda ser corrigida a planta apresentada, em formato .pdf, atendendo que se verifica apenas um extrato da mesma.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>CLASSIFICAÇÃO DO SOLO</p> <p>Solo Urbano</p> <p>Comparativamente ao perímetro urbano da rPDMPD em vigor (42,4 km²), a proposta de 2rPDMPD (34,9 km²) reduziu a área afeta a Solo Urbano em cerca de 18%.</p> <p>Considerando a fundamentação apresentada (Plantas dos Perímetros Urbanos), para efeitos de cumprimento dos critérios de classificação do solo como urbano, previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, nada há a opor a proposta de solo urbano, desde que se confirme que as Unidades de Execução apresentadas têm contrato de urbanização.</p>	<p>Em Ponta Delgada, as unidades de execução não têm incluído a celebração de contratos de urbanização. Não obstante, não se considera ser a existência de unidade de execução justificção única para determinadas propostas de solo</p>

	urbano, conforme fundamentação apresentada no capítulo relativo à classificação do solo do relatório.
<p>Por fim, e atendendo que o procedimento de delimitação da Reserva Ecológica do concelho de Ponta Delgada se encontra a decorrer, contemporaneamente, nas situações cuja análise corresponder a não aceitação das propostas de exclusão inseridas em Solo Urbano, deverão as mesmas ser removidas dessa classe de solo e integradas em Solo Rustico, em categoria de solo adequada à estratégia do município.</p>	Alterado em conformidade
<p>ARTICULAÇÃO COM PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS</p> <p>Foram aceites ajustes cartográficos necessários, atendendo a escala utilizada na proposta de 2rPDMPD.</p> <p><u>POBHLSM</u></p> <p>Carece de representação das respetiva Área de Intervenção e Zona Reservada.</p>	Apenas será representado o limite do plano. Os regimes que se aplicam nessa área implicam a consulta do plano.
<p>Considerando que os Espaços Naturais e Culturais da proposta de 2rPDMPD são compostos pelas áreas integradas no POBHLSM, conforme indicado no Volume II - Relatório (p. 54), sugere-se que se incluam as áreas a sul da respetiva área de intervenção, que se encontram residualmente integradas em Espaços Florestais.</p>	Alterado pontualmente, sendo que na maior parte da área de intervenção do POBH se ajustou à rede viária
<p><u>POBHLSC</u></p> <p>Considerando que os Espaços Naturais e Culturais da proposta de 2rPDMPD são compostos pelas áreas integradas no POBHLSC, conforme indicado no Volume II - Relatório (p. 54), sugere-se que se incluam as áreas na envolvente da respetiva área de intervenção, que se encontram residualmente integradas em Espaços Florestais.</p>	Alterado pontualmente, sendo que na maior parte da área de intervenção do POBH se ajustou à rede viária
<p><u>POOC São Miguel</u></p> <p>Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico Áreas Naturais e Culturais</p> <p>Verificaram-se algumas situações de sobreposição de Solo Urbano da proposta de 2rPDMPD em áreas não artificializadas da Zona A do POOC São Miguel, nomeadamente, Áreas de Especial Interesse Natural, Cultural e Paisagístico e Áreas Naturais e Culturais, pelo que deverão ser revistas, para efeitos de compatibilização da proposta de 2rPDMPD com o POOC São Miguel, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do RJIGT.A, atendendo aos condicionalismos impostos por aquele plano especial as novas construções (artigos 15.º e 17.º do respetivo regulamento).</p>	A quase totalidade de tais sobreposições decorrem de ajustes de pormenor à cartografia homologada nomeadamente aos eixos de via. Detetou-se apenas uma sobreposição que não corresponde a esse critério e que será corrigida.
<p>PLANTA DE ORDENAMENTO II</p> <p>ARTICULAÇÃO COM PROGRAMAS, PLANOS E PROJETOS</p> <p><u>POOC São Miguel</u></p> <p>Áreas Edificadas em Zona de Risco</p> <p>Foram aceites ajustes cartográficos necessários, atendendo à escala utilizada na proposta de 2rPDMPD.</p> <p>Verifica-se que os critérios de delimitação das Áreas Edificadas em Zona de Risco do POOC São Miguel (cfr. n.º 1 do artigo 18.º do respetivo regulamento) são semelhantes aos critérios de delimitação das Áreas de Risco Natural da proposta de 2rPDMPD, definidos no Volume II - Relatório, e que o mesmo refere ainda que «[...] estão devidamente articuladas com as orientações constantes do PRAC, bem como nos planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente a alteração ao POOC</p>	Alterado em conformidade

<p>de São Miguel, publicada através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/A, de 20 de fevereiro, no Diário da República n.º 36 (1a série)».</p> <p>Não obstante, verifica-se que as Áreas Edificadas em Zona de Risco - Áreas Ameaçadas pela Instabilidade de Arribas e Vertentes do POOC São Miguel, localizadas na Relva e em Santa Clara (áreas resultantes de estudos do LREC, representadas em shapefile), inseridos em Solo Urbano - Espaços Urbanos Consolidados na proposta de 2rPDMPD, não se encontram totalmente integradas nas Áreas de Risco Natural, pelo que deverão ser incluídas, para efeitos da sua compatibilização com o POOC São Miguel, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º do RJGT.A.</p>	
<p>PLANTA DE CONDICIONANTES II</p> <p>Deverá ser atualizada após aprovação da Reserva Ecológica Final pela CA, em conformidade.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PLANTA DE ENQUADRAMENTO REGIONAL</p> <p>Devera ser indicada a designação dos municípios limítrofes e respetivos centros urbanos mais importantes, bem como principais vias de comunicação e outras infraestruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município, para além dos seus limites, atendendo que esta planta deverá ser elaborada a escala inferior à do plano diretor municipal, cujo propósito corresponde a demonstrar as interdependências com os municípios na envolvente.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PLANTA DE ESTRUTURA ECOLOGICA MUNICIPAL</p> <p>Devera ser atualizada, de acordo com os critérios de delimitação definidos no Volume II - Relatório, após aprovação da Planta de Ordenamento I - Classificação e Qualificação do Solo e das Plantas de Condicionantes pela CA, em conformidade.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PLANTA DE COMPROMISSOS URBANÍSTICOS</p> <p>Na legenda, sugere-se que os compromissos urbanísticos sejam distinguidos entre os seguintes tipos de procedimento, podendo cada um ser desagradado em tipologia de obra (construção, ampliação, etc.) e/ou operações de urbanização/ loteamento, nos termos do RJUE:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Licenciamento; - Comunicação Prévia; - Informação Prévia Favorável. <p>A representação dos compromissos urbanísticos em vigor devera ser permanentemente atualizada até à conclusão da proposta de plano (Discussão Pública).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ANEXO II – RESERVA ECOLÓGICA</p>	
<p>2ª Revisão do PDM de Ponta Delgada – Proposta de Delimitação da Reserva Ecológica Bruta (julho de 2024) - documentos submetidos em fevereiro de 2026</p>	
<p>2. PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RE BRUTA</p> <p>Anotações gerais:</p> <p>– Após análise ao Relatório e à informação geográfica agora enviada, informa-se que a metodologia e a delimitação não sofreram alterações, pelo que não foram absorvidas as considerações elencadas no ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro.</p> <p>Face ao facto de não se terem verificado atualizações na metodologia e na delimitação da RE Bruta, somos de manter o indicado no parecer anterior.</p> <p>2.1. ÁREAS DE PROTEÇÃO DO LITORAL</p>	<p>A RE bruta está aprovada e não será alterada</p>

2.1.1. FAIXA MARÍTIMA DE PROTEÇÃO COSTEIRA – Considerando a rOMDRE-RAA, a alínea a) da Secção I do Anexo I do RJREN, bem como considerando o parecer da DRPM, no âmbito das respetivas competências que lhe foram atribuídas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que publica a XIV Governo Regional dos Açores, conclui-se pela aceitação da metodologia e delimitação desta tipologia.

2.1.2. PRAIAS - Considerando o parecer favorável da DRPM, constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, considerando a rOMDRE-RAA, a alínea a) da Secção I do Anexo I do RJREN, bem como o facto de a metodologia e delimitação se encontram inalteradas desde a versão anterior, em matéria de Ordenamento do Território nada há a acrescentar a esta tipologia.

2.1.3. ILHÉUS E ROCHEDOS EMERSOS NO MAR – De acordo com a alínea f) da Secção I do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA, em matéria de Ordenamento do Território considera-se nada haver a opor à metodologia desta tipologia, ficando a mesma dependente de parecer favorável da DRPM.

2.1.4. ARRIBAS E RESPETIVAS FAIXAS DE PROTEÇÃO – De acordo com a alínea h) da Secção I do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA, bem como considerando o parecer da DRPM constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, em matéria de Ordenamento do Território, nada há a opor à metodologia proposta e delimitação correspondente.

2.1.5. FAIXA TERRESTRE DE PROTEÇÃO COSTEIRA – Da análise efetuada à metodologia e delimitação propostas, atendendo a alínea i) da Secção I do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA, bem como considerando o parecer da DRPM constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, nada há a indicar acerca desta tipologia.

2.1.6. ÁGUAS DE TRANSIÇÃO E RESPETIVOS LEITOS, MARGENS E FAIXAS DE PROTEÇÃO - Considerando a anterior aceitação através do ofício SAI-SRAAC/2022/4488, de 11 de abril, emitido pela então DROTRH, S-DSOT/2024/349, de 1 de outubro, e S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, e tendo em conta que no concelho de Ponta Delgada não estão identificadas áreas que possam integrar esta tipologia de RE, somos de manter a aceitação da não-inclusão na proposta de RE deste concelho.

2.2. ÁREAS RELEVANTES PARA A SUSTENTABILIDADE DO CICLO HIDROLÓGICO TERRESTRE

2.2.1. CURSOS DE ÁGUA E RESPETIVOS LEITOS E MARGENS – A metodologia adotada não foi alterada desde a versão anterior (versão julho 2024 – revista), pelo que se reitera o referido no parecer emitido através do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro.

Neste sentido, reforça-se novamente que, e no que concerne à delimitação, ainda que a mesma seja alvo de validação pela DRAAC, verificou-se a existência de “Cursos de Água e respetivos Leitos e Margens” com um formato circular (imagem ilustrativa abaixo). Alerta-se que embora esta seja a hidrografia oficial, a delimitação terá repercussões na delimitação da RE e na aplicação do respetivo regime, e atendendo que têm vindo a ser efetuados vários processos de correção material da RE nos termos do artigo 19.º do RJREN, exatamente para corrigir situações de cursos de água que não foram corretamente delimitados, julga-se que esta questão deveria ser retificada antes da aprovação da RE.



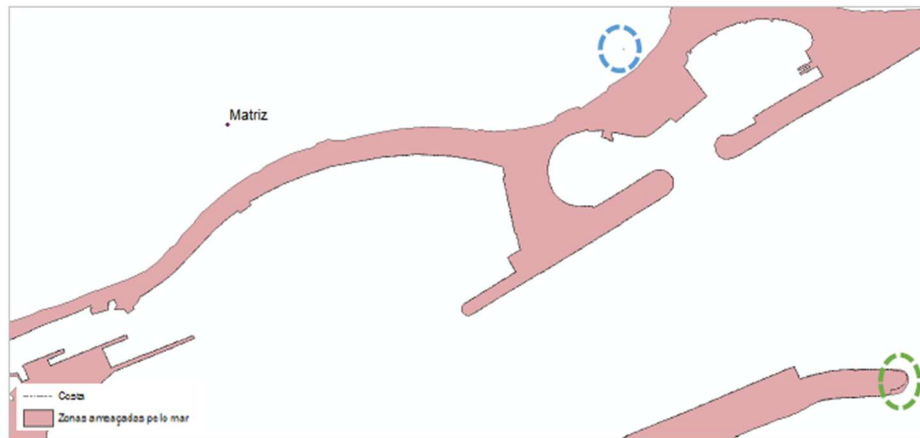
2.2.2. LAGOAS E RESPETIVOS LEITOS, MARGENS E FAIXAS DE PROTEÇÃO - Da análise em matéria de OT, bem como considerando o parecer da DRAAC constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, considerando o definido na alínea b) da Secção II do Anexo I do RJREN e na rOMDRE-RAA, nada há a acrescentar a esta tipologia.

2.2.3. ÁREAS ESTRATÉGICAS DE INFILTRAÇÃO E DE PROTEÇÃO E RECARGA DE AQUÍFEROS – Da análise efetuada aos documentos remetidos, atendendo a alínea d) da Secção II do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA e considerando o parecer da DRAAC constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, em matéria de Ordenamento do Território, nada há a acrescentar a esta tipologia

2.3. ÁREAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS NATURAIS

2.1.1. ZONAS ADJACENTES – Considerando a anterior aprovação de não inclusão desta tipologia na proposta de RE deste concelho através do SAI-SRAAC/2022/4488, de 11 de abril, emitido pela então DROTRH, bem como no S-DSOT/2024/349, de 1 de outubro, e S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, emitidos pela DRRFOT, somos de manter a aceitação de não-inclusão desta tipologia na proposta de delimitação da RE deste concelho.

2.1.2. ZONAS AMEAÇADAS PELO MAR – Da análise efetuada em matéria de OT, atendendo a alínea b) da Secção III do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA, em matéria de Ordenamento do Território bem como considerando o parecer da DRAAC constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, deverá ser ponderado o indicado no parecer da referida Direção Regional, de onde se destaca “(...) sugere-se que seja adaptada a informação cartográfica à escala 1: 25 000 do PRAC com base na metodologia adotada nos troços para os quais foi efetuada a Cartografia de Pormenor de Risco elaborada pela autarquia ao invés da adaptação da metodologia utilizada na elaboração da cartografia publicada no âmbito do PRAC”. Além disso, em matéria de Ordenamento do Território, identificou-se a existência de um polígono “lasca” que deverá ser eliminado da proposta da RE Bruta (assinalado a azul), bem como uma situação onde a delimitação da RE Bruta deverá ser compatibilizada com a linha de costa homologada (assinalado a verde):



2.1.3. ZONAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS - Em matéria de OT, e considerando o parecer da DRAAC constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro e o definido na rOMDRE-RAA e na alínea c) da Secção III do Anexo I do RJREN, mantém-se a aceitação da metodologia desta tipologia.

2.1.4. ÁREAS DE ELEVADO RISCO DE EROSIÃO HÍDRICA DO SOLO – Da análise efetuada em matéria de OT, atendendo a alínea d) da Secção III do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA e e considerando o parecer da DRAAC constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, considera-se de aceitar a metodologia e delimitação propostas.

2.1.5. ÁREAS DE INSTABILIDADE DE VERTENTES – Considerando a alínea d) da Secção III do Anexo I do RJREN e a rOMDRE-RAA, e e considerando o parecer da DRAAC constante do ofício S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro, em matéria de Ordenamento do Território considera-se de aceitar a metodologia e delimitações propostas.

ÁREAS A NÃO INCLUIR NA RE

Tendo em conta alíneas j) da Secção I e alínea a) da Secção III do Anexo I do RJREN aceita-se a não inclusão das tipologias como as “Águas de Transição e respetivos leitos, margens e faixas de proteção” e “Zonas Adjacentes” por não estarem presentes no concelho áreas com características destas tipologias pelo que as mesmas não foram consideradas na proposta de alteração da delimitação da RE de Ponta Delgada.

3. RESERVA ECOLÓGICA BRUTA – SÍNTESE

Este capítulo deverá ser atualizado tendo em consideração o parecer acima emitido, bem como os pareceres da DRAAC e DRPM.

4. PROPOSTA DE RESERVA ECOLÓGICA	
<p>Da metodologia adotada resultaram um conjunto de 355 “C” e 2 “E” áreas a excluir da RE, diferenciadas nas seguintes tipologias RE:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Faixa marítima de proteção costeira (FMPC); – Arribas e respetivas faixas de proteção (AFP); – Faixa terrestre de proteção costeira (FTPC); – Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos (AEIPRA); – Zonas ameaçadas pelo mar (ZAM); – Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC); – Cursos de água e respetivos leitos e margens (CALM); – Lagoas e respetivos leitos, margens e faixa de proteção (LLMFP); – Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo (AEREHS); – Áreas de instabilidade de vertentes (AIV). <p>Nestes termos, procede-se abaixo à análise individual das propostas de exclusão submetidas para parecer, alertando-se, contudo, para o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> – A análise desta Direção Regional teve em consideração o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da ilha de São Miguel (POOC São Miguel), publicado através Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/A, de 20 de fevereiro, destacando-se de uma forma geral que: <ul style="list-style-type: none"> ○ Não são aceites propostas de exclusão abrangidas por Zona A – Áreas Naturais e Culturais e Zona A - Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico (salvo pequenos ajustes cartográficos analisados caso a caso decorrente da articulação desse Plano Especial à escala do Plano Municipal); ○ Nas áreas afetas a Zona A – Áreas Edificadas em Zonas de Risco do POOC São Miguel, que perante a existência de um regime específico para Zonas de Risco em Solo Urbano na 2rPDM são também salvaguardadas pelo regime deste instrumento de gestão da orla costeira, considerou-se que poderiam ser aceites as desafetações incidentes nestas áreas, atendendo que o RJREN não permite qualquer ampliação (nem nas AIV nem nas ZAM), que já se encontravam em Solo Urbano no PDM em vigor e se mantém em Solo Urbano na proposta do 2rPDM, bem como as que à data cumprem os critérios de classificação em Solo Urbano. 	<p>A quase totalidade de tais sobreposições decorrem de ajustes de pormenor à cartografia homologada nomeadamente aos eixos de via. Detetaram-se apenas três sobreposições que não correspondiam a esse critério, sendo que duas foram eliminadas por acerto do limite do SU (C104 (atual C105) e C331 (atual 334)), mantendo-se apenas parte da C301 (atual C304) por se tratar de uma área maior, totalmente artificializada</p>
<ul style="list-style-type: none"> – Destaca-se que, ainda que seja emitido parecer positivo à desafetação de áreas da RE pela classificação do Solo Rústico em Solo Urbano, a desafetação da respetiva área só se concretiza se existir aprovação dessa classificação pela CA; 	<p>Nada e referir</p>
<ul style="list-style-type: none"> – Verifica-se a sobreposição de desafetações e, conseqüentemente de RE Bruta, com Reserva Agrícola Regional (RAR) Final e com RAR desafetações; 	<p>Esta situação foi corrigida deixando de haver situações tal como as referidas</p>
<ul style="list-style-type: none"> – Alerta-se para o facto de diversas propostas de desafetação estarem sobrepostas com Estrutura Ecológica Municipal (EEM) Fundamental ou com EEM Complementar, situação que deve ser revista; 	<p>Esta situação foi corrigida deixando de haver situações tal como as referidas</p>

<p>Foram detetados polígonos com a mesma referência, mas com localizações distintas, pelo que esta questão deve ser revista;</p>	<p>A shapefile das exclusões foi alterada em função dos pareceres recebidos e verificada de modo a não ocorrerem situações tal como as referidas</p>
<p>– Alerta-se, ainda, para o indicado no artigo 18.º do RJREN, isto é, as áreas que forem excluídas da RE devem ser reintegradas, no todo ou em parte, quando as mesmas não tenham sido destinadas aos fins que fundamentam a sua exclusão. Desta forma, nos casos em que o solo urbano programado reverter para Solo Rústico, caso tenha existido desafetação da RE nessa área, a mesma poderá voltar a ser reintegrada na Reserva Ecológica considerando a alteração dos princípios subjacentes à sua exclusão;</p> <p>– As propostas de desafetação nas tipologias das Áreas de Proteção ao Litoral, além do parecer em matéria de OT, devem considerar o parecer emitido pela DRPM, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que publica a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores;</p> <p>– As propostas de desafetação nas tipologias das Áreas Relevantes para a Sustentabilidade do Ciclo Hidrológico Terrestre e Áreas de Prevenção de Riscos Naturais, além do parecer em matéria de OT, devem considerar o parecer emitido pela DRAAC, no âmbito das competências que lhe foram atribuídas nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, que publica a Orgânica do XIV Governo Regional dos Açores;</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>– Uma vez mencionado nos Relatório que as áreas cuja proposta de exclusão apresentava dimensões inferiores a 100 m² não foram consideradas nesta proposta, solicita-se o envio da respetiva <i>shapefile</i>, de forma a verificar se as mesmas se tratam de ajustes cartográficos, uma vez que para os outros concelhos da Região têm sido considerados certos cartográficos áreas até 50 m².</p>	<p>O critério de 100m² utilizado está conforme outras revisões de PDM nos Açores</p>
<p>– Relativamente à Reserva Ecológica Final, informa-se que esta não foi enviada com esta designação. No entanto, e após análise a todos os elementos enviados, pressupõem-se que a mesma poderá corresponder à Planta de Condicionantes 2, situação que deve ser confirmada pela autarquia. Assim, solicita-se o envio da RE Final para análise de forma inequívoca;</p>	<p>Confirma-se esta interpretação. Será enviada a RE final em anexo ao relatório.</p>
<p>– Destaca-se para a necessidade de criação e envio de um anexo ao relatório com Fichas de Caracterização das Exclusões que deverão conter, para ambos os tipos de exclusão (C e E), o seguinte: – Sobreposição da área de exclusão proposta num ortofotomapa atualizado (indicar ano de produção e fonte);</p> <p>– Sobreposição da área de exclusão com a proposta de ordenamento do plano, com a legenda da classificação e qualificação dos espaços abrangidos e envolvente próxima;</p> <p>– Representação da área de exclusão em causa na Carta da RE proposta, com a legenda das tipologias da RE abrangidas, sendo que no caso de existirem 2 ou mais tipologias a excluir de uma determinada parcela as mesmas não deverão ser apresentadas em propostas de exclusão distintas. Se, na envolvimento próxima, existirem outras exclusões, essas deverão igualmente ser representadas, para que se perceba toda a proposta para um mesmo local;</p> <p>No caso de se delimitarem exclusões em que só se pretende excluir algumas das tipologias abrangidas, tal deverá ficar devidamente registado nas fichas de exclusão, bem como na memória descritiva e justificativa.</p>	<p>As Fichas de Caracterização das Exclusões serão efetuadas sobre a versão final da proposta de RE</p>
<p>Nestes termos, procede-se abaixo à análise individual das propostas de exclusão submetidas para parecer:</p>	<p>Das 32 propostas de exclusão Tipo C não</p>

	<p>aceites importa referir o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 13 estão justificadas por se tratar da tipologia CALM, o que não se verifica uma vez que não é proposta qualquer desafetação de CALM como pode ser verificado nas tabelas 3.2 e 3.4 do Relatório; - 13 estão justificadas por se localizarem me Zona A do POOC. Destas apenas 2 não tiveram alteração; 7 deixaram de estar na ZA por alteração ao PU; 3 são consideradas acerto cartográfico de alteração de escala e as restantes 2 foram objeto de pequenos acertos diminuindo a área a desafetar - 5 estão justificadas por coincidirem com áreas do POBHL, as quais deixam de ser propostas de desafetação - as 2 restantes áreas mantêm a proposta de desafetação sendo uma qualificada de “área urbana a consolidar T1” e a outra de “espaço de ocupação turística”, áreas que se pretendem dinamizar
<p>5. ANÁLISE COMPARATIVA DA RESERVA ECOLÓGICA</p> <p>Este capítulo deverá ser atualizado tendo em consideração o parecer acima emitido, bem como os pareceres da DRAAC e DRPM.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PLANTA DE CONDICIONANTES I e II</p> <p>A RE representada nas Plantas de Condicionantes I e II deverá ser alvo de revisão conforme o parecer emitido acerca da Reserva Ecológica (bruta e propostas de desafetação).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ANEXO III – RECURSOS FLORESTAIS</p>	
<p>Contributos para aplicação do Plano Diretor Municipal em matéria de recursos florestais</p> <p>Seguidamente são apresentadas no quadro 1 propostas para “Aditar”, “Alterar” ou “Retirar” normas existentes/propostas no PDM de Ponta Delgada.</p>	

Quadro 1 - Propostas de alteração no Regulamento da rPDM de Ponta Delgada e no Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica da rPDMPD.			
Artigo 7º - Identificação alínea f) do nº 4	Alterar	Dever-se-á acrescentar “Exemplares arbóreos de interesse municipal e de interesse público, de acordo com o DLR n.º 27/2022/A, de 28 de novembro”.	Alterado em conformidade
CAPÍTULO III SOLO RÚSTICO Artigo 18.º Regime geral de edificabilidade	Aeditar	De forma a acautelar eventuais conflitos de usos do solo, nomeadamente ruídos e maus odores, propomos que se acrescente na alínea a) do n.º 2 a referência à Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz. Assim, onde se lê: a) Relativamente a habitações ou empreendimentos turísticos previamente instalados - 250m; Deve ler-se: a) Relativamente à Reserva Florestal de Recreio, habitações ou empreendimentos turísticos previamente instalados - 250m;	Alterado em conformidade
SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS Artigo 19º Identificação e usos	Aeditar	De modo a assegurar a conservação das cortinas de abrigo e das faixas de proteção/compartimentação, as quais desempenham funções essenciais de proteção do solo agrícola e de regulação da escorrência superficial, deve estabelecer-se que, sem prejuízo das demais condicionantes legais aplicáveis às operações de <u>alteração do uso do solo florestal para uso agrícola</u> . Assim, propomos a inclusão dos seguintes pontos com condicionantes à alteração do uso do solo florestal: 4. Sem prejuízo da legislação em vigor, só se admite a transformação de áreas florestais e de matos existentes para usos agrícolas ou outros usos desde que 35% do prédio se mantenha como floresta ou matos. a) A ocupação florestal remanescente deve localizar-se preferencialmente sob a forma de cortinas de abrigo, faixas de proteção e/ou corredores ecológicos, designadamente em zonas	Não se concorda com estas opções conforme explicitado na reunião da CA
		de descontinuidade natural, áreas de microrelevo ou afloramentos rochosos, bem como em áreas confinantes com leitos de cursos de água, caminhos ou outras servidões de utilidade pública; b) As cortinas de abrigo e faixas de proteção devem ser mantidas e/ou instaladas de forma a assegurar a redução da velocidade do vento, a proteção contra a erosão hídrica, a retenção e infiltração da escorrência superficial e a conservação da humidade do solo, contribuindo para a estabilidade do terreno; 5. Excetuam-se do número anterior os prédios inferiores a 2.500 m2.	
Volume I Regulamento			Não se concorda com estas opções

<p>SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS Artigo 20.º Regime de edificabilidade</p>	<p>Aeditar</p>	<p>Considerando que segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo nº8 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/99/A de 3 de setembro, a transformação de solo florestado para outros fins, é proibida quando o declive médio antes da intervenção for igual ou superior a 30%, ou a 15% no caso de margens de linhas de água permanentes, propomos que se acrescente o n.º 9 que mencione o seguinte:</p> <p>9. Os pedidos de licenciamento e as comunicações prévias relativos a operações urbanísticas a promover em áreas classificadas como espaço florestal ficam obrigatoriamente sujeitos à emissão de parecer prévio vinculativo da entidade competente em matéria florestal.</p>	<p>conforme explicitado na reunião da CA</p>
<p>Volume I Regulamento</p>			
<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 21.º Identificação e usos</p>	<p>Alterar e Aeditar</p>	<p>Para assegurar a proteção das manchas florestais existentes no concelho e prevenir a sua deflorestação, propomos alterar o n.º 2 e acrescentar um n.º 3, com o seguinte conteúdo:</p> <p>2. Nos espaços florestais é interdita a transformação do solo para fins agrícolas ou pastagens, sendo obrigatória a manutenção dominante do uso florestal nas intervenções de reconversão ou reabilitação da floresta.</p> <p>3. Para os fins não mencionados no número anterior, qualquer alteração do uso do solo que abranja mais de 40% da dimensão do prédio e que envolva corte de arvoredo e sua transformação é obrigatoriamente sujeita a parecer prévio da Câmara Municipal e demais entidades com competência na matéria, exceto nas áreas abrangidas por plano de gestão florestal vigente.</p>	<p>Não se concorda com estas opções conforme explicitado na reunião da CA</p>

<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 22.º Regime de</p>	<p>Alterar</p>	<p>Considerando que pela Lei da Proteção, Ordenamento e Gestão do Património Florestal da RAA, DLR nº 6/98/A de 13 de abril, regulamentado pelo DRR nº 13/99/A de 3 de setembro, veio estabelecer o regime jurídico de proteção do património florestal regional, atendendo à sua importância económica, social e ambiental. Segundo o nº 2 do artigo 5º DLR nº 6/98/A de 13 de abril o <i>“licenciamento de arroteias de terrenos incultos e transformação de terrenos florestais em terrenos de cultura agrícola, pastagem ou outros fins, só é autorizado desde que não resultem inconvenientes para a conservação do solo, nem prejudique o regime hidrológico, interesses piscícolas e equilíbrios ecológicos ou paisagísticos”</i>. Acresce que de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo nº8 do DRR nº 13/99/A de 3 de setembro, <i>“não são autorizados arroteamentos de incultos e transformação de terrenos florestados em pastagem ou outros fins, quando o terreno, antes de ser intervencionado apresente um declive igual ou superior a 30%”</i> (15% no caso de margens de linhas de água permanentes).</p>	<p>Não se concorda com estas opções conforme explicitado na reunião da CA</p>
<p>edificabilidade alínea a), b), c) e d) do n.º1</p>		<p>Considerando que pela análise em ambiente SIG efetuada, os espaços florestais propostos na planta de ordenamento englobam maioritariamente zonas declivosas/instabilidade de vertentes, logo à partida não devem ser desflorestadas por todos os impactos ambientais que daí advêm.</p> <p>Considerando que a % de floresta do concelho de Ponta Delgada é apenas de 14%, proporção manifestamente insuficiente tendo em conta a média regional, europeia e mundial, o aumento de Desflorestação no concelho não é benéfico para a sustentabilidade da floresta e dos recursos naturais do concelho.</p>	
		<p>Assim, julgamos que o PDM deverá estabelecer regras que garantam a conservação e o aumento das áreas florestais, evitando a pressão para a sua utilização para outros fins, tendo em conta a sua importância para a regulação climática, controlo da erosão do solo e para o sequestro de carbono, pelo que, segundo o nosso parecer <u>a permitir a construção de empreendimentos de TER e TH ou de habitação, nestas áreas, devem ser apenas obras de</u></p>	

	<p><u>reconstrução e ampliação de edificações preexistentes e devidamente licenciadas.</u></p> <p>Assim onde se lê:</p> <p>a) Obras de construção, obras de ampliação de construções existentes, necessárias à gestão e exploração destas áreas, incluindo habitação;</p> <p>b) Obras de construção e obras de ampliação de construções existentes destinadas a miradouros e outras estruturas de apoio a atividades de animação ambiental;</p> <p>c) Obras de construção e de ampliação de construções existentes para a instalação de empreendimentos de TER e TH;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>a) Obras de construção e obras de reconstrução e ampliação de construções existentes, necessárias à gestão e exploração destas áreas;</p> <p>b) Obras de construção e obras de reconstrução e ampliação de construções existentes destinadas a miradouros e outras estruturas de apoio a atividades de animação ambiental;</p> <p>c) Obras de reconstrução e de ampliação de construções existentes, para a habitação e instalação de empreendimentos de TER e TH;</p> <p>d) Instalação de equipamentos de interesse público.</p>
--	--

<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 22.º Regime de edificabilidade n.º2</p>	<p>Alterar/ Retirar</p>	<p>No seguimento da exposição do ponto anterior propomos as seguintes alterações:</p> <p>Onde se lê:</p> <p>2. Sem prejuízo de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros de edificabilidade a aplicar nos casos referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo são os seguintes:</p> <p>a) Número máximo de fogos por unidade cadastral - 1;</p> <p>b) Índice de utilização do solo máximo para habitação e instalações de apoio à atividade florestal - 0,05;</p> <p>c) Área total de construção:</p> <p>i) Habitação - 300m2;</p>	<p>A CM entende/defende que a permissão de uma edificação destinada à habitação pode ser um fator favorável à manutenção da área florestada, desincentivando o proprietário a transformar a floresta noutro uso.</p>
		<p>ii) Instalações de apoio à atividade florestal - 1000m2;</p> <p>d) Altura da edificação:</p> <p>i) Habitação - 8m;</p> <p>ii) Instalações de apoio à atividade florestal – 6,5m, correspondendo a 1 piso;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>2. Sem prejuízo de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros de edificabilidade a aplicar nos casos referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo são os seguintes:</p> <p>a) Índice de utilização do solo máximo para instalações de apoio à atividade florestal - 0,05;</p> <p>b) Área total de construção:</p> <p>i) Instalações de apoio à atividade florestal - 1000m2;</p> <p>d) Altura da edificação:</p> <p>i) Instalações de apoio à atividade florestal – 6,5m, correspondendo a 1 piso.</p>	

<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 22.º Regime de edificabilidade</p>	<p>Aditar</p>	<p>Considerando que segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo nº8 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/99/A de 3 de setembro, a transformação de solo florestado para outros fins, é proibida quando o declive médio antes da intervenção for igual ou superior a 30%, ou a 15% no caso de margens de linhas de água permanentes, propomos que se acrescente o n.º 8 que mencione o seguinte:</p> <p>8. Os pedidos de licenciamento e as comunicações prévias relativos a operações urbanísticas a promover em áreas classificadas como espaço florestal ficam obrigatoriamente sujeitos à emissão de parecer prévio vinculativo da entidade competente em matéria florestal.</p>	<p>Não se encontrando legalmente definida esta consulta não nos parece que o PDM possa incorporar esta medida</p>
<p>SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 24.º Usos alínea a) do n.º3</p>	<p>Retirar</p>	<p>Propomos que se retire a interdição da alínea a) do n.º3 (“a) Atividades cinegéticas, com exceção das ações de correção de densidades de coelhos ou em áreas de regime ordenado;”), dado que a atividade cinegética é regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A de 22 de fevereiro, o qual já</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
		<p>estabelece que é proibido caçar, entre outras áreas e em Reservas de Caça Integrais ou Parciais.</p>	
<p>SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 24.º Usos alínea b) do n.º3</p>	<p>Retirar</p>	<p>Propomos que se retire a interdição da alínea b) do n.º3 (“b) Introdução de espécies exóticas;”), pois como é do conhecimento comum, existem espécies exóticas sem carácter invasor, sendo as mais comuns a Criptoméria, os Cedros e os Pinheiros, que são muito utilizadas nas explorações florestais. As espécies lenhosas prejudiciais à contenção dos solos são as invasoras, que segundo o Regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A de 2 de abril, são legalmente proibidas de produção e plantação. Neste diploma também são estabelecidas as normas para a plantação com espécies de crescimento rápido, como por exemplo as espécies dos géneros Eucaliptos e Choupos.</p>	<p>Não se concorda com estas opções conforme explicitado na reunião da CA</p>

<p>SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 24.º Usos n.º 3</p>	<p>Aditar</p>	<p>No sentido de salvaguardar os valores e recursos intrínsecos da Floresta inserida em Espaços Naturais e Culturais propomos o aditamento das seguintes alíneas no n.º3:</p> <p>d) Nos Espaços Naturais e Culturais é interdita a transformação do solo para fins agrícolas ou pastagens, sendo obrigatória a manutenção dominante do uso florestal nas intervenções de reconversão ou reabilitação da floresta;</p> <p>e) Para os fins não previstos no número anterior, qualquer alteração do uso do solo que abranja mais de 40% da dimensão do prédio e que envolva corte de arvoredo e sua transformação é obrigatoriamente sujeita a parecer prévio da Câmara Municipal e demais entidades com competência na matéria, exceto nas áreas abrangidas por plano de gestão florestal vigente.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 25.º Regime de edificabilidade</p>	<p>Aditar</p>	<p>Considerando que segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo nº8 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/99/A de 3 de setembro, a transformação de solo florestado para outros fins, é proibida quando o declive médio antes da intervenção for igual ou superior a 30%, ou a 15% no caso de margens de linhas de água permanentes, propomos que se acrescente o n.º 8 que mencione o seguinte:</p>	<p>Não se encontrando legalmente definida esta consulta não nos parece que o PDM possa incorporar esta medida</p>
		<p>8. Os pedidos de licenciamento e as comunicações prévias relativos a operações urbanísticas a promover em áreas classificadas como espaço florestal ficam obrigatoriamente sujeitos à emissão de parecer prévio vinculativo da entidade competente em matéria florestal.</p>	
<p>Nota: As considerações expostas no quadro acima, devem ser integradas no Volume V – Caracterização e diagnóstico.</p>			<p>Integrados no relatório</p>
<p>Análise da Cartografia Apresentada</p> <p>Na análise à cartografia apresentada, nomeadamente ao ficheiro cb_Redeviaria, verificamos a existência de algumas divergências com a base de dados dos caminhos rurais e florestais afetos a esta Direção Regional, pelo que enviamos em anexo o ficheiro com essa informação em formato shapefile.</p>			<p>Após comparação entre as duas bases da rede viária, verifica-se que os caminhos rurais e florestais enviados pela DRRFOT coincidem, em termos gerais, com as vias da cartografia homologada classificada como rurais e florestais. No entanto, é natural que os traçados não coincidam, dado tratar-se de fontes de informação distintas. Tendo presente o quadro legal vigente, não poderá ser alterado o desenho da</p>

rede viária da carta
base do plano.

Na interseção da Reserva Agrícola Regional (RAR) com os Espaços Florestais (trama riscada a verde) da Planta de Ordenamento do rPDM de Ponta Delgada, verifica-se a existência de pequenas áreas que se sobrepõem à RAR (mancha a castanho), conforme ilustrado nas imagens abaixo (figura 1). Deste modo, propomos a integração integral dessas áreas da RAR nos Espaços Agrícolas.

Alterado em
conformidade

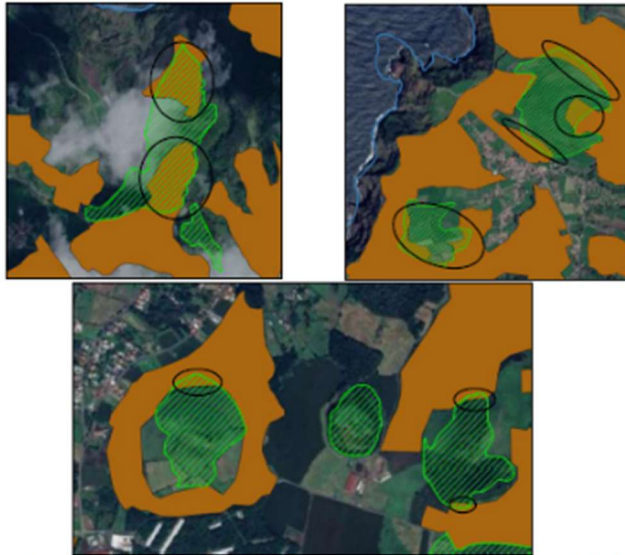


Figura 1 - Interseção entre a RAR da PC I da rPDMPD e a categoria de Espaços Florestais da PO I da rPDMPD.

Na freguesia da Fajã de Cima verifica-se a existência de uma zona florestada com declives acentuados (ver Figura 2). Assim, propõe-se o aumento da área classificada como Espaços Florestais (trama a verde na figura 2), de modo a englobar o espaço florestado ainda existente, circunscrito a vermelho.

Alterado em
conformidade



Figura 2 – Proposta (perímetro a vermelho) para aumentar a categoria de Espaços Florestais da PO I da rPDMPD (trama a verde).

Considerações sobre a aplicação do regulamento do PDM de Ponta Delgada em matéria de recursos florestais.

Nada a referir

Como é sabido, a relevância dos recursos florestais vai muito para além do seu valor económico. A floresta tipifica todo o território regional, contribui para o sequestro do carbono e para o ciclo de água e também é um instrumento que promove a proteção dos ventos nas zonas agrícolas ou de pastagem e dos próprios animais.

Convém ainda ter presente que para atingirmos o pico de benefícios ambientais que uma mancha florestal pode alcançar, isso implica que exista uma área contínua de dimensão mais ou menos apreciável o que não se coaduna com uma excessiva fragmentação.

O PDM deverá ainda implementar medidas regulamentares de proteção contra a erosão e degradação dos solos que contribuam para restaurar e melhorar os solos agrícolas e florestais, a aplicar na preparação do terreno para agricultura, reflorestação e arborização.

Em espaços urbanos, sempre que possível, deve aumentar o número de árvores, nomeadamente em arruamentos e demais estruturas verdes, em especial através da arborização das vias distribuidoras e das vias de acesso local e das áreas mais expostas a ventos dominantes, promovendo o conforto bioclimático urbano e evitando zonas propícias à exposição solar excessiva.

Conclusões

Conclui-se que o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, do ponto de vista ecológico e social, deve contribuir para a manutenção e, sempre que possível, para o aumento dos espaços florestais, uma vez que estes desempenham um papel crescente na conservação do solo e no ciclo hidrológico, especialmente face a fenómenos climáticos extremos. Os espaços florestais são também fundamentais para armazenar e sequestrar carbono, mitigar os efeitos da poluição atmosférica na saúde humana e prevenir a perda de ecossistemas e espécies.

A intervenção humana nesses espaços, nomeadamente através da sua exploração, deve ser realizada de forma sustentável, cumprindo as Boas Práticas Florestais, para que estes possam proporcionar recursos e desempenhar as suas funções socioeconómicas.

Atendendo ao anteriormente exposto justificam-se nossos contributos apresentados.

3. DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>ANEXO I - Análise da DRAAC aos documentos da Fase 3 da rPDMPDL - Parecer em matéria de Conservação da Natureza</p> <p>Em matéria de Conservação da Natureza, atentos os documentos remetidos, verifica-se o seguinte:</p> <p>VOLUME I – REGULAMENTO</p> <p>Nota geral: São efetuadas ao longo do documento várias referências à Rede Natura 2000 e ao seu Plano Sectorial. Contudo, não existem no concelho de Ponta Delgada quaisquer áreas inseridas na referida rede, pelo que estas referências devem ser removidas.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Página 8</p> <p>O Plano de Gestão das Áreas Terrestres (PGAT) do Parque Natural da Ilha de São Miguel (PNI), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto, constitui, de acordo com o seu artigo 2.º, uma condicionante ao uso e</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>ordenamento do território. Por este facto, deverá ser adicionado à listagem de Servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no artigo 7.º.</p>	
<p>Página 23</p> <p>Ponto 2 do artigo 24.º - É referido "Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:". Propõe-se a alteração para «Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha de São Miguel, quer para o Plano de Gestão para as áreas terrestres do Parque Natural de ilha de São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Ponto 5 do artigo 24.º - Onde se lê</p> <p><i>"Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, as seguintes atividades devem ser sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação vigente:</i></p> <p><i>a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação até um limite de 25% da área atual, demolição e conservação;</i></p> <p><i>b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;</i></p> <p><i>c) A instalação de infraestruturas de saneamento básico;</i></p> <p><i>d) A instalação de infraestruturas de produção de energia, bem como novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície;</i></p> <p><i>e) A abertura de trilhos pedestres e a prática de escalada e montanhismo".</i></p> <p>Sugere-se que não sejam detalhadas as atividades, remetendo apenas para a legislação em vigor, atendendo a que a legislação pode ser alterada ou revista, estando previsto a revisão do Plano Setorial da Rede Natura 2000, conforme a Resolução n.º 137/2024, de 16 de setembro, que determina a revisão e alteração do referido Plano Setorial, no prazo máximo de dois anos.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Página 29</p> <p>Na sequência da remoção dos perímetros urbanos inseridos em Áreas Protegidas dos Espaços Naturais, verifica-se, pela consulta do regulamento, que não está salvaguardada a necessidade de obtenção de parecer prévio da SRAAC aquando da realização de qualquer tipo de operação urbanística nos Espaços Urbanos inseridos no PNI. Esta situação ocorre na Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades, bem como no Monumento Natural da Gruta do Carvão, o qual nem se encontra representado na Planta de Ordenamento I, situações que devem ser revistas.</p>	<p>Considera-se que esta alteração é desnecessária pois decorre da servidão em causa.</p>
<p>VOLUME II – RELATÓRIO</p> <p>Nota geral: São efetuadas ao longo do documento várias referências à Rede Natura 2000 e ao seu Plano Sectorial. Contudo, não existem no concelho de Ponta Delgada quaisquer áreas inseridas na referida rede, pelo que estas referências devem ser removidas.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>Página 10</p> <p>Onde se lê</p> <p><i>"Complementarmente, destacam-se os seguintes diplomas que enquadram a rPDM_PD:</i></p> <p><i>- DLR n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel, integrando todas as categorias de áreas protegidas da respetiva ilha e respetivo Plano de Gestão das Áreas Terrestres (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/2020/A, de 5 de agosto)".</i></p> <p>Importa, também, fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel</p>	Alterado em conformidade
<p>Página 15</p> <p>O Plano de Gestão das Áreas Terrestres (PGAT) do Parque Natural da Ilha de São Miguel (PNI), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto, constitui, de acordo com o seu artigo 2.º, uma condicionante ao uso e ordenamento do território. Por este facto, deverá ser adicionado à listagem de Servidões administrativas e restrições de utilidade pública identificadas no ponto 3.1.1.</p>	Alterado em conformidade
<p>Página 55</p> <p>No ponto 3.2.4 Espaços naturais e culturais, é referido <i>"Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:"</i>. Propõe-se a alteração para «Sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes jurídicos instituídos, quer para o Parque Natural da Ilha de São Miguel, quer para o Plano de Gestão para as áreas terrestres do Parque Natural de ilha de São Miguel, quer pelos POOC e os POBH ou pelo regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, nos espaços naturais e culturais são permitidas as seguintes obras:».</p>	Alterado em conformidade
<p>De seguida, é referido que <i>"Nas áreas integradas na Rede Natura 2000, as seguintes atividades devem ser sujeitas a avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação vigente:</i></p> <p><i>a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, ampliação até um limite de 25% da área atual, demolição e conservação;</i></p> <p><i>b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das já existentes;</i></p> <p><i>c) A instalação de infraestruturas de saneamento básico;</i></p> <p><i>d) A instalação de infraestruturas de produção de energia, bem como novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície;</i></p> <p><i>e) A abertura de trilhos pedestres e a prática de escalada e montanhismo".</i></p> <p>Sugere-se que não sejam detalhadas as atividades, remetendo apenas para a legislação em vigor, atendendo a que a legislação pode ser alterada ou revista, estando previsto a revisão do Plano Setorial da Rede Natura 2000, conforme a Resolução n.º 137/2024, de 16 de setembro, que determina a revisão e alteração do referido Plano Setorial, no prazo máximo de dois anos.</p>	Alterado em conformidade
<p>VOLUME V - CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO</p> <p>Nota geral: São efetuadas ao longo do documento várias referências à Rede Natura 2000 e ao seu Plano Sectorial. Contudo, não existem no concelho de Ponta Delgada</p>	Alterado em conformidade

<p>quaisquer áreas inseridas na referida rede, pelo que estas referências devem ser removidas.</p>	
<p>Página 13</p> <p>Onde se lê</p> <p><i>"Complementarmente, destacam-se os seguintes diplomas que enquadram a rPDM_PD:</i></p> <p><i>- DLR n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de S. Miguel, integrando todas as categorias de áreas protegidas da respetiva ilha".</i></p> <p>Importa fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Página 32</p> <p>Onde se lê <i>"O Parque Natural da Ilha (PNI) da Ilha de São Miguel foi criado através do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho"</i>, deverá também fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Página 59</p> <p>Onde se lê "O Parque Natural da Ilha (PNI) de São Miguel, foi criado através do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho", deverá fazer referência ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, que publica a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Página 159</p> <p>Onde se lê <i>"Em associação com as paisagens o património natural dos Açores é reconhecido com a concretização da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores"</i>, deverá ler-se «Em associação com as paisagens, o património natural dos Açores é reconhecido com a concretização da Rede de Áreas Protegidas dos Açores».</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Onde se lê "Ao nível da ilha de São Miguel, o Parque Natural da Ilha de São Miguel, criado pelo DLR n.º 19/2008/A, de 8 de julho", considera-se importante referenciar o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2025/A, de 31 de janeiro, que publica a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho.</p>	<p>Não se considera relevante esta referência</p>
<p>Página 165</p> <p>O Plano de Gestão das Áreas Terrestres (PGAT) do Parque Natural da Ilha de São Miguel (PNI), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto, constitui, de acordo com o seu artigo 2.º, uma condicionante ao uso e ordenamento do território. Por este facto, deverá ser adicionado à listagem de Serviços administrativos e restrições de utilidade pública identificadas na Tabela 4.5.1.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Parecer em matéria de Ruído Ambiental</p> <p>Em matéria de Ruído Ambiental, é de referir que, analisada a documentação remetida, são relevantes o Regulamento e as plantas de ordenamento, incluídos no Volume I, o Volume II - Relatório do Plano, o Volume V - Caracterização e Diagnóstico e o Mapa de Ruído da Situação Atual e da Situação Prevista, não havendo nada a comentar relativamente aos restantes documentos. Neste seguimento, remete-se abaixo o respetivo parecer:</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>MAPA DE RUIÍDO</p> <p>Atendo o anterior parecer desta Direção Regional, constante no ofício referência SAI-SRAAC/2025/9688, de 28 de outubro, constata-se que foram corrigidas as referências</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, incorretamente constantes na anterior versão.</p>	
<p>Contudo, no capítulo 2.1 do Relatório, relativo às definições, é apresentada a fórmula de cálculo do indicador Lden constante no diploma nacional, distinta da aplicável na Região em virtude das diferentes durações dos períodos diurno e do entardecer.</p> <p><u>Caso a modelação dos níveis de ruído expressos nos mapas de ruído relativos ao indicador Lden tenha sido efetuada nos termos da fórmula indicada no relatório, estes mapas deverão ser corrigidos em conformidade com o disposto na alínea r) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho.</u></p>	<p>Tratou-se de um lapso. Alterado em conformidade.</p>
<p>CLASSIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO E DISCIPLINA DE ZONAS SENSÍVEIS MISTAS</p> <p>Analisados os elementos constantes no Regulamento e na Planta de Ordenamento II, e tendo em conta o enquadramento legal e as orientações aplicáveis, designadamente a nota técnica da APA "Articulação do Regulamento Geral do Ruído com os Planos Diretores Municipais" de dezembro de 2010, constata-se que todos os espaços da cidade de Ponta Delgada classificados como equipamentos de utilização coletiva, com exceção do estabelecimento de ensino da Cooperativa de Ensino "A Colmeia", estão delimitados como zonas sensíveis na Planta de Ordenamento II. Desta forma, para além de escolas e estabelecimentos de saúde, as zonas sensíveis englobam áreas ocupadas por campos de futebol, pavilhões desportivos, cemitérios, salas de espetáculo, igrejas, Piscinas de São Pedro, Esquadra da PSP da Avenida Antero de Quental, entre outras.</p> <p>De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 55 do Regulamento, apenas deveriam ser delimitadas como zonas sensíveis as áreas deste tipo de espaço correspondentes aos principais estabelecimentos de ensino e de saúde. Alerta-se, assim, para a necessidade de revisão da Planta de Ordenamento II em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento.</p>	<p>Opção municipal</p>
<p>Ainda em relação à classificação e delimitação das zonas sensíveis, a referida disposição do Regulamento indica que as zonas sensíveis englobam, igualmente, as áreas verdes urbanas. Estas áreas correspondem, nos termos do artigo 46.º do Regulamento, a jardins públicos e jardins afetos a equipamentos de utilização coletiva ou serviços públicos.</p> <p>A este respeito, dá-se nota que, de acordo com a definição constante na alínea vv) do artigo 3.º do RGRA, zona sensível é <i>"a área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno"</i>.</p> <p>Face ao exposto, informa-se que as áreas verdes urbanas apenas estão obrigadas à sua classificação como zona sensível se estiverem, adicionalmente, vocacionadas para atividades de lazer. Não obstante, regista-se a intenção do município de alargar esta classificação a todas as áreas verdes urbanas</p>	<p>Opção municipal</p>
<p>ZONAS DE CONFLITO</p> <p>Considera-se, no geral, adequadas as disposições do Projeto de PDM em matéria de zonas de conflito, ressalvando-se, contudo, a necessidade de revisão da identificação e delimitação das zonas de conflito em função da correção da delimitação das zonas sensíveis e mistas.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

Parecer em matéria de Alterações Climáticas

Alterado em conformidade

No âmbito das competências desta Direção Regional em matéria de Alterações Climáticas, verifica-se que o concelho de Ponta Delgada possui três instalações integradas no regime PAG, designadamente:

Instalação	Operador	Perigosidade
Parque de GPL da Nordela	SAAGA – Sociedade Açoreana de Armazenagem de Gás, S.A.	Nível Superior
Terminal de Armazenagem de Fuelóleo da Nordela	Bencom – Armazenamento e Comércio de Combustíveis, S.A.	Nível Superior
Terminal de Combustíveis da Nordela	Petroçores, S.A. N	Nível Inferior

Ora, os documentos analisados parecem não ter tido em consideração a existência destas instalações no concelho de Ponta Delgada, o seu enquadramento específico e as implicações em matéria de ordenamento do território.

Entende-se que, atento o Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente (PAG /SEVESO III), publicado pelo Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, na sua redação atual, será obrigatório que o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada considere esta dimensão, cumprindo com o normativo legal e orientações da APA, para o efeito disponíveis.

Em termos genéricos importará, visando o desiderato de promover uma cultura de segurança, garantir que o planeamento municipal contribui para reduzir e controlar os efeitos de acidentes graves, incluindo os seguintes processos:

- Identificar e cartografar áreas de risco (zonas de proteção/faixas de segurança), incluindo na Planta de Condicionantes;
- Garantir compatibilidade do uso do solo aferindo se as atividades previstas são compatíveis com a presença de um estabelecimento SEVESO, tendo em conta o risco de acidente grave e as zonas de perigosidade associadas, evitar usos vulneráveis (habitação densa, escolas, hospitais) nessas zonas;
- Incorporar requisitos de proteção civil e emergência, garantindo a articulação entre este IGT e o Plano de Emergência Externo dos estabelecimentos integrados no nível de perigosidade superior, incluindo a coerência entre o PDM e as rotas de evacuação e zonas de intervenção;
- Integrar os riscos de acidentes graves na Avaliação Ambiental Estratégica;
- Facilitar o acesso do público à informação, reforçando o processo de consulta pública deste IGT, nos termos legalmente estipulados.


Face ao mencionado, conclui-se que os documentos não refletem o legalmente estipulado no domínio do Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente (PAG / SEVESO III), aspeto que se entende fundamental, pelo que deverão ser objeto de reformulação que acomode esta dimensão.

Parecer em matéria de Gestão de Resíduos

Nada a referir

Em matéria de Gestão de Resíduos, analisados os documentos disponibilizados referentes à Fase 3 da 2.a Revisão do PDM de Ponta Delgada, cumpre-me emitir o seguinte parecer:

VOLUME I - REGULAMENTO

<p>O documento identifica o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+) nos Programas e planos territorial a observar (artigo 5.º), pelo que nada há a acrescentar.</p>	
<p>VOLUME II - RELATÓRIO</p> <p>O documento identifica o Programa Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ (PEPGRA 20+) nos Instrumentos de Gestão Territorial. A informação sobre gestão de resíduos constante na análise SWOT deverá ser atualizada de acordo com dados mais recentes e melhorias a efetuar no Volume V - Caracterização e Diagnóstico.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>VOLUME III - PROGRAMA DE EXECUCAO, PLANO DE FINANCIAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÓMICA E FINANCEIRA E PLANO DE MONITORIZAÇÃO</p> <p>O documento não apresenta medidas ou ações diretamente destinadas a melhorar as condições e a eficiência do sistema de gestão de resíduos urbanos no município. Não se verifica, assim, a articulação com a análise SWOT constante nos restantes documentos, no sentido de potenciar os pontos fortes e as oportunidades, bem como de corrigir ou mitigar os pontos fracos e as ameaças identificadas, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PEPGRA 20+.</p>	<p>Inserido projeto de recolha seletiva porta a porta que começou a ser implementado em 2026 e que tem um prazo de execução até 2028 e um valor de investimento de aproximadamente 6,000,000€</p>
<p>VOLUME V - CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO</p> <p>Mantém-se a observação efetuada anteriormente, relativamente à necessidade de disponibilizar dados referentes à gestão de resíduos do município, e não à globalidade da ilha de S. Miguel. Esses dados deverão sustentar e refletir-se na análise SWOT apresentada neste e nos restantes documentos.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Parecer em matéria de Recursos Hídricos (interiores)</p> <p>Em matéria de Recursos Hídricos (interiores), informa-se o seguinte:</p> <p>VOLUME I - REGULAMENTO</p> <p>No artigo 5.º, alínea h), importa informar que o período de vigência do PGRHA é entre 2022-2027, pelo que deverá ser alterado em conformidade.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>PLANTA DE ORDENAMENTO I</p> <p>Conforme a imagem seguinte, a planta enviada em formato PDF não apresenta a totalidade do concelho, nem se apresenta legendada.</p>  <p>Figura 1. Planta de Ordenamento I (formato PDF)</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

Relativamente ao ficheiro GDB, conforme as figuras 2 e 3, verifica-se que algumas margens de cursos de água excedem a faixa de largura dos 10 metros e que os cursos de água não são delimitados na sua totalidade. Assim, sem prejuízo do regulamento estabelecer que os Espaços Naturais e Culturais correspondem às áreas delimitadas pelos leitos e margens dos principais cursos de água, e que as áreas verdes de proteção e enquadramento abrangem as áreas envolventes a linhas de água, propõe-se remeter a hidrografia caso seja pretensão proceder à sua revisão.

Principais cursos de água e respetivas margens incluindo galerias ripícolas quando existentes



Figura 2. Margens excedem a faixa de largura dos 10 metros e cursos de água não são delimitados na sua totalidade (Azul - Espaços Naturais e Culturais; Ponteados - Margem de 10 metros)

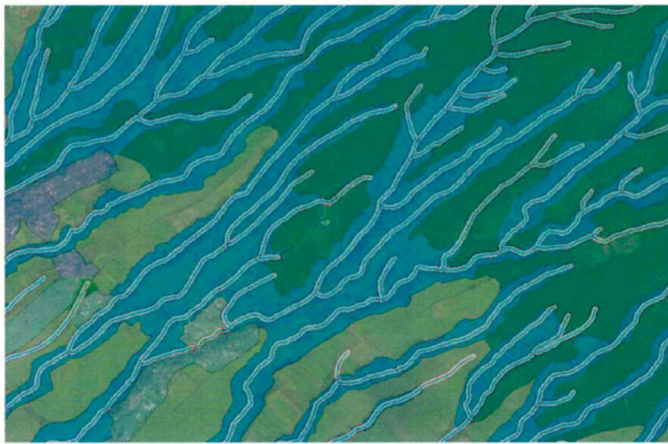


Figura 3. Margens excedem a faixa de largura dos 10 metros e cursos de água não são delimitados na sua totalidade (Azul - Espaços Naturais e Culturais; Ponteados - Margem de 10 metros)

Relativamente às lagoas, verifica-se que os leitos não foram delimitados e que, nas lagoas cujas margens foram delimitadas com faixa de largura fixa, esta possui 10 metros. Assim, recomenda-se atribuir uma classificação e qualificação de solo ao leito das lagoas e alterar a faixa de largura fixa das mesmas para 30 metros.



Figura 4. Leitos de lagoas não delimitadas (círculo) e margens fixas delimitadas com largura de 10 metros (setas)

Alterar a margem das lagoas referidas para 30 metros

Só se aplica às pequenas

PLANTA DE ORDENAMENTO II

Os elementos apresentados na planta em formato PDF diferem daqueles apresentados em formato GDB, nomeadamente a hidrografia e as lagoas, pelo que se recomenda a sua alteração por forma a serem coerentes entre si e com o estipulado no regulamento.

Alterado em conformidade

PLANTA DE CONDICIONANTES I

Relativamente às lagoas, verificam-se que não encontra indicado o leito das mesmas, pelo que não é possível confirmar se a margem foi delimitada com a devida largura. Apenas se pode alertar que existem discrepâncias entre as margens delimitadas, conforme a figura 5. A largura da margem aparenta ser variável, e é sempre inferior à largura de 30 metros. Assim, recomenda-se que a faixa correspondente às margens das lagoas seja revista de modo a ter uma largura fixa de 30 metros, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação.

Alterado em conformidade



Figura 5. Exemplo de discrepâncias verificadas na delimitação dos leitos e margens das lagoas (leito delimitado por esta Direção Regional - preto; margem de 30 metros - amarelo; margem indicada na planta de condicionantes - azul)

Relativamente às nascentes de abastecimento público, a informação dada é de que as nascentes "Tio Melo" e uma nascente do grupo "Água Nova/Águia Nova dos Lourais" são captadas, enquanto a informação desta Direção Regional é de que as nascentes se encontram inativas. Em sentido inverso, a informação fornecida é de que a nascente "Rocha das Fontas/Rocha de Sto. António" se encontra inativa, enquanto a informação

De acordo com a informação recebida dos SMAS, "As nascentes Tio Melo, Água Nova dos Lourais e Rocha de

<p>desta Direção Regional é de que esta se encontra a ser captada. Assim, solicitam-se esclarecimentos sobre o estado destas nascentes, para atualização da informação.</p>	<p><i>Santo António encontram-se operacionais e estão a ser utilizadas por estes SMAS."</i></p>
<p>COMPROMISSOS URBANÍSTICOS</p> <p>Conforme a tabela em anexo, existem vários compromissos urbanísticos que se inserem nas margens dos cursos de água. Neste sentido, alerta-se que a realização de construções está sujeita a autorização e/ou licença prévia desta Direção Regional, conforme o disposto nos artigos 60.º e 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua atual redação.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Parecer em matéria de Riscos Naturais</p> <p>Da análise aos documentos relativos à Fase 3: Projeto de PDM da 2.a revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada que se consideraram mais relevantes à luz das competências em matéria de Riscos Naturais, importa tecer as seguintes considerações:</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>VOLUME I-REGULAMENTO</p> <p>Analisado o Regulamento remetido, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se o seguinte:</p> <p>ARTIGO 5.º - Programas e planos territoriais a observar</p> <p>Este artigo faz menção aos instrumentos de gestão territorial a observar, onde são corretamente identificados o Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC), bem como o Plano de Gestão de Riscos e Inundações da Região Autónoma dos Açores (PGRIA).</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>CAPÍTULO III - SOLO RÚSTICO</p> <p>Artigo 17.º - Normas gerais</p> <p>Salienta-se a importância da seguinte disposição regulamentar no n.º 14 "A Câmara Municipal pode inviabilizar a realização de uma operação urbanística ou suspender o seu licenciamento numa área onde surjam ou se agravem situações de riscos tais como movimentos de vertentes, avanço das águas do mar, cheias e inundações, entre outros."</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>TÍTULO IV - Disposições de Salvaguarda e Proteção</p> <p>Artigo 54.º - Áreas de Risco Natural</p> <p>Analisado o artigo 54.º - Áreas de Risco Natural, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se que a autarquia propõe um regime para as Áreas de Risco Natural, identificadas na Planta de Ordenamento tanto em Solo Urbano, como em Solo Rústico, que assumem as áreas identificadas com suscetibilidade elevada a cheias e inundações do PGRIA, suscetibilidade elevada a movimentos de vertente e a suscetibilidade elevada à desgaseificação difusa, bem como as áreas identificadas como de vulnerabilidade elevada a galgamentos e inundações costeiras.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Neste sentido, observa-se que se manteve a adoção de um regime abrangente aos quatro tipos de risco em articulação com o Guia para a Delimitação e Integração da Cartografia de Riscos Naturais nos PEOT e PMOT e restrição ao uso e ocupação do Solo na RAA" (abril de 2022), sendo de destacar a interdição de novas obras de construção e de urbanização, com exceção de obras de alteração, reconstrução e ampliação nestas áreas.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Destaca-se que independentemente do risco, é permitido em toda a área de intervenção do PDM a possibilidade de obras de ampliação, não podendo corresponder, por prédio, a um aumento de área total de construção superior a 16 m2 e ao aumento da altura da edificação (excetuando, em solo urbano, as edificações com</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>áreas inferiores a 36 m2, as quais se admite que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m2).</p>	
<p>Mais se acrescenta que no que diz respeito à excecionalidade de admitir-se em áreas suscetíveis a movimentos de vertente, em solo urbano integrado na área de intervenção do POOC, novas construções e novas obras de urbanização, desde que suportadas num estudo que identifique e avalie a exposição ao risco, nos termos propostos, considera-se uma opção válida, como anteriormente referido na ocasião de outros processos de revisão de PDM, que à semelhança do que se fez para os planos especiais de OT, a possibilidade de se fazer o estudo nas áreas suscetíveis de instabilidade de vertentes e de ocorrência de desgaseificação difusa, em toda a área de intervenção do PDM, tendo em conta que estes riscos naturais encontram-se delimitados à escala 1:25 000 e poderão não representar com pormenor o risco existente.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Assim, depreende-se que enquanto não existir cartografia de pormenor o município poderá solicitar o referido estudo da suscetibilidade de movimentos de vertente que proceda à caracterização geológica e geotécnica dos materiais constituintes e à determinação do fator de segurança dos taludes e eventuais medidas de mitigação e de monitorização aplicáveis, porém é de salientar a importância de que a possibilidade do estudo estará sempre circunscrita ao pressuposto da não existência de cartografia de pormenor.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Salienta-se ainda que dada a disposição regulamentar proposta, em solo urbano fora da área de intervenção do POOC, os requerentes que queiram proceder a novas obras de construção e de urbanização em áreas de risco natural sem cartografia de pormenor de risco para áreas de elevada suscetibilidade à instabilidade de vertentes, não o poderão fazer, em oposição aos requerentes que o pretendam dentro da área de intervenção deste IGT, dado que o estudo apenas é possível nas áreas abrangidas por este plano especial.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Para além disso, no n.º 6, identifica-se uma exceção na suscetibilidade elevada a desgaseificação difusa, onde se refere que podem ser admitidas novas construções, reconstruções e obras de ampliação com base no seguinte:</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- A construção de novos edifícios, a reconstrução ou a ampliação só é permitida desde que sejam adotados sistemas construtivos que mitiguem a probabilidade de ocorrência de valores de CO2 no interior das edificações prejudiciais para a saúde humana, tais como caixa de ar, arejamento ou telas impermeabilizantes, entre outras técnicas devidamente justificadas;</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- É interdita a construção de novas caves independentemente do uso associado;</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- Em sede de elaboração dos projetos de construção, reconstrução ou ampliação devem ser realizadas medições e análises específicas relativamente à suscetibilidade térmica e de desgaseificação nos termos do número anterior.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Convém referir que interdição de novas obras de construção e de urbanização em todas as tipologias de risco identificadas na proposta do PDM, incluindo as especificidades para a admissão de novas construções, reconstruções e obras de ampliação em áreas suscetíveis a desgaseificação difusa, acompanha, de forma geral, as diretrizes do exposto no PGRI A e no "Guia para a Delimitação e Integração da Cartografia de Riscos Naturais nos PEOT e PMOT e restrição ao uso e ocupação do Solo na RAA" (abril de 2022). Contudo, naquilo que concerne à possibilidade nas áreas de risco ser permitida a ampliação até 16 m2 (excetuando em solo urbano em que para as edificações com áreas inferiores a 36 m2, as quais se admite que possam ser ampliadas até ao limite máximo de 52 m2), considera-se esta opção pertinente para que sejam garantidas condições de higiene e salubridade, isto é para fins de reposição das condições de habitabilidade ou supressão de insuficiências, face à eventual dificuldade da realocação das populações em áreas de risco pelo que se concorda com a opção tomada pela a autarquia.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Artigo 76.º - Disposições revogatórias</p> <p>Observou-se a proposta de revogação do Plano de Pormenor da Canada dos Valados publicado pela Declaração n.º 1/2004/A, não tendo sido observado a proposta de</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>revogação do Plano de Urbanização de Ponta Delgada e Áreas Envolventes, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2000/A, de 14 de dezembro.</p>	
<p>Em suma, naquilo que concerne aos riscos naturais, no que diz respeito ao Regulamento apresentado, importa salientar que se concorda com a proposta efetuada, sem prejuízo das considerações efetuadas.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>VOLUME II - RELATÓRIO</p> <p>Analisado o Relatório, há a destacar o seguinte em matéria de Riscos Naturais.</p> <p>3.4.3. Áreas de Risco Natural</p> <p>No subcapítulo 3.4.3 Áreas de Risco Natural, é referido que são identificadas na Planta de Ordenamento como áreas de risco natural, tanto no solo urbano como em solo rústico as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">- Zonas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, que correspondem a áreas que evidenciam elevada vulnerabilidade à ocorrência de inundações por galgamento oceânico;- Zonas ameaçadas por cheias e inundações, que correspondem a áreas que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de inundações;- Zonas ameaçadas pela instabilidade de vertentes, que correspondem a áreas identificadas como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;- Áreas ameaçadas por desgaseificação difusa, tratando-se de áreas que evidenciam elevada suscetibilidade à ocorrência de desgaseificação difusa. <p>Face ao exposto, considera-se que o Relatório não faz referência à origem da informação relativa às áreas de risco natural, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none">- as áreas ameaçadas por galgamentos ou inundações costeiras, que resultam da transposição da classe de vulnerabilidade "Elevada" da Cartografia de Pormenor de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras do concelho de Ponta Delgada, elaborada pelo Município bem como da Cartografia do PGRI 2022-2027 (referente ao troço de São Roque) e, para os restantes troços sem cartografia pormenor de risco, a informação acerca da cartografia de risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras à escala 1: 25 000 do PRAC;- as áreas ameaçadas por cheias e inundações, que correspondem às áreas inundáveis do PGRI, mais concretamente a classe de suscetibilidade "Elevada" à ocorrência de cheias e inundações fluviais;- as áreas ameaçadas pela instabilidade de vertente e as áreas ameaçadas por desgaseificação difusa resultaram, respetivamente, da transposição da carta de suscetibilidade de movimentos de vertente e de desgaseificação difusa, publicadas no âmbito do PRAC11, elaborada para a então Direção Regional do Ambiente pelo Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores, no âmbito do estudo "Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA" (2011).	<p>A fonte de informação utilizada foi a mencionada no relatório da RE bruta, em anexo ao relatório</p>
<p>VOLUME III - PROGRAMA DE EXECUCAO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO</p> <p>Analisada a proposta de plano do Programa de Execução, Plano de Financiamento e Plano de Monitorização, e no que concerne em matéria de riscos naturais, informa-se que nada há a referir.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>VOLUME V - CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO</p> <p>Analisado o documento relativo à Caracterização e Diagnóstico, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se que:</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>- Constata-se a referência ao PGRI 2022-2027 e conseqüentemente às bacias hidrográficas suscetíveis a cheias e inundações, sendo referido que "a bacia hidrográfica da Grata da Areia surge no concelho de Ponta Delgada como uma das seis bacias que apresentam risco elevado de inundações". É ainda referido que, em termos de ordenamento do território, apenas a categoria Elevada deverá traduzir-se em restrições/ condicionalismos de uso e ocupação do solo, como forma a evitar criar riscos em áreas com tendências para inundarem e que promovam práticas de uso do solo adequadas. Não obstante, não foi feita referência à orla costeira da freguesia de São Roque, identificada no PGRI como áreas vulneráveis a galgamentos e inundações costeiras.</p>	
<p>- Constata-se a referência ao PRAC no que concerne a compatibilização com as medidas e objetivos previstos neste IGT, bem como na cartografia de base de riscos naturais e na cartografia de pormenor de riscos;</p>	
<p>- No capítulo 4.3 Riscos Naturais, são identificados os principais riscos naturais com repercussões no concelho de Ponta Delgada, sendo estes: sismos, atividade vulcânica, cheias e inundações, galgamentos costeiros, movimentos de vertentes, ciclones, tempestades e fúrcões, erosão costeira, tsunamis e colapso de cavidades subterrâneas naturais. É feita uma análise mais pormenorizada a cada um destes riscos.</p>	
<p>Assim, no que concerne à Caracterização, verifica-se que o documento incorpora os riscos naturais (cheias, inundações e galgamentos costeiros, emanações gasosas e instabilidade de vertentes) que poderão suportar as opções tomadas na proposta do plano mais concretamente na definição das áreas de risco natural representadas na Planta de Ordenamento II e com um regime aplicável disposto no artigo n.º 54 da proposta de Regulamento.</p>	
<p>PLANTA DE ORDENAMENTO I</p> <p>Analisada a Planta de Ordenamento I, no âmbito das competências desta Direção Regional em Riscos Naturais, informa-se que nada há a referir.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>PLANTA DE ORDENAMENTO II</p> <p>Analisada a Planta de Ordenamento II e atendendo ao já mencionado anteriormente, importa salientar o seguinte:</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- Verificou-se a correta integração da informação cartográfica do PGRI 2022-2027, no que concerne ao risco de cheias e inundações fluviais e de galgamentos e inundações costeiras, em Áreas de Risco Natural;</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- Verificou-se a correta integração em Áreas de Risco Natural da Cartografia de Pormenor de Risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras, elaborada pelo município, bem como a Cartografia do PGRI 2022-2027 (referente ao troço de São Roque) e, para os restantes troços sem cartografia pormenor de risco, observou-se a internalização cartografia de risco de Galgamentos e/ou Inundações Costeiras à escala 1: 25 000 do PRAC, em todos os casos através da transposição da classe de vulnerabilidade "Elevada";</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- Constatou-se a integração da classe de elevada suscetibilidade da cartografia de suscetibilidade à ocorrência de movimentos de vertente elaborada pelo Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores no âmbito do estudo "Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA" (2011)), mais concretamente a informação suavizada pela SRAAC/DROTRH e remetida à autarquia através do SAI-SRAAC/2023/6362, de 27 de abril.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- No que concerne às áreas associadas a emanações gasosas permanentes observa-se a internalização da classe de suscetibilidade a desgaseificação difusa de CO₂ - concentração, elaborada no âmbito do estudo "Avaliação de perigos geológicos e delimitação de áreas vulneráveis a considerar em termos de riscos no ordenamento do território da RAA" (2011).</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>Face ao exposto, considera-se que a informação relativa aos Riscos Naturais foi corretamente internalizada nas Áreas de Risco Natural.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA BRUTA</p> <p>No que concerne a proposta de delimitação da Reserva Ecológica Bruta, mais se informa que a mesma já tinha sido aprovada através do ofício referência S-DSOT/2024/457, de 14 de novembro.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS DA RE</p> <p>De acordo com o Relatório, a proposta da Reserva Ecológica (RE) agora apresentada tem por base a adaptação da RE Bruta datada de novembro de 2024, à proposta de ordenamento do município, através da identificação e fundamentação de propostas de áreas a excluir.</p> <p>Assim, foram identificadas áreas do tipo C, correspondendo a "áreas efetivamente já comprometidas", que são áreas legalmente edificadas ou autorizadas, com compromissos urbanísticos válidos, atividades económicas, infraestruturas e equipamentos, correspondendo às categorias da proposta de ordenamento designadas de "Espaços Urbanos Consolidados", e do tipo E, correspondendo a "áreas a excluir para satisfação de carências existentes", mais concretamente em termos habitacionais e turísticos, integradas em espaços já infraestruturados e parcialmente edificados, que, dada a sua localização, pelo seu reduzido nível de compromisso e de ocupação efetiva e pelo potencial de dinamização económica e de atração de residentes, foram selecionados como sendo áreas estratégicas de desenvolvimento e concretização do modelo de ordenamento preconizado para o concelho.</p> <p>Após analisadas as propostas de desafetação, mais concretamente para as tipologias de "Zonas Ameaçadas pelo Mar", "Zonas Ameaçadas pelas Cheias", "Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo" e "Áreas de Instabilidade de Vertentes", em matéria de Riscos Naturais, informa-se o seguinte:</p> <p>- Salva-se que a aceitação das propostas de desafetação em matéria de Riscos Naturais dependerá sempre do parecer emitido pelas outras entidades com competências em matéria de reserva ecológica;</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- Verificou-se a repetição das propostas de exclusão na tabela de processos da shapefile pREbruta_Desafetações_TipoC, pelo que se considera que a autarquia deverá esclarecer esta questão. Não obstante, para o propósito desta análise, apenas serão considerados os polígonos que se encontrem inseridos nas tipologias de Zonas Ameaçadas pelo Mar, Zonas Ameaçadas pelas Cheias, Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo e Áreas de Instabilidade de Vertentes;</p>	<p>A shapefile das exclusões foi alterada em função dos pareceres recebidos e verificada de modo a não ocorrerem situações tal como as referidas</p>
<p>- No que concerne às propostas de exclusão relativas às tipologias de Áreas de Instabilidade de Vertentes, de Zonas Ameaçadas pelo Mar e Zonas Ameaçadas pelas Cheias, importa informar que esta análise teve em consideração a informação cartográfica atualizada das Áreas de Risco Natural, enviada via comunicação eletrónica no dia 30 de março, pelo que estas áreas já contemplam os polígonos das propostas de exclusão, aplicando-se assim o regime de salvaguarda das Áreas de Risco Natural;</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- Verificou-se, ainda, algumas discrepâncias entre a síntese da fundamentação e a informação cartográfica, como por exemplo a proposta de exclusão C28, cuja fundamentação indica se tratar de uma "área edificada e com compromissos". Não obstante, e da informação analisada através de ortofotografia, verifica-se que se trata de uma pequena porção de uma pastagem que se encontra desocupada, denotando-se a inexistência de compromissos urbanísticos nesta zona. Assim, considera-se pertinente solicitar os devidos esclarecimentos à autarquia relativamente a este tipo de propostas de exclusão;</p>	<p>A fundamentação reflete a proposta de exclusão da área agrupada e não individualizada por tipologia de RE.</p> <p>Esta situação resulta do facto de, por lapso, se ter enviado a shapefile da proposta de RE não agrupada</p>

<p>A semelhança do efetuado na análise da delimitação da Reserva Ecológica Bruta de outros concelhos da Região Autónoma dos Açores, no que concerne à aceitação das exclusões nas tipologias de Áreas de Prevenção de Riscos Naturais, mais concretamente as Zonas ameaçadas pelo mar, as Zonas ameaçadas pelas cheias, as Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo e as Áreas de instabilidade de vertentes, consideram-se justificadas na generalidade pela existência de um regime de salvaguarda destes riscos no Regulamento, representado na respetiva Planta de Ordenamento. A não aceitação será devidamente justificada caso a caso. Assim, remete-se abaixo a sua análise:</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- ACEITE: C9, C18, C27, C35(1,33ha), C35(0,485ha), C35(0,739ha), C35(0,104ha), C35(0,074ha), C35(0,024ha), C35(0,079ha), C35(0,052ha), C50(0,179ha), C50(0,014ha), C79(0,384ha), C79(0,18ha), C79(0,125ha), C80, C81(0,414ha), C81(0,174ha), C81(0,685ha), C82; C83, C84, C85, C86, C88(0,565ha), C88(0,208ha), C88(0,081ha), C89(1,401ha), C89(0,836ha), C89(0,04ha), C89(0,019ha), C90(0,828ha), C90(0,083ha), C90(0,243ha), C91(3,61ha), C91(0,101ha), C91(0,089ha), C91(0,13ha), C81(1,157ha), C91(0,032ha), C91(0,02ha), C93(2,32ha), C93(0,178ha), C93(0,026ha), C93(0,021ha), C93(0,187ha), C93(0,156ha), C93(0,011ha), C93(0,092ha), C93(0,081ha), C94(5,144ha), C94(0,156ha), C94(12,71ha), C96(0,023ha), C96(0,178ha), C100, C103(0,137ha), C108, C109, C110(0,907ha), C111(0,419ha), C111(0,157ha), C112(0,35ha), C113, C114, C115(0,127ha), C115(0,64ha), C116(0,018ha), C116(0,069ha), C118, C119, C120, C121, C122, C125(0,028ha), C126, C127, C128(0,046ha), C129, C131, C132, C135, C138, C140(0,083ha), C142, C145, C146, C147, C148, C149, C150, C151, C152, C153, C154, C155, C158(1,417ha), C159, C160, C161, C162(0,234ha), C162(4,501ha), C162(0,199ha), C163, C164, C165, C166, C167,(0,028ha), C167(0,088ha), C167(0,067), C167(3,149ha), C168, C171(0,122ha), C172, C174, C175(0,045ha), C175(0,486ha), C177, C178, C179, C180, C181, C182, C183, C185, C187, C188, C192, C199(0,011ha), C201, C206(0,079ha), C207, C208, C209, C211, C213(0,041ha), C213(0,014ha), C213(0,012ha), C214, C215, C216, C219(0,041ha), C220(0,08ha), C220(0,235ha), C220(0,098ha), C220(0,547ha), C220(0,023ha), C220(0,012ha), C220(0,041ha), C220(0,17ha), C220(0,186ha), C221(0,035ha), C223, C224, C225, C226, C227, C228, C229, C230(0,856ha), C230(0,015ha), C230(0,025ha), C231(0,345ha), C231(0,07ha), C232, C233, C235, C236, C237, C238, C239, C241, C242, C243(0,02ha), C245(0,042ha), C248(0,069ha), C248(0,029ha), C249, C252, C253, C254, C255, C256, C257(0,016ha), C257(0,024ha), C257(0,071ha), C258, C259, C261, C262, C263(0,03ha), C265, C266, C268, C269, C270, C273, C274, C275, C276, C277, C278, C280, C281, C282, C283, C284, C285, C286(0,19ha), C287(0,176ha), C289, C290, C291, C292, C295, C296, C298, C299, C300, C301(0,024ha), C301(0,035ha), C306, C343(0,055ha).</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>- LEVANTAM RESERVAS NA SUA ACEITAÇÃO: C28 (0,126ha), C42, C112(0,101ha), C112(0,011ha), C125(1,6ha), C130, C133, C134, C136, C137(0,017ha), C137(0,199ha), C137(0,557ha), C141, C143, C144, C156, C157, C158(0,363ha), C158(0,184ha), C169, C170, C171(0,711ha), C173, C175 (0,086ha), C176, C184, C189, C190, C191, C202, C203, C204, C210, C212, C217, C218(0,088ha), C218(0,174ha), C240, C260, C263(0,04ha), C267, C271, C272, C279, C293, C297.</p>	<p>Ver comentários abaixo</p>
<p>- NÃO ACEITE: C101(0,527ha), C107(0,011ha), C186.</p>	<p>Ver comentários abaixo</p>
<p>Dadas as dimensões, a localização da proposta, a Síntese de fundamentação e a planta de compromissos, solicitam-se esclarecimentos quanto às propostas de exclusão C130, C136, C158(0,363ha), C171(0,711ha), C173, C267, C272, C293, C297, uma vez que as mesmas abrangem edificações, contudo, a grande maioria da área destes polígonos encontra-se livre. Neste sentido, considera-se aceite a área edificada e infraestruturada ou com compromisso urbanístico, não obstante, levantam reservas na aceitação da área livre.</p>	<p>Trata-se de áreas de colmatção dos perímetros urbanos e de aproveitamento da infraestruturção existentes. Muitas destas resultam do modelo de ordenamento proposto que considera a envolvente da rede</p>

	viária numa profundidade de 50m.
Dadas as dimensões, a localização da proposta, a Síntese de fundamentação e a planta de compromissos, solicitam-se esclarecimentos quanto às propostas de exclusão C28(0,126ha), C112(0,101ha), C112(0,011ha), C133, C134, C137(0,017ha), C137(0,199ha), C141, C143, C144, C156, C157, C158(0,184ha), C169, C170, C175(0,086ha), C176, C184, C189, C190, C191, C202, C203, C204, C210, C212, C217, C218(0,088ha), C218(0,174ha), C240, C263(0,04ha), C260, C271, C279, uma vez que as mesmas abrangem terrenos livres, sem qualquer edificação/infraestruturação, pelo que, neste sentido, levantam reservas na sua aceitação.	Trata-se de áreas de colmatação dos perímetros urbanos e de aproveitamento da infraestruturação existentes. Muitas destas resultam do modelo de ordenamento proposto que considera a envolvente da rede viária numa profundidade de 50m.
Para as propostas de exclusão da tipologia Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo, que não abrangem edificações ou zonas edificadas/ totalmente impermeabilizadas, as mesmas poderão vir a ser aceites mediante a fundamentação, por parte da autarquia, da inexistência de risco de erosão hídrica nessas áreas.	A CM atenderá as estas circunstâncias no ato de licenciamento, garantindo que a drenagem das águas superficiais será assegurada conforme consta das disposições gerais do solo urbano.
No que concerne a proposta de exclusão C101(0,527ha), e considerando que a mesma se aplica às edificações a sul da Rua Baden Powell, cuja arriba apresenta conhecidos problemas de infraescavação e instabilidade, somos de considerar não aceite qualquer pedido de exclusão nesta área, apesar do regime de salvaguarda.	Esta área será retirada do solo urbano mantendo-se na RE
Quanto à exclusão C107(0,011ha), que abrange várias edificações a tardoz, no cume de uma arriba de consideradas dimensões, considera-se pertinente não possibilitar o aumento de carga nesta arriba, pelo que se considera não aceite qualquer pedido de exclusão nesta área.	Esta área será retirada do solo urbano mantendo-se na RE
No que concerne a proposta de exclusão C186, apesar do regime de salvaguarda que interdita novas obras de construção nesta zona, considerando que se trata da vertente de um curso de água, considera-se não aceite a sua exclusão, como forma de proteção de pessoas e bens, bem como garantia de proteção da vertente do curso de água.	Esta área será retirada do solo urbano mantendo-se na RE

<p>Parecer em matéria de Cartografia</p> <p>Em matéria de Cartografia, e no que respeita as peças desenhadas remetidas, procedeu-se à verificação dos respetivos rodapés, tendo a análise incidido, nomeadamente, sobre a identificação da cartografia topográfica utilizada na elaboração da carta base, o sistema de georreferência adotado, a data de edição, a data e o número do processo de homologação, a entidade proprietária, a entidade produtora, a entidade responsável pela homologação e a indicação dos parâmetros de exatidão posicional planimétrica, altimétrica e temática, bem como sobre a respetiva coerência com o enquadramento técnico aplicável, designadamente com o Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro. Foram ainda confirmados os elementos respeitantes ao processo de homologação mediante confronto com a listagem oficial de cartografia homologada divulgada por esta Direção Regional, disponível no respetivo portal institucional.</p> <p>Com base nos elementos analisados, verificou-se que os rodapés identificam, em termos gerais, a cartografia vetorial do concelho de Ponta Delgada à escala 1:5 000, o sistema de referência PTRAO8/ITRF93 - UTM Zona 26N, a entidade proprietária Município de Ponta Delgada, a entidade produtora Artop - Aerotopográfica, Lda., a data de edição de 13/03/2020 e o processo de homologação n.º 126.02.04/4-2021, com indicação da entidade responsável pela homologação. Sem prejuízo do exposto, constatou-se que não se encontra explicitada, nos rodapés analisados, a data da homologação, a qual deve igualmente constar da identificação da cartografia topográfica utilizada na elaboração da carta base, nos termos da subalínea iv) da alínea g) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 142/2016. De igual modo, deverá ser confirmada, em cada peça, a explicitação da exatidão temática, cuja indicação resulta da subalínea vii) da mesma alínea.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>No que respeita aos limites administrativos, importa ter presente que a Ficha de Dados Estatísticos da 2.ª revisão do PDM de Ponta Delgada indica expressamente a utilização da CAOP 2024 para os limites administrativos do plano. Sem prejuízo da adequação dessa base ao momento em que os trabalhos foram desenvolvidos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 142/2016, a cartografia a utilizar para os limites administrativos deve corresponder à edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal disponível à data relevante do procedimento. Considerando que a edição mais recente atualmente aprovada pela Direção-Geral do Território é a CAOP 2025, afigura-se necessário que, na continuidade dos trabalhos e na produção das versões finais, seja assegurada a utilização da versão mais recente aplicável, por forma a garantir a plena atualização dos limites administrativos e a coerência com a cartografia oficial em vigor.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Relativamente aos ficheiros geográficos disponibilizados, procedeu-se à verificação individualizada das camadas vetoriais integradas nos diversos projetos SIG, com especial incidência na confirmação do sistema de georreferência adotado. Dessa análise resultou a identificação de um conjunto de camadas cujo sistema de referência não se mostra conforme com o sistema adotado nas peças do plano, isto é, PTRAO8/ITRF93 - UTM Zona 26N, bem como de camadas sem sistema de referência definido. Em concreto, apurou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em "WGS_1984_UTM_Zone_26N": "pc_LeitosMargensAgua", "cb_CursosAgua", "pREbruta_CursosAguaLeitos_bruta", "pREbruta_ZAmeacadaCheias_bruta", "purb_AreasDesgaseificacao", "po2AreasDesgaseificacao_PD" e "po1_AreasGestao_PAE"; - Em "GCS_PTRAO8": "pc_EmpreendimentosTuristicos_emSR" e "pc_EmpreendimentosTuristicos_emSR_pto"; - Com sistema "Undefined": "po2_OutrosImoveis" e "po2_QuintasSolares". <p>Tal circunstância carece de correção prévia, mediante confirmação técnica do sistema de origem efetivamente aplicável a cada camada, definição correta do sistema de referência nos casos em que o mesmo se encontra omissa e, quando devido, transformação ou projeção para o sistema PTRAO8/ITRF93 - UTM Zona 26N (EPSG:5015), por forma a assegurar a coerência espacial global do projeto e a conformidade dos ficheiros geográficos com o referencial cartográfico adotado.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>No que concerne à linha de costa (LCST), e tal como já recomendado noutros processos de revisão, face à necessidade de assegurar a utilização de um referencial cartográfico juridicamente conforme, recomenda-se que a informação geográfica correspondente à linha de costa seja delimitada por referência à linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPAVE), enquanto referencial legal e cartográfico aplicável, assegurando a sua representação como camada vetorial autónoma, em formato linha, devidamente validada e harmonizada com os referenciais oficiais.</p> <p>No caso concreto de Ponta Delgada, o Volume V - Caracterização e Diagnóstico refere que, na delimitação das zonas ameaçadas pelo mar, o limite inferior correspondeu à linha dos 0 m de altitude, identificada como ZT - Zero Topográfico, que o relatório faz coincidir com o limite da linha de costa constante da cartografia oficial. Refere, ainda, que a Proposta de Reserva Ecológica Bruta do concelho de Ponta Delgada, de 2024, na tipologia «zonas ameaçadas pelo mar», seguiu o mesmo critério, à escala 1:5 000. Tal opção metodológica suscita, contudo, a necessidade de reapreciação técnica, na medida em que o referencial cartográfico e legal previamente identificado assenta na LMPAVE como referencial da linha de costa. Acresce que, tendo a metodologia adotada assentado na cartografia homologada de base do concelho, afigura-se necessário aferir, em articulação com a Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM), a adequação dessa representação ao referencial cartográfico e legal previamente identificado, atenta a respetiva competência setorial na matéria.</p>	<p>Reconhecem lapso na validação da cartografia</p> <p>Recomendação não aceite pq a DRPM não vai concordar</p>
<p>Posto isto, considera-se que a proposta em análise carece de ajustamentos e clarificações, designadamente quanto à explicitação completa, nos rodapés das peças desenhadas, dos elementos legalmente exigíveis relativos à cartografia topográfica utilizada na elaboração da carta base, à atualização da base administrativa para a edição mais recente da CAOP e à metodologia adotada na delimitação das tipologias costeiras dependentes da linha de costa, a qual deverá ser objeto de reapreciação técnica à luz do referencial cartográfico e legal previamente identificado, em articulação com a DRPM, bem como à correção das camadas geográficas que atualmente se apresentam em sistema de referência desconforme ou sem sistema de referência definido.</p>	<p>Já comentado nos pontos anteriores</p>

4. DIREÇÃO REGIONAL DE POLÍTICAS MARÍTIMAS

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>Da análise ao “Volume I – Regulamento” deverá ser corrigida a delimitação da margem das águas do mar, cuja representação consta da Planta de Condicionantes I. Para tal, remete-se, em anexo, a respetiva informação geográfica, a qual cumpre com o estabelecido na legislação em vigor sobre a matéria.</p>	<p>Ver comentários abaixo</p>
<p>Ainda sobre as peças desenhadas da 2rPDMPDL, e, não obstante à falta de enquadramento legal, sugere-se, à semelhança do adotado para outros PDM em revisão na Região, representar a localização das infraestruturas portuárias existentes no concelho de Ponta Delgada que reúnem condições para serem classificadas com a Classe E (portinhos). Em caso de concordância, remete-se, em anexo, a respetiva informação geográfica, a qual tem apenas carácter indicativo/ orientativo uma vez que as infraestruturas portuárias em questão não possuem, ainda, regulamentação específica;</p>	<p>Ver comentários abaixo</p>
<p>Da análise ao “Volume II – Relatório”, e no que respeita às propostas de exclusão da RE na tipologia “Arribas e respetivas faixas de proteção”, reitera-se o previamente indicado na reunião sectorial, realizada, online, no dia 27 de março, de que estas poderão ser aceites na condição de que, na Planta de Ordenamento, as áreas a excluir sejam incluídas nas áreas de risco;</p>	<p>Considerado</p>
<p>Em relação ao “Volume IV – Caracterização e diagnóstico”, para além das correções/alterações propostas ao disposto nos subcapítulos “3.4.4 Infraestruturas portuárias” e “4.4. Paisagem, conservação da natureza e património natural e cultura”, salienta-se a sugestão para complementar os referenciais estratégicos a nível regional com os seguintes instrumentos:</p>	<p>Ver comentários abaixo</p>

<ul style="list-style-type: none"> Relatórios de reporte no âmbito da Diretiva Quadro-Estratégia Marinha – Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, 1.º ciclo (2012-2018), 2.º ciclo (2018-2024) e 3.º ciclo (2024-2029); 	Ver comentários abaixo
<ul style="list-style-type: none"> Plano de Ação Nacional para o Lixo Marinho 2024-2028 (PALM2028), publicado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 148/2024, de 29 de outubro; 	Ver comentários abaixo
<p>Por último, e no que respeita à versão preliminar do Relatório Ambiental da AAE da 2rPDMPDL, este carece, apenas, de algumas correções e clarificações, evidenciando-se a recomendação para incluir o Plano de Ação da Estratégia Nacional para o Mar (PA-ENM) 2021-2030 no Quadro de Referência Estratégico da AAE.</p>	Ver comentários abaixo
<p>Volume I - Regulamento</p> <p>TÍTULO II - SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA</p> <p>Artigo 6.º Identificação</p> <p>Verifica-se que estão identificados, no n.º 2, os “leitos e margens das águas do mar” enquanto condicionante do Domínio Hídrico. Não obstante, considera-se sugerir alterar a redação para o singular, “leito e margem das águas do mar”.</p>	Alterado em conformidade
<p>TÍTULO III USO DO SOLO</p> <p>CAPÍTULO III SOLO RÚSTICO</p> <p>SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Artigo 17.º Normas gerais</p> <p>Propõe-se que sejam, também, considerados os deslizamentos de arribas na disposição constante do n.º 14, sugerindo-se para o efeito a seguinte redação:</p> <p>“14. A Câmara Municipal pode inviabilizar a realização de uma operação urbanística ou suspender o seu licenciamento numa área onde surjam ou se agravem situações de riscos tais como movimentos de arribas ou de vertentes, avanços das águas do mar, cheias e inundações, entre outros.”.</p>	Alterado em conformidade
<p>TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DE SALVAGUARDA E PROTEÇÃO</p> <p>Artigo 54.º Áreas de risco natural</p> <p>Considera-se que deverão ser ponderadas as arribas, e a respetiva faixa de proteção, na disposição constante da alínea c) do n.º 1, sugerindo-se, por isso, a seguinte redação:</p> <p>“c) Zonas ameaçadas pela instabilidade de arribas, incluindo a respetiva faixa de proteção, e de vertentes, que correspondem a áreas identificadas como de suscetibilidade elevada à ocorrência de movimentos de vertentes;”</p>	Considerado apenas parcialmente, pois só se incluem em áreas de risco natural algumas faixas de proteção às arribas, nomeadamente as que são desafetadas da RE
<p>De igual modo deverão ser consideradas as arribas na disposição constante do n.º 2, propondo-se a seguinte redação:</p> <p>“2. Nas áreas de risco natural integradas em solo urbano devem ser minimizadas as situações de risco de pessoas e bens, privilegiando-se os usos e as intervenções de requalificação e integração urbanística do espaço público e dos logradouros existentes, que não impliquem a construção de novos edifícios, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelados os riscos de estabilização de arribas e vertentes adjacentes, quando for o caso.”.</p>	Alterado em conformidade
<p>PEÇAS DESENHADAS</p> <p>Planta de Ordenamento I</p>	Lapso que já foi corrigido num segundo envio

<p>Verifica-se que o mapa PDF não representa a totalidade do concelho, nem a planta se encontra legendada, pelo que deverá ser verificada a situação identificada.</p>	
<p>Não obstante à falta de enquadramento legal, sugere-se, à semelhança do que tem sido sugerido para outros PDM em revisão na Região, representar a localização das estruturas portuárias presentes no concelho de Ponta Delgada que reúnem condições para serem classificadas como portos da Classe E, geralmente designados por “portinhos”. Para o efeito remete-se, em anexo, a respetiva informação vetorial, a qual tem apenas carácter indicativo/orientativo.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Caso a sugestão acima seja aceite, e em coerência com o que tem sido adotado para outros PDM em revisão, bem como com os que já se encontram concluídos, sugere-se que as estruturas portuárias em questão sejam identificadas na legenda da planta numa secção designada, a título exemplificativo, por “Elementos informativos” tendo em conta que os portos em questão não se encontram, ainda, classificados através de Resolução de Conselho de Governo, de acordo com estabelecido no Sistema Portuário dos Açores (publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Pese embora esta Direção Regional não seja a entidade competente pela administração dos portos da Classe D (portos de pesca), informa-se que a informação vetorial remetida contempla, também, a localização do porto de pesca dos Mosteiros, classificado com a Classe D através da Resolução do Conselho do Governo n.º 209/2023 de 13 de dezembro de 2023, retificada pela Declaração de Retificação n.º 12/2023 de 21 de dezembro de 2023. Qualquer informação adicional tida por necessária sobre o porto em questão deverá ser consultada a respetiva entidade competente, a Direção Regional das Pescas (DRP).</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>Planta de Condicionantes I</p> <p>Da análise à informação vetorial, verifica-se que a margem das águas do mar não está corretamente delimitada, uma vez que não cumpre com o disposto na alínea gg), do art.º 4.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (que aprova a Lei da Água, na sua redação atual), conjugado com o disposto no n.º 2 do art.º 11.º da Lei n.º 54/2005, de 11 de novembro (que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, na sua redação atual), os quais definem que a margem das águas do mar tem a largura de 50 metros. Estas duas leis estabelecem, também, critérios específicos para a medição da largura da margem, a qual deve seguir os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito quando não estão presentes arribas alcantiladas (cfr. alínea gg) do art.º 4.º da Lei da Água e n.º 6 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos); • A largura da margem conta-se a partir da crista do alcantil quando o limite do leito atinge a base de uma arriba alcantilada (cfr. alínea gg) do art.º 4.º da Lei da Água e n.º 6 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos); • O limite do leito das águas do mar corresponde à linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (LMPAVE) (cfr. alínea hh) do art.º 4.º da Lei da Água, e n.º 2 do art.º 10.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos); • A LMPAVE é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar (cfr. n.º 2 do art.º 10.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos); • Quando tiver a natureza de praia em extensão superior à estabelecida, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza (cfr. alínea gg) do art.º 4.º da Lei da Água e n.º 5 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos); • Nas Regiões Autónomas, se a margem atingir uma estrada regional ou municipal existente, a sua largura só se estende até essa via (cfr. n.º 7 do art.º 11.º da Lei da titularidade dos recursos hídricos); • Adicionalmente o Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A, de 30 de março (que estabelece o regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores) vem, também, adaptar a designação de “estrada regional ou municipal” para “via regional ou municipal”, no que concerne ao limite da largura da margem das águas do mar (cfr. alínea e) do art.º 2.º). <p>Face ao exposto, deverá ser corrigida a delimitação da margem das águas do mar representada na Planta de Condicionantes da 2rPDMPDL de acordo com a informação geográfica remetida por esta Direção Regional (em anexo) a qual foi elaborada em conformidade com os critérios supramencionados.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Relativamente ao mapa PDF, e atento ao sugerido para “Volume I – Regulamento”, sugere-se alterar na legenda da planta “Leitos e margens das águas do mar” para o singular: “Leito e margem das águas do mar”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Ainda sobre o mapa PDF, e tendo em conta a legenda da planta, verifica-se que a simbologia respeitante ao Aeroporto João Paulo II encontra-se duplamente representada no mapa, concretamente na zona do aeroporto (correto) e na zona da marina de Ponta Delgada, devendo esta última ser revista e corrigida.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Volume II - Relatório</p> <p>OBSERVAÇÃO GERAL</p> <p>O proposto para o “Volume I – Regulamento” deverá ser aplicado ao disposto nos subcapítulos “3.3.1. Servidões administrativas e restrições de utilidade pública” (pág. 15), “3.2.1. Aspetos gerais do solo rústico” (pág. 48) e “3.4.3. Áreas de risco natural” (pág. 72) do “Volume II – Relatório”, por forma a verificar-se articulação e compatibilização entre o disposto nos dois documentos.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>3. MODELO DE ORDENAMENTO</p> <p>3.1. Aspetos gerais</p> <p>3.1.2 Reserva Ecológica</p> <p>Considerando as áreas propostas para excluir da proposta da RE bruta do concelho de Ponta Delgada, foram analisadas as parcelas propostas, para exclusão, nas tipologias da RE que integram as Áreas de proteção do litoral, tendo presente as duas justificações elencadas na pág. 17, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “C” – áreas efetivamente já comprometidas, que são áreas legalmente edificadas ou autorizadas, com compromissos urbanísticos válidos, atividades económicas, infraestruturas e equipamentos, correspondendo às categorias da proposta de ordenamento designadas de “espaços urbanos consolidados”, “espaços urbanos a consolidar”, “espaços de equipamentos”, “espaços polivalentes industriais, de serviços e logística” e os “espaços de uso especial” – todas estas categorias integradas em solo urbano – às quais se juntam, os “espaços de ocupação turística” e as “áreas de edificação dispersa”, ambas categorias do solo rústico. No contexto do referido, as áreas propostas de exclusão da RE correspondentes a áreas não ocupadas entre edificações, integram-se neste tipo de justificação como “áreas edificadas”; • “E” – áreas a excluir para satisfação de carências existentes em termos habitacionais e turísticos, integradas em espaços já infraestruturados e parcialmente edificados, e que correspondem a espaços que pela sua localização, pelo seu reduzido nível de compromisso e de ocupação efetiva e pelo potencial de dinamização económica e de atração de residentes, foram selecionadas pelo município como sendo áreas estratégicas de desenvolvimento e concretização do modelo de ordenamento preconizado para o concelho.”. 	<p>Nada a referir</p>
<p>Nesse sentido, aceitam-se as seguintes desafetações da RE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tipo “C”: C11 (Zona da FTPC); C18; C32; C37; C35 (Zona da FTPC); C39; C79; C80; C81; C88; C89; C90; C91; C93; C92; C94; C93; C95; C96; C97; C101; C102; C103 (Zona da FTPC); C213 (Zona da FTPC); C219; C220 (Zona da FTPC); • Tipo “E”: não se verificam propostas de desafetação do tipo “E” nas tipologias da RE que integram as Áreas proteção do litoral. 	<p>Nada a referir</p>
<p>Em relação às propostas de desafetação não aceites na tipologia “Arribas e respetivas faixas de proteção”, estas poderão ser aceites na condição de que, na Planta de Ordenamento, as zonas a desafetar sejam incluídas nas áreas de risco, ficando, dessa forma, ao abrigo do disposto no art.º 54.º da proposta de Regulamento da 2rPDMPDL, conforme previamente indicado na reunião sectorial realizada, em regime online, no passado dia 27 de março de 2026.</p>	<p>Aceite essa condição</p>
<p>3.3. Solo Urbano</p> <p>3.3.6. Espaços de uso especial</p> <p>Caso seja entendimento da Câmara Municipal de Ponta Delgada representar nas plantas da 2rPDMPDL a localização das infraestruturas portuárias que reúnem condições para serem classificadas com a Classe E (portinhos), considera-se pertinente que o “Volume II – Relatório”, ou outro Volume que se considere mais adequado, esclareça que a informação sobre os portinhos constante das plantas da 2rPDMPDL tem apenas carácter indicativo/orientativo, uma vez que as estruturas portuárias em questão não se encontram, ainda, classificadas.</p>	<p>Tal esclarecimento já consta do relatório de caracterização.</p>
<p>ANEXO IV – Delimitação da Reserva Ecológica bruta</p> <p>Relativamente às tipologias da RE que integram as Áreas de proteção do litoral, não se verificam alterações em relação à informação anteriormente apresentada, pelo que</p>	<p>Nada a referir</p>

<p>considera-se pela manutenção da aceitação da metodologia, e correspondente delimitação, através do ofício S- DSOT/2024/457 de 14 de novembro de 2024</p>	
<p>Volume IV – Caracterização e diagnóstico</p> <p>2. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL ESTRATÉGICO</p> <p>2.3. Quadro estratégico de referência</p> <p>2.3.15 Outros instrumentos e referências a nível regional</p> <p>Na lista de instrumentos e referenciais, apresentada na pág. 58, encontram-se referenciais nacionais que também se aplicam à Região. Assim, sugere-se alterar a designação do subcapítulo 2.3.15 para: “Outros instrumentos e referenciais a nível nacional e regional”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Relativamente aos instrumentos listados, sugere-se acrescentar referência aos seguintes instrumentos que se consideram em falta:</p> <p>-Relatórios de reporte no âmbito da Diretiva Quadro-Estratégia Marinha – Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, 1.º ciclo (2012-2018), 2.º ciclo (2018-2024) e 3.º ciclo (2024-2029);</p>	<p>Não concordamos</p>
<p>-Plano de Ação Nacional para o Lixo Marinho 2024-2028 (PALM2028), publicado através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 148/2024, de 29 de outubro.</p>	<p>Não concordamos</p>

No que concerne aos “**Relatórios de reporte no âmbito da Diretiva Quadro Estratégia Marinha**” sugere-se acrescentar o seguinte texto:

idem

“A Diretiva 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, na sua atual redação, designada por Diretiva Quadro Estratégia Marinha (DQEM), constitui o pilar ambiental da política marítima integrada e estabelece o quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, determinando que os Estados-Membros elaborem Estratégias Marinhas com o objetivo de alcançar ou manter o bom estado ambiental das águas marinhas sob soberania ou jurisdição nacional, tendo em conta onze descritores para a avaliação desse estado ambiental:

- Descritor 1 – A biodiversidade é mantida. A qualidade e a ocorrência de habitats e a distribuição e abundância das espécies são conformes com as condições fisiográficas, geográficas e climáticas prevaletentes;
- Descritor 2 – As espécies não indígenas introduzidas pela atividade humana situam-se a níveis que não alteram negativamente os ecossistemas;
- Descritor 3 – As populações de todos os peixes e moluscos explorados para fins comerciais encontram-se dentro de limites biológicos seguros, apresentando uma distribuição da população por idade e tamanho indicativa de um bom estado das existências;
- Descritor 4 – Todos os elementos da cadeia alimentar marinha, na medida em que são conhecidos, ocorrem com normal abundância e diversidade e níveis suscetíveis de garantir a abundância das espécies a longo prazo e a manutenção da sua capacidade reprodutiva total;
- Descritor 5 – A eutrofização antropogénica é reduzida ao mínimo, sobretudo os seus efeitos negativos, designadamente as perdas na biodiversidade, a degradação do ecossistema, o desenvolvimento explosivo de algas perniciosas e a falta de oxigénio nas águas de profundidade;
- Descritor 6 – O nível de integridade dos fundos marinhos assegura que a estrutura e as funções dos ecossistemas são salvaguardadas e que os ecossistemas bentónicos, em particular, não são afetados negativamente;
- Descritor 7 – A alteração permanente das condições hidrográficas não afeta negativamente os ecossistemas marinhos;
- Descritor 8 – Os níveis das concentrações dos contaminantes não dão origem a efeitos de poluição;
- Descritor 9 – Os contaminantes nos peixes e mariscos para consumo humano não excedem os níveis estabelecidos pela legislação da União ou outras normas pertinentes;
- Descritor 10 – As propriedades e quantidade de lixo marinho não prejudicam o meio costeiro e marinho;
- Descritor 11 – A introdução de energia, incluindo ruído submarino, mantém-se a níveis que não afetam negativamente o meio marinho.

Em conformidade com os requisitos da DQEM, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro, na sua atual redação, atendendo às especificidades das águas marinhas nacionais, foi determinada a elaboração de quatro Estratégias Marinhas, referentes às subdivisões do Continente, Açores, Madeira e Plataforma Continental Estendida, que são atualizadas a cada seis anos.

O desenvolvimento das Estratégias Marinhas prossegue os seguintes objetivos:

- Proteger e preservar o meio marinho, impedir a sua deterioração ou, sempre que possível, restaurar os ecossistemas marinhos nas áreas afetadas;
- Prevenir, reduzir e progressivamente eliminar a poluição, de forma a assegurar que não haja impactos ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos, para a saúde humana e para as utilizações legítimas do mar;
- Assegurar uma exploração equilibrada, racional e sustentável dos recursos marinhos que permita uma valorização económica, social, científica, cultural e educativa dos oceanos e mares, no pleno respeito das alíneas anteriores.

No âmbito do 1.º ciclo de implementação da DQEM (2012-2018) preparou-se a Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, originalmente publicada em 2014, que, à semelhança das restantes subdivisões, é composta por uma avaliação inicial (correspondente à análise das características e estado ambiental das águas marinhas,

principais pressões e impactes e análise socioeconómica), pela definição do bom estado ambiental das águas marinhas, e pelo estabelecimento de metas ambientais. A segunda fase de preparação das Estratégias Marinhas correspondeu à elaboração conjunta do Programa de Monitorização (PMo) e do Programa de Medidas (PMe), publicados em 2014.

No âmbito do 2.º ciclo (2018-2024), procedeu-se à atualização da Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores, publicada em 2020, simultaneamente com as restantes subdivisões. O documento é composto pela revisão da avaliação inicial (com foco nas principais atividades humanas e pressões e impactes relacionados e na análise socioeconómica das águas marinhas), pela reavaliação do bom estado ambiental, e pela revisão das metas ambientais estabelecidas para o 1.º ciclo da DQEM. Decorreu posteriormente a revisão ao PMo, publicado em 2022, seguida da revisão ao PMe, publicado em 2023.

No âmbito do início do 3.º ciclo (2024-2030), a Estratégia Marinha para a Subdivisão dos Açores foi atualizada e publicada em abril de 2025, com base nos resultados do ciclo anterior e nas novas orientações comunitárias. Este documento integra a revisão da avaliação do estado ambiental das águas marinhas da Subdivisão dos Açores no 2.º ciclo, a análise socioeconómica das águas marinhas, a avaliação do bom estado ambiental e a atualização das metas ambientais estabelecidas.

Em outubro de 2025, foi ainda publicado o novo Relatório de Implementação do Programa de Medidas das Estratégias Marinhas (art.º 18.º da DQEM), no qual se apresenta o ponto de situação das medidas adotadas no Programa de Medidas (art.º 13.º), em 2022, no 2.º ciclo de implementação da Diretiva, para as três subdivisões marinhas nacionais — Açores, Madeira e Continente —, incluindo a Plataforma Continental Estendida.

“No início de 2026, as três subdivisões darão seguimento à revisão do Programa de Monitorização (art.º 11.º) e, em 2028, será revista a versão do Programa de Medidas, no âmbito do 3.º ciclo de implementação da DQEM (2024-2029).”

No que concerne ao **“Plano de Ação Nacional para o Lixo Marinho 2024-2028 (PALM2028)”** sugere-se incluir o seguinte texto:

idem

“O PALM2028 tem o intuito de dar resposta às diversas obrigações do Estado Português nesta matéria, constituindo-se como compromisso nacional para a prevenção e redução da presença de resíduos no ambiente marinho. As 50 ações inscritas no PALM2028 visam reduzir, de forma significativa, o impacte desta ameaça.

Objetivos Principais:

- a) Prevenir a entrada e acumulação de lixo no mar;
- b) Promover a escolha de materiais de menor ecotoxicidade quando no ambiente marinho;
- c) Reduzir os riscos de emaranhamento e de «pesca fantasma» das espécies marinhas;
- d) Reduzir o risco de ingestão de lixo pelas espécies marinhas.

Para tal, a operacionalização do Plano de Ação deve enquadrar os seguintes objetivos:

- a) Fazer crescer a adoção de medidas de boa gestão do uso dos plásticos em todo o seu ciclo de vida;
- b) Avaliar as situações em que se verifica uso excessivo e desnecessário de alguns plásticos com maior impacte potencial no ambiente marinho e propor medidas sustentáveis;
- c) Estar atento às situações em que a escolha de materiais alternativos, de plástico ou outras tipologias, ou o ecodesign, podem ser a opção mais sustentável e promovê-las;
- d) Aumentar o conhecimento detalhado sobre o lixo marinho, incluindo a monitorização das fontes e origens, desenvolvendo ferramentas de rastreamento dos seus percursos principais até ao mar;
- e) Continuar a promover a sensibilização e educação preventivas e oferecer soluções para que cidadãos, empresas, outras organizações da sociedade civil e entidades responsáveis tenham condições para atuar de forma responsável e não sejam geradores de lixo marinho, ainda que involuntariamente.”

3. CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÓMICA

Alterado em conformidade

3.4. Infraestruturas, transportes e mobilidade

3.4.4 Infraestruturas portuárias

No 1.º parágrafo da pág. 135 é referido que “De acordo com o DLR n.º 24/2011/A de 22 de agosto, o qual estabelece o sistema portuário dos Açores, os portos da RAA, distinguem-se entre as classes A, B, C, D e E, consoante o nível de infraestruturas e funções que desempenham. As infraestruturas portuárias existentes no município de Ponta Delgada incluem um porto de classe A, um porto de classe D (pescas) e 7 portinhos (essencialmente associados a atividades de recreio e lazer, podendo vir a ser classificados como classe E nos termos do DLR 24/2011/A de 22 de agosto, que aprova o Sistema Portuário dos Açores).”

Atento ao exposto, considera-se alterar a referida redação para:

“De acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A de 22 de agosto, que aprova o Sistema Portuário dos Açores, os portos da RAA, distinguem-se entre as Classes A, B, C, D e E consoante o nível de infraestruturas e funções que desempenham. As infraestruturas portuárias existentes no município de Ponta Delgada incluem um porto da Classe A (comercial), um porto da Classe D (pescas) e seis infraestruturas portuárias que, embora não se encontrem classificadas, reúnem condições para serem classificadas com a Classe E (portinhos) nos termos do referido diploma regional, de acordo com o departamento do Governo Regional competente em matéria de administração do domínio público marítimo. Estas infraestruturas portuárias consistem em pequenos portos sem qualquer das funções específicas previstas nas restantes classes, e estão essencialmente associadas a atividades de recreio ou lazer, podendo ter função banear.”

O último parágrafo da pág. 135, refere que “Por sua vez, as infraestruturas designadas como portinhos correspondem a infraestruturas de uso múltiplo, identificando-se no município de Ponta Delgada, os seguintes: Rosto de Cão, Velho das Feteiras, Novo das Feteiras, São Vicente, Remédios da Bretanha, Santo António e Capelas. O Portinho Novo das Feteiras e o Portinho de São Vicente apresentam, também, funções balneares. Estas infraestruturas são administradas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração do domínio público marítimo, sendo que, nos casos em que o valor histórico e as condições de operação o permitam, os portinhos poderão ser aproveitados pelas autarquias locais ou outras entidades que os pretendam utilizar com fins de recreio ou lazer, mediante a celebração de contratos de concessão nos termos aplicáveis à administração do domínio público marítimo.”

Alterado em conformidade

Atento ao exposto, e considerando que o portinho de São Roque (Corretora), sito no lugar do Rosto de Cão, insere-se em área de jurisdição portuária da competência da Portos dos Açores S.A., e que o Sistema Portuário dos Açores determina, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 6.º, que os portos da Classe E (portinhos) são administrados pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração do domínio público marítimo, informamos que pela impossibilidade da Portos dos Açores, S.A. gerir portos da Classe E, o portinho de São Roque (Corretora) não poderá ser classificado com a referida classe.

Considera-se, por isso, alterar parcialmente a redação do último parágrafo da pág. 135, para:

“Não obstante há falta de enquadramento legal, e de acordo com a entidade com tutela na matéria, as infraestruturas portuárias presentes no concelho de Ponta Delgada que reúnem condições para serem classificadas como portos da Classe E, em geral designados por “portinhos”, são as seguintes: Velho das Feteiras, Novo das Feteiras, São Vicente, Remédios da Bretanha, Santo António e Capelas. O portinho Novo das Feteiras e o portinho de São Vicente apresentam, também, funções balneares. (...)”

4. CARACTERIZAÇÃO BIOFÍSICA

Alterado em conformidade

4.4. Paisagem, conservação da natureza e património natural e cultura

Na “Tabela 4.4.2_Áreas do PNI São Miguel que abrangem o concelho de Ponta Delgada”, constante das págs. 160 a 162, nas várias referências ao cagarro, o nome

científico que deve ser indicado é “ <i>Calonectris borealis</i> ”. Para o frulho o nome científico que deve ser indicado é “ <i>Puffinus baroli</i> ”.	
Na mesma tabela, sempre que seja referido “pintainho (<i>Puffinus assimilis</i>)” deve ser indicado “frulho (<i>Puffinus baroli</i>)”. Adicionalmente sempre que é referida “gaivota (<i>Larus argentatus atlantis</i>)” deverá constar “Gaivota-de-patas-amarelas (<i>Larus michahellis atlantis</i>)”.	Alterado em conformidade
Na mesma tabela, na Área com o código PNI SMG23, a designação científica das espécies deverá estar em itálico.	Alterado em conformidade

5. DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Conteúdo do parecer	Ponderação								
<p>1. Caracterização e Diagnóstico (revisão)</p> <p>Relativamente à revisão do relatório de caracterização e diagnóstico¹, que corresponde ao produto da Fase 2 e que constitui o volume V dos documentos que compõem a proposta de rPDM_PDL agora apresentada, reitera-se o parecer favorável emitido sobre a versão original do relatório, a coberto do ofício com a ref.^a SAI-DRT/2021/718, de 23.06.2021, documento que, na altura, não nos mereceu qualquer observação para correção ou consolidação.</p> <p>Porém, e sem prejuízo do atrás referido, sobre a atual versão do relatório importa assinalar duas situações que deverão ser corrigidas, nomeadamente as seguintes:</p> <p>a) No ponto 2.3 do relatório, relativo ao Quadro Estratégico de Referência, nomeadamente na tabela 2.3.1_IGT com incidência na área do concelho (pág. 15), verifica-se, relativamente ao POTRAA², alguma imprecisão/ confusão na coluna identificativa do diploma regulador³, o que deverá ser corrigido, sugerindo-se o seguinte:</p> <p>³ Onde consta: “DLR n.º 38/2008/A, de 11/08 (suspensão parcial aprovada pelo DLR n.º 13/2010/A, de 7/04), alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 61/2010, de 13/05, pelo DLR n.º 17/2029/A, de 24/07) alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 61/2010, de 13/05, e pela Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2021, de 15/02”.</p> <p>Que seja apenas identificado o Decreto Legislativo Regional que aprovou o POTRAA, bem como o que aprovou a respetiva suspensão parcial, como abaixo indicado, prescindindo-se de fazer referência às Resoluções do Conselho do Governo que permitiram gerir a bolsa de camas de algumas ilhas, uma vez que se trata de um encadeamento legislativo complexo, e porque as mesmas não têm aplicação no caso da ilha de S. Miguel.</p> <p>Tabela 2.3.1</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Designação</th> <th>Natureza</th> <th>Diploma regulador</th> <th>Dinâmica dos IGT</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA)</td> <td>Plano Sectorial</td> <td>DLR n.º 38/2008/A, de 11/08, parcialmente suspenso pelo DLR n.º 13/2010/A, de 7/04, na sua atual redação, dada pelo DLR n.º 17/2029/A, de 24/07</td> <td>Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2024, de 23/09, determinou a revisão</td> </tr> </tbody> </table>	Designação	Natureza	Diploma regulador	Dinâmica dos IGT	Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA)	Plano Sectorial	DLR n.º 38/2008/A, de 11/08, parcialmente suspenso pelo DLR n.º 13/2010/A, de 7/04, na sua atual redação, dada pelo DLR n.º 17/2029/A, de 24/07	Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2024, de 23/09, determinou a revisão	Nada a referir
Designação	Natureza	Diploma regulador	Dinâmica dos IGT						
Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA)	Plano Sectorial	DLR n.º 38/2008/A, de 11/08, parcialmente suspenso pelo DLR n.º 13/2010/A, de 7/04, na sua atual redação, dada pelo DLR n.º 17/2029/A, de 24/07	Resolução do Conselho do Governo n.º 141/2024, de 23/09, determinou a revisão						
<p>b) Ainda no ponto 2.3, designadamente no último parágrafo da pág. 15, onde se lê “(...) encontram-se descritos no capítulo 2.3.17”, deverá ler-se “(...) encontram-se descritos nos capítulos 2.3.15 e 2.3.16”.</p>	Alterado em conformidade								

<p>Modelo de Ordenamento da rPDM_PDL Articulação com o POTRAA</p> <p>Sobre o modelo de ordenamento proposto, conforme descrito no relatório de fundamentação e representado na Planta de Ordenamento (PO), em especial no que concerne o uso turístico no solo rústico, manifesta-se concordância genérica relativamente às tipologias turísticas admitidas e respetivas condições de ocupação estabelecidas, para cada uma das diferentes categorias de espaços determinadas, considerando-se que, no que a este aspeto diz respeito, a proposta de rPDM_PDL está alinhada com o modelo de ordenamento do POTRAA, concretizando as orientações do mesmo emanadas, porém com exceção da seguinte situação:</p> <p>Nos termos das Normas de Execução do POTRAA, publicadas no Anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, nomeadamente a alínea b) do n.º 2 do art.º 11, os empreendimentos turísticos categorizáveis em estrelas⁴ devem possuir, quando a concretizar em solo rústico, a categoria de 3 estrelas ou superior, orientação que a rPDM_PDL deve corporizar, transpondo-a para o respetivo regulamento.</p> <p><i>⁴Designadamente os Estabelecimentos Hoteleiros, Aldeamentos Turísticos, Apartamentos Turísticos, Parques de Campismo e, no âmbito do Turismo no Espaço Rural, também os Hotéis Rurais.</i></p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Assinala-se, no entanto, que a rPDM_PDL poderá ser mais restritiva, impondo, nomeadamente, a categoria mínima de 4 estrelas, o que se recomenda que seja ponderado, com fundamento no facto de se tratar do solo rústico, onde o uso turístico, para as referidas tipologias (que geralmente implicam a nova construção), deverá ser entendido como uma exceção às vocações dominantes das diferentes categorias de espaços, com a qual se procura valorizar a oferta turística⁵, e, também, como medida tendente à crescente qualificação da oferta de alojamento turístico do concelho.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Para além do atrás referido, sobre o modelo de ordenamento da rPDM_PDL e regulamentação associada importa mencionar, ainda, que existem determinadas situações, relativas aos regimes de uso e de edificabilidade previstos para as diferentes categorias de espaços, do solo rústico e do solo urbano, que nos merecem comentários, para correção, consolidação ou ponderação, as quais se enunciam no ponto 4., relativo à proposta de regulamento do plano</p>	<p>Nada a referir</p>

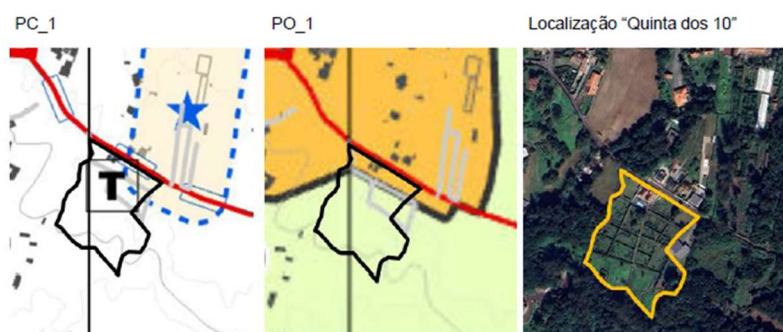
3. Planta de Condicionantes_SARUP⁶

Verifica-se que a rPDM_PDL considera a condicionante⁷ a observar no caso dos empreendimentos de Turismo no espaço Rural (TER) e de Turismo de Habitação (TH)⁸, quando situados fora do perímetro urbano, a qual é identificada no relatório de fundamentação e no regulamento (alínea b) do n.º 8 do art.º 7.º).

No entanto, constata-se que na Planta de Condicionantes (PC_1) são indicados alguns empreendimentos de TER que não estabelecem a referida condicionante, uma vez que se situam, total ou parcialmente, no solo urbano, como é o caso, entre outros, do empreendimento “Quinta dos 10”, situado na Fajã de Baixo, em que as edificações afetas a alojamento⁹ estão inseridas em solo urbano, inserindo-se a restante parte da propriedade no solo rústico (veja-se imagens abaixo), devendo este aspeto ser revisto aquando da elaboração da versão da PC_1 a submeter a consulta pública.

⁷ Zona de proteção (raio de 100 m) estabelecida pelo art.º 18.º do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos dos Açores (RJET_A), aprovado pelo DLR n.º 7/2012/A, de 1 de março, na sua atual redação.

⁹ Em relação às quais se mede o raio de proteção de 100 m (“contado dos limites externos de qualquer edifício afeto a alojamento de hóspedes” – art.º 18.º do RJET_A).



Alterado em conformidade

4. Regulamento

Refere-se, previamente, que os comentários que de seguida se produzem, relativamente às diferentes disposições regulamentares, deverão ser considerados como extensíveis ao respetivamente descrito no relatório de fundamentação das opções do plano, procedendo-se, se assumidos pelo Município e Equipa Técnica, à devida alteração e/ou articulação.

Artigo 17º - Solo rústico | Normais gerais

De acordo com o n.º 1, “No solo rústico não são permitidas operações de loteamento, à exceção das previstas nos termos da lei, nomeadamente em espaços de ocupação turística”, norma que deriva do estabelecido no RJUE10, nomeadamente da conjugação do disposto nos seus art.os 13.º e 41.º.

No entanto, deverá ser esclarecido se o n.º 1 do art.º 17.º se aplica, apenas, às áreas integradas na categoria do solo rústico de “espaços de ocupação turística”, que corresponde a duas únicas áreas delimitadas na PO¹¹, ou se é pretendido que se aplique a todas as operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos em solo rústico.

¹¹ Nomeadamente a área afeta ao Campo de Golfe da Batalha, na qual, com efeito, poderá ser pertinente admitir operações de loteamento, e a área correspondente a um empreendimento turístico existente nos Fenais da Luz (Hotel “Pedras do Mar Resort & SPA”), na qual essa admissão não parece ser importante.

Alterado em conformidade

<p>Artigo 18º - Solo rústico Regime geral de edificabilidade</p> <p>i) No n.º 1, alíneas b) e c), é estabelecida uma área mínima da unidade cadastral sujeita a operação de construção nova, de 2.500 m² e de 5.000 m² caso se trate de parcela confinante com a rede viária regional.</p> <p>Tendo em conta que as tipologias de TER e TH, apesar de obrigatoriamente associadas ao aproveitamento de edificações preexistentes, podem, no entanto, em alguns casos, admitir também a nova construção, sugere-se que as citadas tipologias fiquem isentas de cumprimento da área mínima da unidade cadastral, dada pelas referidas alíneas a) e b), cujos valores mínimos estabelecidos podem não ser consentâneos com o dimensionamento das parcelas a afetar a essas tipologias, que bastas vezes é inferior.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ii) De acordo com o referido no ponto 2, no que se refere à necessidade de transpor, para o regulamento da rPDM_PDL, a condição relativa à categoria mínima dos empreendimentos turísticos em solo rústico, quando categorizáveis em estrelas, de 3 ou 4 estrelas, conforme o que vier a ser decidido pelo Município, sugere-se que essa condição passe a figurar no art.º 18.º (regime geral de edificabilidade), de aplicação transversal a todas as categorias do solo rústico.</p>	<p>Alterado em conformidade, no artigo 17º</p>
<p>Artigo 20º - Espaços agrícolas Regime de edificabilidade</p> <p>i) Dispõe alínea b) do n.º 1 que nos espaços agrícolas são admitidas “<i>obras de construção e de ampliação de empreendimentos turísticos</i>”, questionando-se se não será pertinente fazer referência, igualmente, à admissão de obras de reconstrução e de alteração, comentário que é extensível às demais situações do regulamento em que as referidas obras não são indicadas.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ii) Nas alíneas b) e c) do n.º 4, que estabelecem afastamentos mínimos para o licenciamento de estufas, relativamente ao perímetro urbano, a imóveis classificados ou em vias de classificação e a espaços de ocupação turística, sugere-se que, em vez de “<i>espaços de ocupação turística</i>” se mencione “<i>empreendimentos turísticos</i>”, de modo a que não se confunda “<i>espaços de ocupação turística</i>” com a categoria de solo rústico delimitada na PO.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>iii) De acordo com o n.º 6, no caso do TER e TH é estabelecido, na alínea a), subalínea ii), a “<i>altura da edificação – de 8,0 m, correspondendo a 2 pisos, sem prejuízo da altura da fachada da preexistência</i>”, sugerindo-se, apenas, a seguinte redação alternativa, de modo a não utilizar conceitos que possuem diferentes significados: “<i>Altura da edificação – de 8,0 m, correspondendo a 2 pisos, sem prejuízo da altura da edificação correspondente à preexistência</i>”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>iv) Ainda sobre o n.º 6, nomeadamente no que concerne à regulamentação específica definida para a tipologia de estabelecimentos hoteleiros, refere-se o seguinte:</p> <p>Verifica-se, na subalínea ii) da alínea c), que é admitida uma altura máxima da edificação de 11,5 m, correspondente a 3 pisos, admitindo-se, ainda, o aumento adicional até 1 m, quando comprovadamente necessário para instalações técnicas, o que se recomenda que seja ponderado.</p> <p>Com efeito, a admissão de construção de empreendimentos e outras infraestruturas turísticas em solo rústico, quando fora de áreas especificamente destinadas a ocupação turística, possui, como já referido, um carácter de exceção (uso compatível com o dominante), sendo fundamental, por isso, garantir a devida integração paisagística das novas edificações, de modo a salvaguardar a qualidade da paisagem.</p> <p>Assim, e conforme se tem vindo a recomendar em outros processos de revisão de PDM, sugere-se que, no caso dos estabelecimentos hoteleiros, se pondere reduzir a altura da edificação prevista, estabelecendo-se o valor máximo de 8 m, correspondente a 2 pisos, mantendo-se a possibilidade de aumento até 1m, quando necessário para instalações técnicas, dimensionamento que, conjugado com os restantes parâmetros urbanísticos propostos, nos parece ser mais consentâneo com a identidade da paisagem rural.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>Artigo 22º - Espaços florestais Regime de edificabilidade</p> <p>i) Relativamente à alínea c) do n.º 1, remete-se para o comentário i) ao art.º 20.º (tipo de obras admitidas).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ii) Sobre o n.º 5, remete-se, igualmente, para o comentário iii) ao art.º 20.º (utilização de diferentes conceitos).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Artigo 25º - Espaços naturais e culturais Regime de edificabilidade</p> <p>De acordo com o n.º 2, alínea c), nas áreas naturais e culturais são admitidas “<i>obras de ampliação de construções existentes para a instalação de empreendimentos de TER, de estabelecimentos de restauração e bebidas e de equipamentos coletivos quando situados fora de áreas de risco natural</i>”, disposição que nos merece os seguintes comentários:</p> <p>i) Tendo em conta que o art.º 24.º, relativo aos usos admitidos nesta categoria de espaços, nomeadamente a alínea d) do n.º 2, admite a instalação de empreendimentos de TER e, também, de TH, devem estes últimos ser igualmente mencionados na disposição atrás citada.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ii) Relativamente ao tipo de obras admitidas (ampliação), remete-se para o já referido a propósito de outras disposições similares do regulamento, no que se prende com a pertinência de ser feita menção expressa à admissão de obras de reconstrução e de alteração, até porque, no caso da regulamentação dos espaços naturais e culturais, são expressamente admitidas as obras de conservação [alínea e), n.º 2, art.º 25.º].</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Artigo 29º - Espaços de ocupação turística Regime de edificabilidade</p> <p>Sobre o regime de edificabilidade previsto para os espaços de ocupação turística, sugere-se, apenas, que o n.º 4 seja eliminado, uma vez que o seu conteúdo já consta do n.º 16, alíneas a) e b), do art.º 17.º (normas gerais do solo rústico), cuja aplicação, no caso do uso turístico, é transversal a todas as categorias de espaços do solo rústico, incluindo os espaços de ocupação turística.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Artigo 41º - Espaços urbanos a consolidar Áreas urbanas a consolidar do Tipo 2</p> <p>Relativamente às áreas urbanas a consolidar, de tipo 2, correspondentes às áreas onde se verifica a presença da cultura e estufas de ananás (Fajã de Baixo e São Roque), verifica-se, na alínea b) do n.º 2, que é estabelecida a altura máxima da fachada de 8 m, correspondente a 2 pisos, exceto para empreendimentos turísticos e equipamentos coletivos, que será de 11,5 m, correspondentes a 3 pisos, merecendo-nos, a referida exceção, as seguintes considerações:</p> <p>Considerando que se trata, conforme expresso no art.º 39.º, n.º 3, alínea b), de áreas com elevado valor cultural e/ou paisagístico, o qual é motivado pela presença significativa da cultura tradicional do ananás e estruturas associadas (estufas), considerando, ainda, que as edificações aí existentes possuem, na esmagadora maioria dos casos, volumetrias correspondentes a 1 e 2 pisos, sendo as edificações de 3 pisos muito pontuais e, também, dissonantes, recomenda-se que seja ponderada a exceção aberta para empreendimentos turísticos e equipamentos coletivos, sujeitando-se estes usos, também, à altura máxima da edificação de 8 m / 2 pisos.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Artigo 52º - Quintas e solares de interesse patrimonial</p> <p>i) No caso da reconversão, para o uso turístico, das “quintas e solares de interesse patrimonial”, nomeadamente sobre os parâmetros de edificabilidade estabelecidos para as quintas/ solares inseridos no solo rústico, recomenda-se que a altura máxima da fachada, de 11,5 m correspondentes a 3 pisos, indicada na subalínea i) da alínea a) do n.º 6, seja reduzida para 8 m correspondentes a 2 pisos, em linha com o que se sugeriu a propósito do uso turístico nos espaços agrícolas (comentário iv) ao art.º 20.º).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>ii) Ainda sobre o n.º 6, sugere-se que as tipologias de TER e TH, que apenas figuram na subalínea i) da alínea a), relativa às quintas/ solares situados no solo rústico, passem também a ser indicadas na alínea b), relativa ao solo urbano, recomendando-se, ainda, que as referidas tipologias sejam autonomizadas em uma subalínea própria</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

<p>das alíneas a) e b), à semelhança do que ocorre no n.º 6 do art.º 20.º (espaços agrícolas).</p>	
<p>6. Conclusão</p> <p>Conforme referido no ponto 2, considera-se que a proposta de rPDM_PDL, nomeadamente o seu modelo de ordenamento e respetiva regulamentação, concretiza as principais orientações emanadas do POTRAA, salvo no que respeita o aspeto mencionado no mesmo ponto, que deverá ser consolidado.</p> <p>Por outro lado, no que respeita o uso turístico, respetivos parâmetros urbanísticos estabelecidos e outras condições determinadas, considera-se, também, que a proposta de plano é favorável ao desenvolvimento sustentável do sector do turismo, em especial no que concerne a atividade turística em solo rústico, para o qual estabelece importantes condições de ocupação do território, tendentes à salvaguarda da qualidade da paisagem e, intrinsecamente, à valorização da atividade turística.</p> <p>Face ao exposto, é emitido parecer favorável à proposta de rPDM_PDL apresentada, recomendando-se, contudo, que, consoante os casos, sejam corrigidas, consolidadas e ponderadas as situações enunciadas nos pontos 3 e 4.</p> <p>Relativamente ao processo paralelo de AAE da rPDM_PDL, e tendo em conta as competências específicas desta Direção Regional, é, também, emitido parecer favorável ao relatório ambiental preliminar, nada havendo a comentar ou a acrescentar ao documento apresentado, com exceção da situação descrita no ponto 5, que carece de articulação/ consolidação.</p>	<p>Nada a referir</p>

6. DIREÇÃO REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>Planta de Ordenamento II</p> <ul style="list-style-type: none"> A Variante a São Roque, na cartografia de base, deverá ser alterada a sua classificação de "proposta" para existente, uma vez que já se encontra concluída desde 2021 (em anexo); 	<p>Os eixos da rede viária construída após conclusão da cartografia homologada, foram desenhados pela CM, encontrando-se em validação pela DRAAC. Estes eixos são representados como propostos enquanto não ocorrer tal validação.</p>
<ul style="list-style-type: none"> Na zona da Vista do Rei, deverá constar a Variante Portal do Vento, concluída desde agosto de 2023 (em anexo); 	<p>Os eixos da rede viária construída após conclusão da cartografia homologada, foram desenhados pela CM, encontrando-se em validação pela DRAAC</p>
<ul style="list-style-type: none"> A ponte das Sete Cidades, que liga duas estradas regionais, tem de estar marcada como ER; 	<p>Já constava com essa classificação; o erro aparente resulta da sobreposição das lagoas, o que foi corrigido</p>

<ul style="list-style-type: none"> • A alteração do nó do Hospital Divino Espírito Santo deverá constar na referida planta (em anexo), uma vez, aquando da entrada em vigor do PDM agora em revisão, já estará em funcionamento; 	<p>Os eixos da rede viária construída após conclusão da cartografia homologada, foram desenhados pela CM, encontrando-se em validação pela DRAAC</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Verifica-se que está proposta uma rotunda numa estrada regional, que liga a ER (Relva) à ER (Covoada), sendo estas estradas regionais, pelo que não se encontram na alçada da Câmara Municipal; 	<p>Nada a referir</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Na Variante a Capelas existem alguns erros de tracejado/representação; 	<p>Os eixos da rede viária construída após conclusão da cartografia homologada, foram desenhados pela CM, encontrando-se em validação pela DRAAC</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Todas as circunferências a tracejado, que estão marcadas como estradas municipais propostas, a sua execução irá interferir com as estradas regionais: <ul style="list-style-type: none"> ○ Zona da Covoada; ○ Zona das Capelas; ○ Zona da Fajã de Cima, <p>Pelo que a sua execução terá sempre de ser sujeita a parecer no âmbito das competências desta direção regional (em anexo);</p>	<p>Por esta razão as intersecções estão assinaladas realçando a necessidade de haver articulação em sede de projeto entre a região e o município</p>
<p>Vol. V - Caracterização e diagnóstico, ponto 3.4.3 Infraestruturas Viárias</p> <p>No texto da página 129, onde se lê "No que respeita às vias localizadas fora do solo urbano, as características das vias compreendidas nas redes referidas anteriormente são as que se encontram estabelecidas no DLR n.º 26/94/A de 30 de novembro, diploma revogado pelo DLR n.º 18/2003/A de 9 de abril.", deverá ler-se "No que respeita às vias localizadas fora do solo urbano, as características das vias compreendidas nas redes referidas anteriormente são as que se encontram estabelecidas no DLR n.º 18/2003/A de 9 de abril, diploma revogado pelo DLR n.º 39/2003/A de 12 de agosto."</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>No texto da página 131, onde se lê: "O eixo Ribeira Grande-Lagoa", deverá ler-se: "O eixo Norte/Sul Ribeira Grande - Lagoa"; onde se lê "O eixo Ribeira Grande - Nordeste", deverá ler-se: "O eixo Norte Ribeira Grande - Nordeste".</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

7. LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>De um modo global, os documentos apreciados encontram-se bem estruturados e fundamentados, o que permite atribuir uma apreciação positiva, embora condicionada à ponderação / internalização de algumas recomendações / sugestões apresentadas ao longo deste documento.</p> <p>Os comentários ou recomendações dizem respeito, essencialmente, a aspetos que podem implicar futuramente risco para pessoas e bens, pelo que devem merecer uma análise e atenção cuidadas por parte da equipa do plano e do município, com vista à sua integração na nova revisão do PDM.</p> <p>Posto isto, apresentam-se as sugestões/comentários para ponderação e avaliação.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>VOLUME I – REGULAMENTO</p> <p>Na alínea d) do artigo 3.º, sob epígrafe “Objetivos e estratégia” sugere-se que onde se lê “(...)”, minimizando as situações de risco de pessoas e bens”, deva ler-se “(...)”, minimizando as situações de risco para pessoas e bens”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Na alínea b) do n.º 5 do artigo 17.º, sugere-se que onde se lê “(...)”, podem ser viabilizada em qualquer área ou local (...)”, deva ler-se “(...)”, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local (...)”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Relativamente às áreas de risco natural propostas no artigo 54.º, recomenda-se que sejam incluídas as arribas e respetivas faixas de proteção nas áreas de risco natural, à semelhança do já efetuado em outros processos de revisão de PDM’s na Região.</p> <p>A justificação desta recomendação prende-se com o facto de as arribas constituírem áreas de proteção do litoral, materializadas por faixas de proteção para a prevenção de riscos e segurança de pessoas e bens, entre outras coisas. Tendo em conta a sua morfologia e os agentes atuantes, estas estruturas naturais apresentam elevada propensão para a ocorrência de processos de instabilidade que, em último caso, promovem o recuo da linha de costa. Nem sempre, ou raramente, o zonamento da suscetibilidade à instabilidade de vertente (Áreas de risco natural) coincide com a faixa de proteção das arribas, tendo em conta que não é tido em consideração o efeito de recuo na produção das cartas de suscetibilidade 3 a movimentos de vertente. Para as arribas e respetiva faixa de proteção, tendo em consideração que um dos objetivos desta faixa de proteção é a minimização de efeitos produzidos pelos processos de instabilidade geomorfológica que atuam ao nível das arribas, julgamos importante incluir no modelo de ordenamento deste PDM (regulamento e Planta de Ordenamento) a delimitação das arribas e respetivas faixas de proteção nas áreas de risco natural e associar as mesmas ao regime definido no artigo 54.º.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Relativamente à alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º importa referir o seguinte:</p> <p>Sugere-se que onde se lê: “(...) durante o período de vigência do anterior POOC;” passe a ler-se “(...) durante o período de vigência do anterior POOC (Plano de Ordenamento da Orla Costeira Troço Feteiras / Lomba de São Pedro, publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro);”</p> <p>Sugere-se que se esclareça se esta restrição é apenas para a área de intervenção do POOC, ou se também se aplica à restante área do concelho.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

PEÇAS DESENHADAS – PLANTA DE ORDENAMENTO

Relativamente às áreas de risco natural, importa referir que a delimitação das zonas ameaçadas por instabilidade de vertente corresponde à delimitação das áreas de instabilidade de vertente da Reserva Ecológica Bruta, mas não inclui a delimitação das arribas e respetivas faixas de proteção (Figura 1).

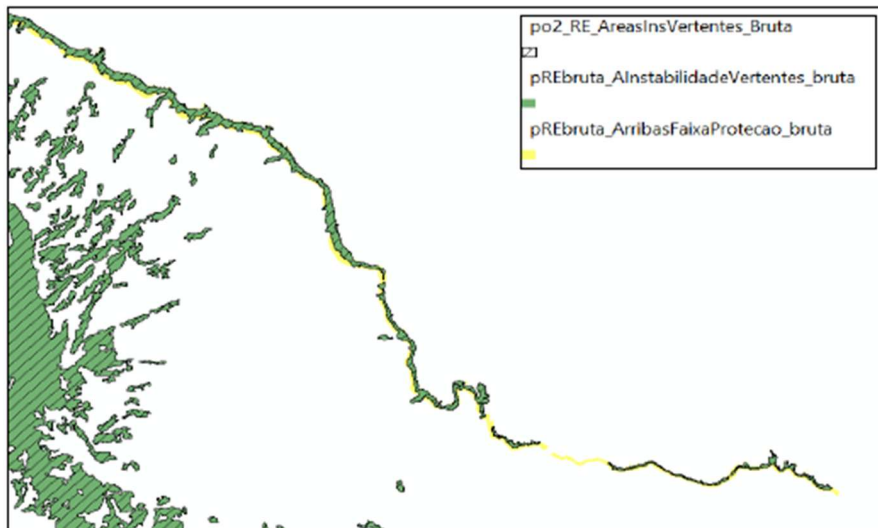


Figura 1 – Delimitação das zonas ameaçadas pela instabilidade de vertente da PO II vs Delimitação das áreas de instabilidade de vertentes e das arribas e respetivas faixas de proteção da Reserva Ecológica Bruta.

Alterado em conformidade

Quanto às vias propostas, importa referir que existem duas vias que se sobrepõem a riscos naturais, nomeadamente zonas ameaçadas pelo mar, provenientes da classe vulnerabilidade elevada da cartografia de pormenor de risco de galgamentos e inundações costeiras no âmbito da revisão do PDM Ponta Delgada.

Nada a referir

No entanto, e tendo em consideração o referido na tabela de atributos da *shapefile* que contém esta informação, realça-se que uma das vias já se encontra executada. A outra via, de acordo com a Figura 2, sobrepõe-se a zonas ameaçadas pelo mar, pelo que pode existir constrangimento, conforme a proposta de regulamento, situação que deverá ser acautelada.

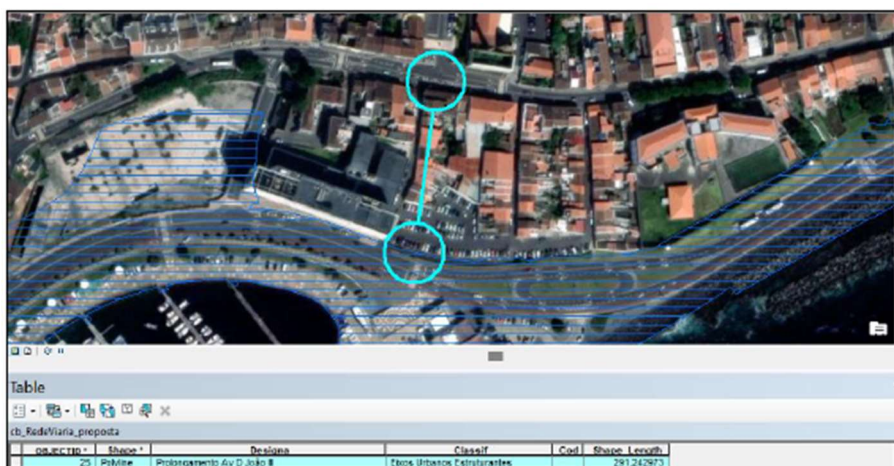


Figura 2 – Vias propostas vs áreas de risco natural, nomeadamente zonas ameaçadas pelo mar.

Alterado em conformidade

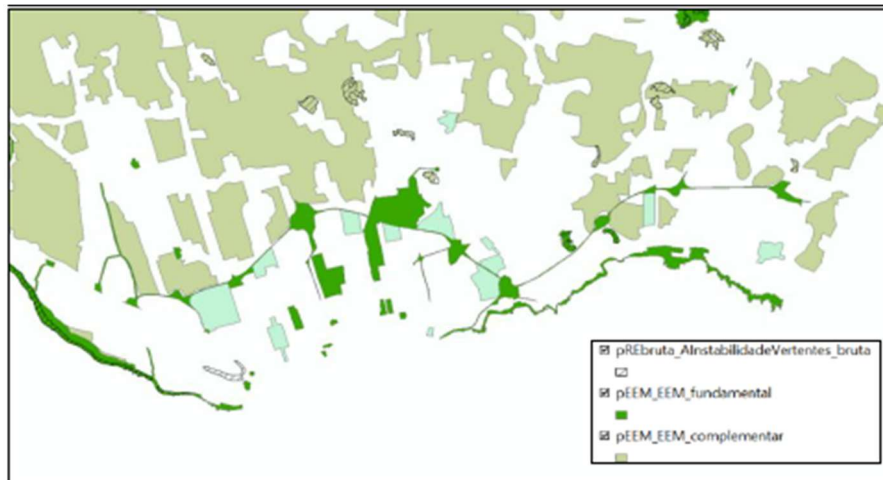
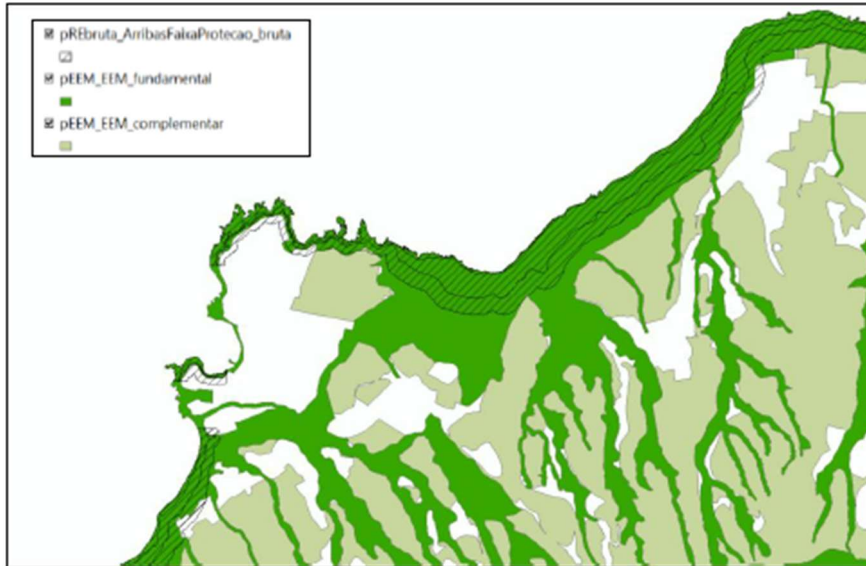
VOLUME II – RELATÓRIO

<p>Na página 3 deste Relatório, onde se lê “O concelho de Ponta Delgada constitui a principal motor de desenvolvimento (...)”, deve ler-se “O concelho de Ponta Delgada constitui o principal motor de desenvolvimento (...)”.</p>	
<p>Verifica-se que, no sub-capítulo 2.2 – Contexto normativo (página 12), a menção ao “Programa de execução” encontra-se repetida na listagem dos documentos que acompanham o Plano.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Para além disso, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da proposta de regulamento, nesta listagem está em falta o Relatório de delimitação da Reserva Ecológica (alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º), bem como o Relatório de alteração da Reserva Agrícola Regional (alínea o) do n.º 2 do artigo 4.º).</p>	<p>A lista em causa está conforme consta do diploma referido, e não o conteúdo documental do PDM_PD</p>
<p>O sub-capítulo 2.3 – Objetivos da revisão do PDM enumera os objetivos da revisão deste PDM; no entanto, verifica-se que o objetivo “Ajustar o modelo de ordenamento considerando as opções da política de habitação regional e municipal, mantendo a aposta na reabilitação e revitalização urbanas e a proteção do património edificado” (página 12) não foi transposto para o artigo 3.º da proposta de regulamento, pelo que se propõe a uniformização destes documentos.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>A análise ao sub-capítulo 3.1.2 – Reserva Ecológica será efetuada num outro separador no final deste parecer.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Na página 47, onde se lê “(...) que passaram a ficar integrados noutras categorias de espaço. outros espaços”, deve ler-se “(...) que passaram a ficar integrados noutras categorias de espaço”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>No sub-capítulo 3.2.1 – Aspetos gerais do solo rústico, página 48, sugere-se que se altere a designação “deslizamentos de vertentes” para “movimentos de vertente”, uma vez que podem ocorrer outras tipologias de movimentos de vertente, para além de deslizamentos. Para além disso, a alteração relativa aos movimentos de vertente também se ajusta ao disposto no n.º 14 do artigo 17.º da proposta de regulamento.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Na página 49, onde se lê “Procedeu-se ainda a reorganização de alguns artigos tem em vista (...)”, deve ler-se “Procedeu-se ainda a reorganização de alguns artigos tendo em vista (...)”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>No sub-capítulo 3.4.3 – Áreas de risco natural, página 73, e de forma a uniformizar com o proposto no n.º 5 do artigo 54.º, onde se lê: “(...) admitem-se obras de construção e obras de urbanização, (...)”, deve ler-se “(...) admitem-se obras de construção e obras de urbanização e de ampliação, (...)”.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>No capítulo 4 – Programa de Execução, são elencadas todas as unidades operativas de planeamento e gestão, relativamente à UOPG 2 – Lagedo Norte. Considera-se pertinente que se refira que parte desta área já esteve em discussão pública para a delimitação de uma unidade de execução, Aviso n.º 4/2026, de 16 de janeiro de 2026, propondo-se que se esclareça a alteração dos limites face ao apresentado no referido Aviso.</p>	<p>Não se considera relevante inserir esta referência</p>
<p>Relatório com a indicação das autorizações de operações urbanísticas emitidas</p> <p>Relativamente ao que foi apresentado, questiona-se se, nestes compromissos, foram considerados os PIP.</p>	<p>Sim, foram</p>

Peças Desenhadas – Planta de estrutura ecológica municipal

De acordo com o descrito, tanto no relatório como no regulamento, a Estrutura Ecológica Fundamental (EEF) corresponde aos espaços naturais e culturais e a Estrutura Ecológica Complementar (EEC) inclui os restantes sistemas de RE, estando as áreas de risco tanto na EEF como na EEC. No entanto, verifica-se que nem toda a área delimitada como áreas de instabilidade de vertente, como zonas ameaçadas pelo mar, como zonas ameaçadas pelas cheias e como arribas e respetivas faixas de proteção, estão contempladas como EEF e/ou EEC (exemplos nas Figuras abaixo).

Uma vez que as RAR e RE são objeto de alterações, a EEM também o será em conformidade



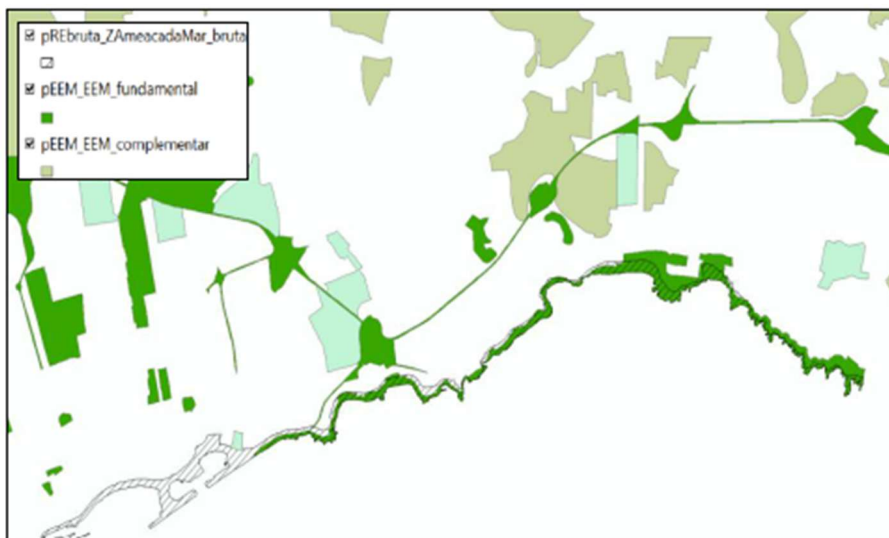
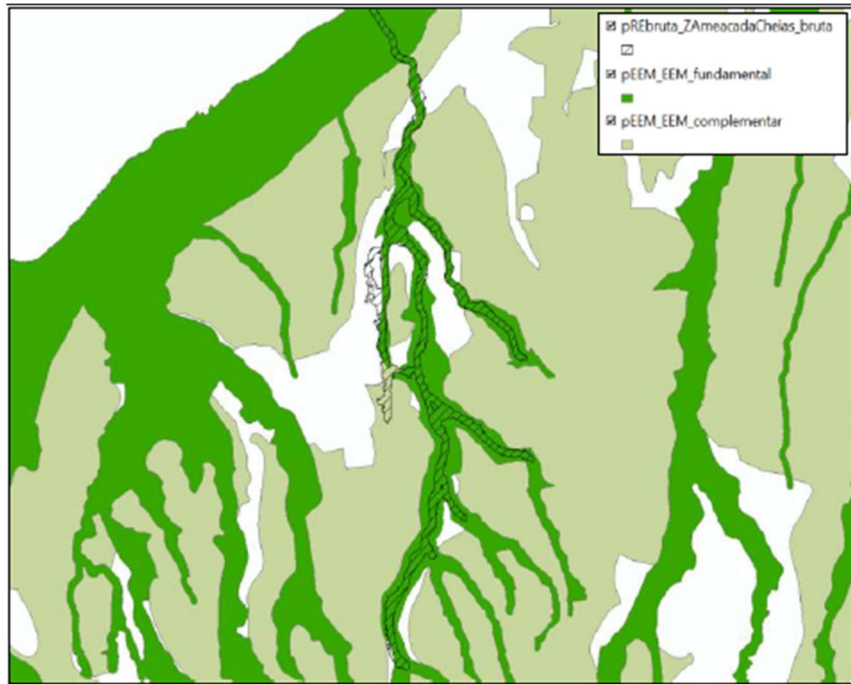


Figura 3 – Delimitação da Estrutura Ecológica Municipal vs Delimitação das áreas de risco e Reserva Ecológica Bruta.

VOLUME IV – PROGRAMA DE EXECUÇÃO, PLANO DE FINANCIAMENTO E PLANO DE MONITORIZAÇÃO

Alterado em conformidade

Sugere-se que se inclua número de páginas a este documento, de modo a facilitar a sua análise.

No texto posterior à Tabela 2.1- Projetos é referido que o prazo de execução deste plano é de 10 anos. No entanto, no n.º 2 do artigo 56.º da proposta de regulamento é referido que o período de vigência é de 15 anos. Assim, propõe-se que se defina uma data de vigência e se uniformize em toda a documentação.

A referência a 15 anos foi um lapso, sendo o prazo de 10 anos.

Relativamente aos temas e projetos apresentados considera-se que está em falta o tema “riscos naturais” e respetivos projetos, propondo-se de seguida vários projetos.

colocar novo projeto em torno da cartografia de aptidão geotécnica

Como é de conhecimento geral, os fenómenos da desgaseificação não se restringem apenas às manifestações fumarólicas e às nascentes. A desgaseificação difusa manifesta-se no solo e/ou em nascentes termais e frias gasocarbónicas, e surge geralmente em concentrações de dióxido de carbono (CO₂), radão (222Rn) e outros elementos (ex: He, H₂S, etc.). Na verdade, e embora na maioria dos casos de modo impercetível, ocorre permanentemente através dos solos.

Neste sentido, conforme disposto no ofício n.º 210/21/LREC, de 17/06/2021, e tendo em conta:

(1) o potencial de ocorrência de processos de desgaseificação difusa generalizada no concelho de Ponta Delgada (e.g., Silva *et al.*, 2016). De acordo com Maia, M. (2024), cerca de 27% dos edifícios amostrados (nesta tese de mestrado) apresentam valores médios anuais de concentração de radão superiores ao limite recomendado na legislação nacional (300 Bq/m³);

(2) o risco dos processos de desgaseificação para a saúde pública. A exposição a elevadas concentrações de radão fomenta o desenvolvimento de doenças cancerígenas;

(3) o facto de não ser possível, em sede deste instrumento, exigir aos particulares a realização de estudos para avaliação da suscetibilidade de desgaseificação difusa para novas construções e obras de urbanização, fora das áreas ameaçadas por desgaseificação difusa;

Propõe-se que no âmbito do programa de execução sejam contemplados estes dois projetos:

-Desenvolver cartografia de risco de desgaseificação difusa;

-Definir orientações técnicas destinadas à mitigação da desgaseificação difusa no âmbito dos processos de licenciamento municipal.

Por último, e conforme já mencionado no ofício n.º 210/21/LREC, de 17/06/2021, propõe-se que se acrescente um projeto para elaboração de cartografia de aptidão geotécnica.

VOLUME V – CARACTERIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO

Constata-se que determinadas recomendações constantes do ofício n.º 210/21/LREC, de junho de 2021 não foram consideradas, pelo que se considera pertinente a sua reapreciação, com vista à melhoria e/ou correção dos conteúdos do presente relatório, designadamente:

- Numa análise de carácter genérico, chama-se a atenção que na apresentação de algumas figuras (correspondentes a gráficos) com referência às freguesias do concelho não existe uma uniformidade de exposição da informação, o que torna a interpretação por freguesia dificultada. A título exemplificativo, as figuras 5.2.3 (página 174) e 5.3.4 (página 180), apresentam informação quantitativa de apenas determinadas freguesias do concelho. Já noutras figuras, como por exemplo a figura 5.3.5 (página 181), são discriminadas as restantes freguesias. Neste sentido, sugere-se a uniformização da informação para uma melhor interpretação das condições de referência por freguesia; caso não se aplique a todas, sugere-se que se explique o mesmo no texto referente ao gráfico em questão;

- No que diz respeito à caracterização genérica da geologia (página 144), verifica-se uma indicação imprecisa na descrição do tipo de maciços eruptivos. No arquipélago dos Açores, na ilha de São Miguel, e em particular no concelho de Ponta Delgada, dado o contexto geotectónico, não existem rochas de natureza andesítica, nem dolerítica. Apenas existe um amplo espetro de maciços rochosos e terrosos da série alcalina, que varia desde os materiais de natureza traquítica (s.l.) até aos materiais vulcânicos de natureza basáltica (s.l.).

Por outro lado, os maciços vulcânicos rochosos, para além de poderem apresentar disjunções prismáticas colunares, apresentam-se fraturados devido a vários motivos, nomeadamente: arrefecimento no período de instalação do corpo lávico, fadiga, descompressão, variação de temperatura, etc., que favorecem a ocorrência de processos de instabilidade geomorfológica, em particular a queda de blocos rochosos e os desabamentos. O processo de toppling ocorre, mas apenas de forma muito pontual e em determinados contextos estruturais.

Para suporte técnico da informação sobre a geologia, sugere-se a consulta dos documentos técnico científicos produzidos por Queiroz (1997) e Ferreira (2000), cuja referência dos elementos bibliográficos encontra-se no final deste documento.

Na página 144, onde se lê “(...) e materiais de projeção tais como brechas, pedrapomes, escórias, (...)”, deve ler-se “(...) e materiais de projeção tais como brechas, pedra-pomes, escórias, (...)”.

Relativamente aos riscos naturais, nomeadamente no que concerne às zonas ameaçadas pelo mar, páginas 154 e 155, e tendo em consideração o descrito no relatório da delimitação da Reserva Ecológica Bruta, considera-se pertinente que se incluam nesta caracterização as áreas provenientes do PGRI 2022-2027 e da Cartografia de pormenor de risco de galgamentos e inundações costeiras no âmbito da revisão do PDM Ponta Delgada.

Não considerado

Alterado em conformidade

Alterado em conformidade

Alterado em conformidade

Alterado em conformidade

Foram incluídas nas áreas de risco natural todas as áreas classificadas como solo urbano abrangidas pelas faixas de proteção as arribas e desafetadas da RE. As restantes faixas de proteção a arribas mantêm-se na RE em solo rústico com um regime de gestão desta reserva mais restritivo que as áreas de risco natural

VOLUME II – RELATÓRIO - SUB-CAPÍTULO 3.1.2 – RESERVA ECOLÓGICA

No que concerne às propostas de exclusão da Reserva Ecológica Bruta, para delimitação da Reserva Ecológica Final, e antes de fazer a análise às mesmas, considera-se pertinente definir os seguintes termos:

O Risco (Risk) é definido como “o número de mortos, feridos expectáveis e prejuízos materiais diretos e indiretos devidos a um fenómeno natural particular” e corresponde ao produto da perigosidade pela vulnerabilidade e pelo valor de um elemento ou conjunto de elementos em risco.

A Perigosidade (natural hazard) consiste na probabilidade de ocorrência de um fenómeno potencialmente destruidor, num determinado período de tempo e numa dada área. O conceito de Suscetibilidade (susceptibility), corresponde à probabilidade espacial de ocorrência de um determinado fenómeno numa dada área com base nos fatores condicionantes do terreno, independentemente do seu período de recorrência.

Os elementos em risco correspondem a todos os elementos passíveis de serem afetados (e.g. pessoas, animais, equipamentos, infraestruturas, ou atividades económicas) e o conceito de vulnerabilidade (vulnerability) corresponde ao “grau de perda expectável” de um ou mais elementos em risco resultante da ocorrência de um fenómeno natural de determinada magnitude, sendo expressa numa escala entre 0 (sem perda) e 1 (perda total).

A classificação do solo como urbano observa diversos critérios, como por exemplo, a existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação e a existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações (n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Nesta sequência, considera-se que os elementos em risco dizem respeito a todos os componentes físicos, sociais, económicos e ambientais que podem ser afetados por fenómenos naturais. Estes elementos são particularmente relevantes nas áreas urbanas devido à elevada concentração de pessoas, infraestruturas e atividades económicas.

No que respeita aos critérios de delimitação das categorias relativas às áreas de prevenção de riscos naturais, bem como da categoria das arribas e respetivas faixas de proteção da Reserva Ecológica Bruta, nada a opor.

No que diz respeito à análise efetuada às propostas de exclusão da Reserva Ecológica Bruta apresentam-se no quadro 1 as áreas do tipo C que merecem reservas por parte deste Laboratório Regional, tendo em consideração: i) a suscetibilidade de serem afetadas por perigos naturais de uma forma isolada e/ou combinada; ii) a vulnerabilidade futura do valor exposto ao(s) perigo(s), indo ao oposto do objetivo estratégico com vista à minimização do risco para pessoas e bens; (iii) a sua não integração na planta de ordenamento como riscos naturais.

No quadro 1 apresentam-se os números de ordem com as referidas tipologias que merecem uma análise.

Quadro 1 – Propostas de exclusão, identificando-se o número de ordem (C), com as observações relativamente à sua reserva de aceitação.

Nada a referir

Será acrescentada a fundamentação sugerida nas exclusões – C9, C27, C50, C83, C84, C85, C86, C144, C145, C146, C152, C154, C156, C158, C162, C164, C166, C167, C169, C170, C175, C214, C217, C218, C223, C226, C227 e C228

Confirma-se que a C28 se sobrepõe com uma área AIV

C9; C50; C83; C86; C84 e C85 – mantém-se a proposta de exclusão. Trata-se de áreas de colmatção dos perímetros urbanos e de aproveitamento da

infraestruturação existentes, algumas com compromissos. Muitas destas resultam do modelo de ordenamento proposto que considera a envolvente da rede viária numa profundidade de 50m.

A C153 enquadra-se nestes critérios mas será ligeiramente reduzida.

Será acrescentada a fundamentação sugerida nas exclusões – C172, C211, C224, C255, C256, C257, C265, C299

A C165 e a C186 serão retiradas do solo urbano mantendo-se na RE.

C10, C11, C103, C104, C105, C106, C107, C137, C139, C140, C206, C222, C234, C243, C244, C245, C246, C247, C248, C259, C251, C286, C287, C288, C301, C317, C318, C325, C326, C330, C331, C332, C334 e C337 e C343 - foram incluídas nas áreas de risco natural todas as áreas classificadas como solo urbano abrangidas pelas faixas de proteção as arribas e desafetadas da RE, e será acrescentada na fundamentação a respetiva sinalização.

C18, C35, C79, C80, C81, C88, C90, C91, C93, C96, C101, C213, C219 e C220 – estas áreas encontram-se sinalizadas como áreas de risco natural pelo que será acrescentada na fundamentação a respetiva sinalização

8. IROA

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>VOLUME I – Regulamento</p> <p>Artigo 20.º - Alerta-se para a necessidade do regime de edificabilidade previsto para as instalações de apoio à atividade agrícola e agroindústrias excepcionar do cumprimento do parâmetro referente à altura da edificação máxima as instalações técnicas especiais como silos, depósitos, torres de secagem entre outras.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Mais se informa que, no que diz respeito à área total de construção, existem já no concelho instalações que superam os 3000 m2 previstos no regulamento, assim como a altura da edificação máxima de 5m.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>Plantas Ordenamento, Condicionantes, Reserva Agrícola Regional</p> <p>Existem ainda algumas áreas do perímetro urbano que se sobrepõem com a Reserva Agrícola Regional. Embora se trate de áreas com área inferior aos 500 m2, não carecendo por isso de menção no relatório de alterações, devem também ser desafetadas da Reserva Agrícola Regional.</p> <p>Devem também ser observadas as correções e sugestões elencadas nos anexos cartográficos a este parecer – shapefile e pdf.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<p>VOLUME I – Relatório</p> <p>3.1.3 -Reserva Agrícola Regional</p> <p>A proposta encontra-se bem estruturada estando identificadas todas as áreas relevantes, alvo de alteração, sendo também sempre referido o correspondente motivo de alteração. Assim está proposta nesta versão a desafetação de cerca de 32,4 ha para inclusão no perímetro urbano, a maioria dos quais referentes a pequenos ajustamentos no limite do solo urbano, e a reafecção de 103,92 ha que correspondem a áreas do solo urbano no PDM em vigor e que na atual proposta revertem para o solo rústico, o que resultará numa área classificada como Reserva Agrícola Regional de 71,52 ha e num acréscimo de cerca de 1% da área abrangida pela Reserva Agrícola Regional.</p> <p>Antecipando as alterações decorrentes das sugestões e correções dos anexos cartográficos que remetemos em anexo, estes valores sofrerão ainda ajustes, especialmente no referente às reintegrações na Reserva Agrícola.</p>	<p>Tendo em consideração as observações do IROA, foi feita a revisão das áreas a desafetar e a reafectar as quais correspondem a cerca de 37,6 ha e 114,4 ha respetivamente</p>
<p>Mais se informa que, devem ser corrigidas todas as referências à Reserva Agrícola Regional de 1999, já que a mesma foi publicada em 1992, pela portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro.</p>	<p>Confirma-se que se utilizou a RAR de 1999 disponibilizada pela CMPD, pelo facto de ter sido esta a utilizada para as desafetações no âmbito da revisão do PDM aprovada em 2007</p>
<p>3.2.2 Espaços agrícolas</p> <p>Na figura 3.8 deve ser atualizado o limite do Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, já que se encontra desatualizado (ver Figura 3.4.14 do Volume V e anexo geopackage).</p>	<p>Alterado em conformidade</p>

9. PORTOS DOS AÇORES

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>III. Análise da documentação entregue</p> <p>Os comentários mais relevantes a efetuar no âmbito da análise da documentação são os seguintes:</p> <p>1. Análise SWOT:</p> <p>a. Pontos fortes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ponto 13. <p>Aumento da atratividade turística da região reforçada na última década, especialmente a partir de 2015, devido ao aparecimento dos voos lowcost do Continente para São Miguel (Ponta Delgada) e da animação do Porto de Mar. Este ponto deverá referir-se ao complexo “Portas do Mar” e como tal deverá ser efetuada a respetiva correção.</p>	<p>Alterado em conformidade</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Ponto 21. <p>Intervenções no Porto de Ponta Delgada e diversificação com valências importantes para a afirmação do concelho no contexto regional.</p> <p>Este ponto não reflete a relevância do porto de Ponta Delgada no contexto do concelho, da ilha e da Região Autónoma e neste sentido o respetivo texto deveria ser melhorado para poder refleti-la. Para o efeito será de considerar o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ O porto de Ponta Delgada constitui um elemento vital no sistema de transporte marítimo regular de mercadorias, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro, ao abrigo de um regime de obrigações de serviço público, previsto no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3577/92, funcionando como o ponto central do sistema de transporte, sendo normalmente o primeiro porto de escala nas rotas com origem nos portos continentais de Leixões e Lisboa e o último antes da rota com destino aos referidos portos continentais; ○ O porto de Ponta Delgada constitui o principal porto de importações e de exportações da Região Autónoma dos Açores e é responsável por cerca de 65% da mercadoria movimentada pelo conjunto dos portos açorianos; ○ Também ao nível de escalas de navios de cruzeiros, o porto de Ponta Delgada apresenta-se como o principal porto da Região Autónoma dos Açores, com volumes anuais de passageiros de cruzeiros superior a 100 mil passageiros, mais de 50 mil tripulantes e à volta de 80 escalas anuais; ○ Outra valência importante do porto de Ponta Delgada é a marina de recreio náutico, com uma capacidade de cerca de 500 pontos de acostagem, recebendo anualmente cerca de 1.000 iates em viagens intercontinentais e mais de 12.000 tripulantes; ○ Por fim, de referir que é devido ao porto de Ponta Delgada que é possível a existência de um núcleo de pescas em Ponta Delgada, dotado de lota e de entreposto frigorífico. <p>Este conjunto de elementos pretende refletir a importância do porto de Ponta Delgada, sendo as observações acima justificadas por ser referido no ponto imediatamente a seguir do documento a importância do aeroporto de Ponta Delgada. A omissão da relevância do porto deverá ser, em nosso entendimento, corrigida.</p>	<p>Esta informação foi inserida no relatório de caracterização, tendo a SWOT sido ajustada</p>
<p>b. Ainda no âmbito da análise SWOT, julga-se ser de anotar uma relativa incoerência entre os aspetos relativos a elementos demográficos dos pontos fortes (por exemplo: Projeções demográficas sugerem um aumento populacional da ordem dos 8% - ponto 6 dos pontos fortes) e dos pontos fracos (exemplo: tendência de ligeiro decréscimo da</p>	<p>As projeções contrariam a tendência que se tem vindo a verificar</p>

população, (taxa média anual de -0,1% - ponto 2 dos pontos fracos). Será que num caso se trata do concelho e no outro de apenas a cidade? Entende-se ser de verificar.	
c. A taxa de desemprego total em 2021 é um dado muito ultrapassado. A realidade atual é muito diferente.	Esta corresponde à data dos estudos realizados
d. Também relativamente às empresas não financeiras deverão existir dados mais recentes do que os de 2018.	Os estudos foram realizados com a informação disponível à data da sua elaboração, 2020. Houve atualizações de alguns dados que acordo com pareceres da CA de 2021.
e. A aposta na reciclagem e no recurso a uma incineradora deverá ter reflexo nos pontos fortes, registando no documento uma menção contrária, nos pontos fracos, onde é referida uma elevada taxa de resíduos urbanos encaminhados para aterro, sem qualquer referência ao ano a que se refere o número apontado. Para além isto, este aspeto também tem expressão nas Ameaças.	Nada a referir
2. Destacamos a pertinência da alteração efetuada na presente revisão, conforme destacado no ponto 3.3.5. (na página 68 do relatório), que aborda os espaços polivalentes industriais, de serviços e de logística, categoria na qual o porto de Ponta Delgada se insere.	Nada a referir
3. Destacamos ainda a inclusão na planta de condicionantes da área das infraestruturas portuárias e respetiva área de jurisdição portuária, bem como do depósito POLNATO. Como aspeto a melhorar, deveria ser apresentada indicação da localização no documento das plantas mencionadas na página 15 e 16 do relatório.	As plantas de condicionantes acompanham o Volume I - regulamento
IV. Conclusão Não existem reservas aos documentos recebidos para além das mencionadas nas secções anteriores, julgando-se pertinente deixar registada a importância e papel catalisador do porto de Ponta Delgada para a economia não apenas da cidade e concelho de Ponta Delgada, mas também para a ilha de São Miguel e a própria Região Autónoma dos Açores.	Nada a referir

10. ANA - AEROPORTOS DE PORTUGAL

Conteúdo do parecer	Ponderação
1. A intervenção do Aeroporto e da ANA S.A. enquadra-se no disposto no Decreto-Lei n.º 116/2006, o qual define as responsabilidades em matéria de segurança operacional e adequação das infraestruturas aeroportuárias às necessidades do tráfego aéreo, competindo-lhe assegurar que os sistemas e equipamentos de apoio a operação garantem condições seguras e eficientes, nomeadamente as servidões aeronáuticas, conforme referido do documento em anexo;	Nada a referir

<p>2. No que diz respeito aos Mapas de Ruído e a relação com o Aeroporto, é referido que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O mapa de ruído do Município de Ponta Delgada permite concluir que o tráfego rodoviário é a fonte de ruído mais relevante a nível concelhio em termos de população exposta. O tráfego aéreo tem menor influência; • Relativamente ao Aeroporto João Paulo II (AJPII), os níveis sonoros daí mostram uma expressão territorial reduzida: a isófona Lden=65 dB(A) não extravasa o perímetro aeroportuário e não se verificam excedências dos valores-limite aplicáveis, incluindo nas zonas sensíveis do Bairro Alcino Alves; adicionalmente, o encerramento do AJPII entre as 24h e as 06h limita os eventos noturnos; • Na globalidade do município não se verificam situações de ultrapassagem do valor-limite de exposição. Apenas na imediata envolvência das principais rodovias poderá haver níveis sonoros acima dos limites. A análise é válida para os mapas de ruído da situação existente e da situação prevista. <p>Face ao exposto, podemos concluir que o exposto no PDM se alinha ao que consta nos nossos relatórios de avaliação de ruído.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>3. No PDM é também feita a seguinte referência relacionada com o Sistema de saneamento:</p> <p>Segundo a informação disponibilizada pelos SMAS, a transformação das estações de gradagem da Vila Nova e de Santa Clara (concretizada em 2021) prevê o encaminhamento destes efluentes para a nova ETAR de Nordela, localizada no lado ocidental da Cidade de Ponta Delgada. A ETAR de Nordela foi dimensionada para receber, ainda, os efluentes oriundos da freguesia de Relva (cuja rede de coletores foi concluída também em 2021), existindo um acordo entre os SMAS e a ANA Aeroportos, uma vez que a área em questão está abrangida pela servidão aeronautica do Aeroporto João Paulo II.</p>	<p>Nada a referir</p>
<p>Obs: Envia em anexo o “Projeto de Execução da ETAR da Nordela – Edifício de pré-tratamento de lamas e pedido de parecer”</p>	<p>Nada a referir</p>

11. CM RIBEIRA GRANDE

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>Relativamente ao assunto em epígrafe, e na sequência dos elementos recebidos referentes à 2.ª revisão do PDM de Ponta Delgada – Fase 3, cumpre-me informar V. Exa. que, no âmbito da nossa representação, designadamente no que respeita à compatibilização do referido plano com o Plano Diretor Municipal da Ribeira Grande, nada temos a assinalar.</p>	<p>Nada a referir</p>

12. QUERCUS

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>Os documentos apresentados encontram-se, de um modo geral, bem estruturados e fundamentados, o que nos permite fazer uma apreciação global positiva, pese embora a necessidade de proceder-se aos ajustes decorrentes de eventuais recomendações e ou propostas de correção, apresentadas neste documento.</p> <p>Assim, passamos à apreciação dos documentos e à apresentação das recomendações e propostas de correção.</p> <p><u>Volume I – Regulamento</u></p> <p>Artigo 54:º, (pág. 36)</p> <p>Atendendo às características geomorfológicas das zonas costeiras e aos diferentes comportamentos relativamente às taxas de recuo, bem como os efeitos decorrentes da atividade sísmica e dos fenómenos associados às alterações climáticas, é recomendável incluir as arribas e respetivas faixas de proteção nas áreas de risco natural.</p>	Serão incluídas quando em solo urbano, no solo rustico está salvaguardado pelo regime da RE
<p><u>Volume II - Relatório</u></p> <p>Pág. 3, 4.º parágrafo – Onde se lê “O concelho de Ponta Delgada constitui a principal motor”, deve escrever-se “O concelho de Ponta Delgada constitui o principal motor”.</p>	Alterado em conformidade
<p>Pág. 47 – ponto 3.2.1 Aspetos gerais do solo rústico, 2.º parágrafo, 3.ª linha. Eliminar “outros espaços”.</p>	Alterado em conformidade
<p>Pág. 48 – Onde se lê “A possibilidade que se condicionarem operações urbanísticas quando surjam ou se agravem situações de riscos tais como deslizamentos de vertentes...”, é recomendável que se escreva “movimentos de vertente” ou “movimentos de massa”.</p>	Alterado em conformidade

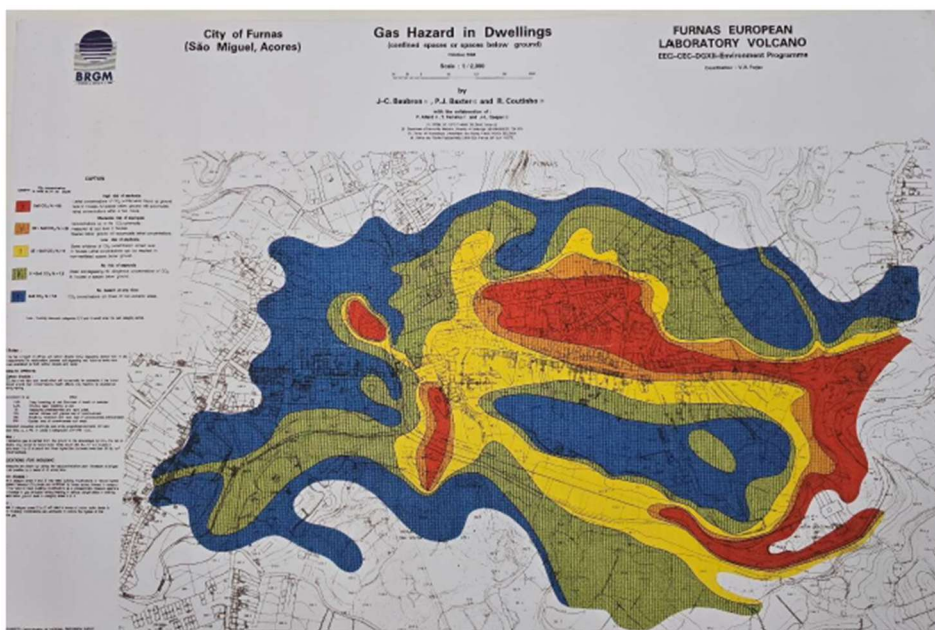
Volume IV – Programa de Execução, Plano de Financiamento e Plano de Monitorização

Alterado em conformidade

Nem todas as páginas do documento estão numeradas.

Estranha-se que nos projetos apresentados não se inclua os riscos naturais. Tendo em consideração os fenómenos de desgaseificação difusa, em especial de dióxido de carbono (CO₂) e de radão (222Rn) que poderão ocorrer em concentrações nocivas para a saúde humana, não apenas em zonas próximas de fumarolas ou nascentes termais, mas através do solo ou nascentes frias gasocarbónicas. Existem dissertações de mestrado e trabalhos científicos recentes que evidenciam estes fenómenos, mesmo no concelho de Ponta Delgada.

A título de exemplo, apresenta-se um mapa de desgaseificação difusa (Baubron et al, 1994) na freguesia das Furnas que, como se pode observar, não se restringe às zonas onde se localizam as fumarolas ou as exurgências das diferentes águas.



Mapa de desgaseificação de dióxido de carbono na freguesia das Furnas (Baubron et al. 1994)

Volume V - Caracterização e Diagnóstico

Alterado em conformidade

Pág. 143 – Onde se lê “entre três placas tectónicas -Americana, Africana e Euro-Asiática”, recomenda-se que se escreva “entre três placas tectónicas – Norte Americana, Africana e Euro- Asiática” e, na mesma linha, localizadas na placa Norte Americana.

Pág. 143 – Geomorfologia e tectónica. Onde se lê “O concelho de Ponta Delgada é marcado pela existência de duas zonas de morfologia distinta: Zona do maciço vulcânico das Sete Cidades e Zona plana dos Picos.” sugere-se que se escreva “O concelho de Ponta Delgada é marcado pela existência de duas zonas de morfologia distinta: Zona do Vulcão das Sete Cidades e Sistema Vulcânico Fissural dos Picos.”

Alterado em conformidade

No parágrafo seguinte, substituir “A zona plana dos Picos” por “a zona do Sistema Vulcânico Fissural dos Picos...”. Na realidade esta zona é marcada por alinhamentos de cones de escórias com altitudes assinaláveis (e.g. Serra Gorda – 485 m). Adiante no mesmo parágrafo, quando se escreve “A morfologia é claramente modelada nos materiais piroclásticos que se sobrepõem aos montes lávicos,” importa referir que a morfologia é moldada pelo alinhamento dos numerosos cones de escórias, dispostos segundo uma direção predominante NW-SE.

Alterado em conformidade

Pág. 144 – 1.º parágrafo. Quando se escreve “Assim, sob o ponto de vista geológico, os tipos de formações presentes podem agrupar-se em formações sedimentares e eruptivas.” Esta frase deve ser reformulada. Transcrevo o que é referido em Pacheco et al., (2013): “Em resultado do vulcanismo basáltico dominante, a superfície topográfica desta região é fortemente marcada pela presença de extensos afloramentos de escoadas lávicas e de proclastos de natureza basáltica (s.l.). Não obstante, nas zonas não afetadas

Alterado em conformidade

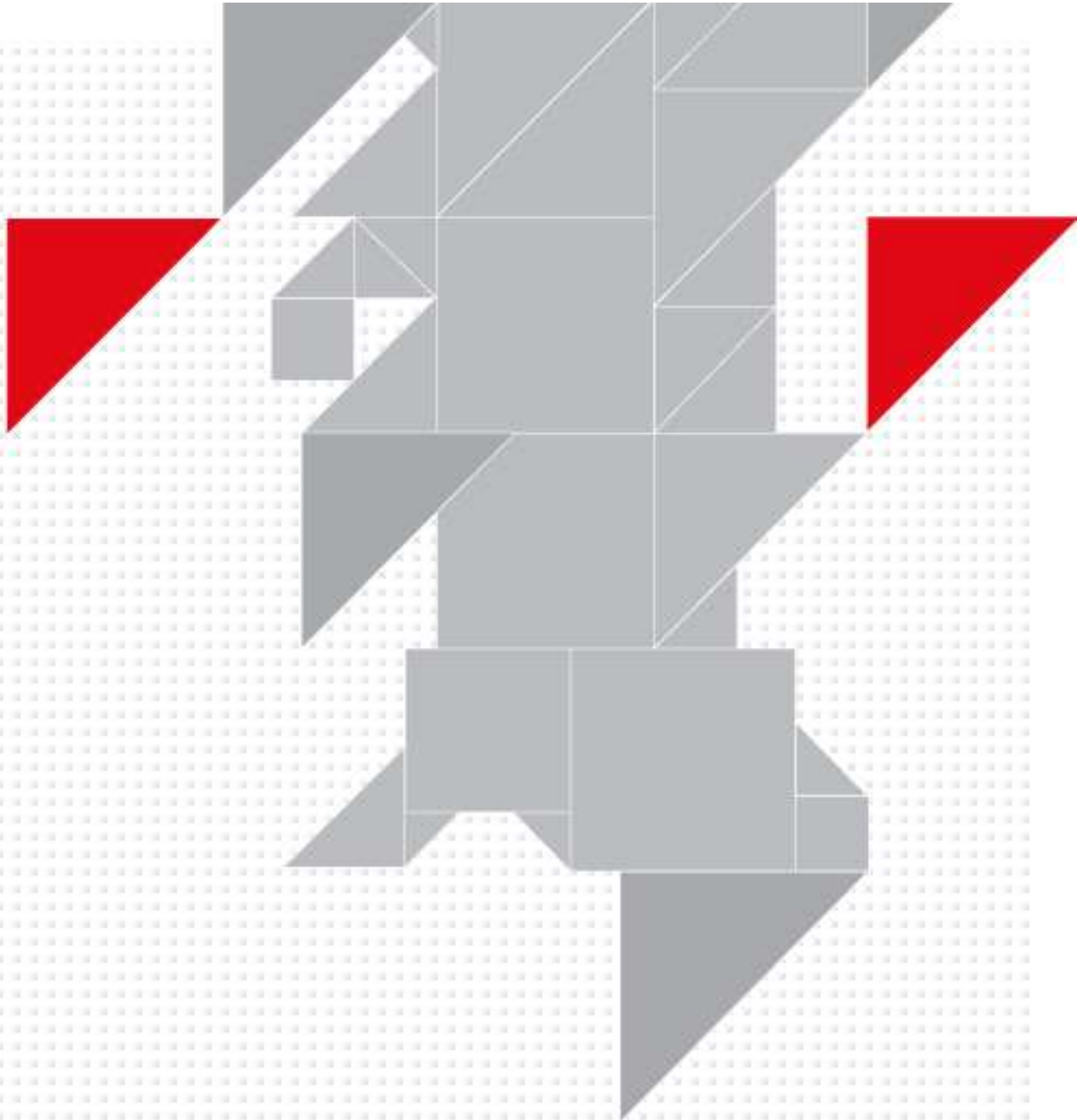
por episódios vulcânicos basálticos recentes predomina a cobertura por produtos piroclásticos de natureza traquítica (s.l.), emitidos no decurso da atividade registada nos vulcões poligenéticos vizinhos.”	
Pág. 144 - No segundo parágrafo, está escrito "pedrapomes" e deve escrever-se pedra pomes. Onde se lê "lappilis" deve escrever-se lappili, uma vez que este termo já é o plural de lappilus.	Alterado em conformidade
Pág. 144 – Onde se lê “Os maciços eruptivos existentes são de natureza traquítica, andesítica, basáltica e dolerítica,” deve retirar-se andesítica e dolerítica e referir que “Os maciços eruptivos existentes são de natureza basáltica (s.l.) e traquítica (s.l.)”.	Alterado em conformidade

13. CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PONTA DELGADA

Conteúdo do parecer	Ponderação
<p>1. Enquadramento</p> <p>O presente parecer incide sobre as principais alterações ao modelo de ordenamento, com especial enfoque nas implicações económicas e territoriais decorrentes da proposta de classificação e qualificação do solo.</p>	Nada a referir
<p>2. Apreciação geral</p> <p>A proposta de revisão do PDM evidencia um alinhamento claro com o enquadramento legal vigente, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aplicação rigorosa dos critérios de classificação do solo urbano; • Reforço da contenção urbana; • Redução de áreas urbanizáveis não executadas; • Reafetação de solos para categorias rústicas, designadamente agrícolas. <p>A CCIPD reconhece como positivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A simplificação do regulamento; • A promoção de uma ocupação territorial mais eficiente. <p>Todavia, considera que a aplicação estrita destes princípios deve ser ponderada face aos impactos económicos e sociais resultantes.</p>	Nada a referir
<p>3. Principais preocupações</p> <p>3.1 Redução do solo urbano e dos perímetros urbanos</p> <p>A proposta traduz-se numa redução significativa do solo urbano, decorrente da aplicação dos critérios definidos na lei – RJGT-A e o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.</p> <p>Embora juridicamente fundamentada, esta opção levanta questões quanto à sua adequação à realidade territorial e económica do concelho, nomeadamente no que respeita à necessidade de garantir reservas de solo para crescimento futuro.</p>	O conceito vigente de solo urbano não admite a previsão de reservas significativas de solo

<p>3.2 Reclassificação de áreas habitacionais para solo rústico</p> <p>Verifica-se a reconversão de áreas anteriormente classificadas como urbanas, incluindo áreas habitacionais de nível I, para solo rústico, designadamente espaços agrícolas.</p> <p>Esta reclassificação decorre da aplicação dos critérios legais de classificação do solo, nomeadamente a ausência de concretização urbanística e de infraestruturas.</p> <p>Contudo, o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto (RJGT-A), não impõe uma aplicação automática dos critérios de classificação do solo urbano que conduza necessariamente à sua redução.</p> <p>O diploma estabelece princípios e critérios orientadores, designadamente a contenção da expansão urbana e a utilização eficiente do solo, bem como a necessidade de o solo urbano corresponder a áreas urbanizadas ou com urbanização programada e viável.</p> <p>Contudo, a sua aplicação depende de uma avaliação técnica e estratégica por parte do município, nos termos do regime jurídico aplicável, não sendo legalmente exigida uma desclassificação automática de solos nem uma redução quantitativa do solo urbano, devendo antes ser assegurado um equilíbrio entre</p>	<p>Não se procedeu a qualquer desclassificação automática. Foi precisamente essa avaliação técnica e estratégica por parte do município que se levou a cabo.</p>
<p>3.3 Impacto no mercado habitacional</p> <p>Nos termos do RJGT-A, o planeamento territorial deve assegurar a adequada afetação do solo às necessidades coletivas, incluindo a habitação.</p> <p>Neste contexto, a redução do solo urbanizável poderá:</p> <ul style="list-style-type: none">• Limitar a oferta de habitação;• Agravar a pressão sobre os preços;• Comprometer a execução de políticas públicas de habitação. <p>É agravante o facto de conhecimento e debate público de que há de momento falta de habitação no mercado.</p>	<p>A proposta de plano está devidamente articulada com a carta municipal de habitação de Ponta Delgada, contendo bolsas suficientes para a provisão de novos empreendimentos habitacionais.</p>
<p>3.4 Impacto económico e na competitividade territorial</p> <p>A CCCIP considera que o princípio da utilização eficiente do solo, consagrado no RJGT-A, deve ser articulado com:</p> <ul style="list-style-type: none">• A promoção do desenvolvimento económico;• A atração de investimento;• A competitividade territorial. <p>A redução excessiva do solo disponível para urbanização poderá comprometer estes objetivos, introduzindo rigidez no sistema territorial.</p>	<p>Não se considera ter havido uma redução excessiva.</p>

<p>4. Considerações estratégicas</p> <p>A CCIPD entende que a proposta reflete uma aplicação rigorosa dos princípios legais de contenção urbana e proteção do solo.</p> <p>Contudo, o enquadramento legal em vigor permite uma margem de discricionariedade técnica aos municípios, devendo estes assegurar um equilíbrio entre:</p> <ul style="list-style-type: none">• Contenção urbana, e• Flexibilidade estratégica e desenvolvimento económico <p>Importa salientar que o Decreto Regulamentar n.º 15/2015 não impede a manutenção de áreas urbanizáveis quando:</p> <ul style="list-style-type: none">• Existam expectativas legítimas de desenvolvimento;• Se justifique a sua integração na estratégia territorial;• Se preveja a sua execução no horizonte do plano.	<p>Considera-se que a proposta garante esse equilíbrio.</p> <p>As expectativas não constituem um dos critérios para a delimitação do solo urbano.</p>
<p>5. Consideração Específica</p> <p>A zona comercial dos Valados a norte do aeroporto João Paulo II tem-se afirmado com uma das zonas comerciais mais relevantes do concelho de Ponta Delgada, com a disponibilização de serviços, comércio e pequena indústria.</p> <p>O plano de pormenor que foi desenvolvido e que agora, está parcialmente suspenso, não resolve as questões de circulação na zona norte - poente dos Valados, tanto mais que os terrenos contíguos aos últimos armazéns é solo agrícola.</p> <p>Considerando a relevância da mobilidade e fluidez dos fluxos associados à atividade comercial das empresas dos armazéns a poente, a CCIPD considera que esta revisão deveria integrar uma faixa contígua a poente dos armazéns, de norte a sul) que permita a implementação de uma rede viária, com estacionamento, e que dê resposta às necessidades de mobilidade e estacionamento na zona norte dos Valados.</p>	<p>A tratar no futuro através de Plano de Pormenor ou do regime simplificado previsto no artigo 72º A do RJGT</p>
<p>7. Conclusão</p> <p>A proposta de revisão do PDM de Ponta Delgada apresenta uma sólida fundamentação legal e um alinhamento claro com os princípios do RJGT-A e do Decreto Regulamentar n.º 15/2015.</p> <p>Contudo, a sua aplicação traduz-se numa redução significativa do solo urbano e na reclassificação de áreas com potencial habitacional para solo rústico, o que poderá ter impactos económicos relevantes no médio prazo.</p> <p>Neste sentido, a CCIPD considera que, mantendo o respeito pelo enquadramento legal, a proposta deve ser ajustada de forma a garantir um melhor equilíbrio entre:</p> <ul style="list-style-type: none">• Sustentabilidade territorial,• Acesso à habitação,• E desenvolvimento económico.	<p>Nada a referir</p>



–
Matosinhos

R. Tomás Ribeiro, nº 412 – 2º
4450-295 Matosinhos Portugal

Tel (+351) 229 399 150
Fax (+351) 229 399 159

–
Lisboa

R. Duque de Palmela, nº 25 – 2º
1250-097 Lisboa Portugal

Tel (+351) 213 513 200
Fax (+351) 213 513 201

–
geral@quaternaire.pt
www.quaternaire.pt